



X WORKSHOP
SISTEMA
PENITENCIÁRIO
FEDERAL

Anais do evento



JUSTIÇA FEDERAL

Conselho da Justiça Federal
Corregedoria-Geral da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ministro João Otávio de Noronha

Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Corregedora-Geral da Justiça Federal e Diretora do Centro de Estudos Judiciários

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Ministro Sebastião Alves dos Reis Júnior

Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes

Desembargador Federal Reis Friede

Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Membros Efetivos

Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi

Ministro Marco Aurélio Bellizze Oliveira

Ministra Assusete Dumont Reis Magalhães

Desembargador Federal Francisco de Assis Betti

Desembargador Federal Messod Azulay Neto

Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida

Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Membros Suplentes

FÓRUM PERMANENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior – Coordenador Geral do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal e Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN

Juiz Federal Daniel Barbosa Marchionatti – Juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal

Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho – Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal

Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho – Corregedor da Penitenciária Federal do Distrito Federal

Juiz Federal Walisson Gonçalves Cunha – Juiz da Corregedoria da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado – Corregedor da Penitenciária Federal de Campo Grande /MS

Juiz Federal Danilo Pereira Junior – Corregedor da Penitenciária Federal de Catanduvas /PR

Marcelo Stona – Diretor do Sistema Penitenciário Federal



JUSTIÇA FEDERAL

Conselho da Justiça Federal
Corregedoria-Geral da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários

X *WORKSHOP* SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Brasília, maio de 2020.

SECRETARIA DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – SCE

Thaysa Izita Lobo Silveira – Secretária

Divisão de Programas Educacionais/Dipro/CEJ

Maria Amélia Mazzola – Diretora da Dipro/CEJ

Dulcinéia Mendes dos Santos – Chefe da Seção de Programas Educacionais Presenciais/Dipro/CEJ

Celeni Rocha Lopes da Silva – Supervisora do Setor de Eventos Especiais/Dipro/CEJ

Lígia Cerqueira Mendes – Seção de Programas Educacionais Presenciais/Dipro/CEJ

Flaviane Sousa Vieira – Seção de Programas Educacionais Presenciais/Dipro/CEJ

Divisão de Biblioteca e Editoração – Dibie/CEJ

Maria Aparecida de Assis Marks – Diretora da Dibie/CEJ

Milra de Lucena Machado Amorim – Chefe da Seção de Editoração/Dibie/CEJ

Helder Marcelo Pereira – Seção de Editoração/Dibie/CEJ

Telma Cristina Ikeda Gondo – Seção de Editoração/Dibie/CEJ

Capa

Raul Cabral Mera – Ascom/CJF

-
- W926 Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal (10. : 2019 : Brasília).
 X Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal / Conselho da Justiça Federal,
 Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Departamento Penitenciário Nacional. – Bra-
 sília : CJF, 2019.
 130 p.
- Anais do 10. Workshop do Sistema Penitenciário Federal, realizado em Brasília-
 -DF, em 11 e 12/11/2019.
1. Direito penitenciário. 2. Direito penal. 3. Sistema penitenciário. I. Conselho da
 Justiça Federal (Brasil). Corregedoria-Geral da Justiça Federal. II. Brasil. Departamento
 Penitenciário Nacional (Depen). III. Título.

CDU 343.811

SUMÁRIO

Introdução.....	5
Ata do X <i>Workshop</i>	13
Oficinas.....	123

INTRODUÇÃO

Há dez anos, o Conselho da Justiça Federal, em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional, realiza o *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal. Quero iniciar agradecendo à equipe de servidores da Corregedoria-Geral da Justiça Federal e do Depen. Agradecimento especial à Corregedora-Geral da Justiça Federal, Ministra Maria Thereza, e ao Diretor-Geral do Depen, Fabiano Bordignon, pelo apoio incondicional à realização deste evento.

Os temas aqui tratados são aqueles mais importantes e sensíveis para a consolidação das penitenciárias federais como *ultima ratio* do ambiente carcerário. Em verdade, o foco foi centrar a reflexão e os debates em relação ao regime de cumprimento de prisão em si no Sistema Penitenciário Federal, a partir da identificação do *porquê* e do *para quê* os presídios federais foram criados em nosso sistema jurídico.

A organização do *workshop* é a oportunidade de o Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, integrado pelos juízes corregedores dos presídios federais, expor o que pensa sobre algumas das questões refletidas e debatidas na programação científica.

Nesse desiderato, cabe ressaltar que os presídios federais foram concebidos no desiderato de recolher os presos que, mesmo encarcerados em estabelecimentos penais estaduais de segurança máxima, ainda assim, continuam praticando ilícitos, liderando ou atuando com poder de liderança nas mais perigosas e temidas organizações criminosas. Perdida

a condição de líder, o preso deve ser devolvido para o sistema estadual. Esse é o *porquê*.

Identificado o motivo da concepção dos presídios federais, conclui-se, facilmente: os presídios federais foram criados com a finalidade de isolar os principais líderes das organizações criminosas, impedindo que eles se comuniquem com os seus liderados por meio da emissão dos chamados *salves*. Aqui está o *para quê* da criação dos presídios federais.

Como se vê, o presídio federal é uma excepcionalidade. Não foi feito para o cumprimento da pena em si. A permanência é por prazo certo – o legislador elegeu 360 dias –, podendo haver renovação desde que subsistam os motivos que determinaram a inclusão.

Para isolar os presos, as celas nos presídios federais são individuais e nelas permanecem 22 horas do dia, gozando do direito a duas horas de banho de sol diário e coletivo, com no máximo 13 internos. Para possibilitar o monitoramento, a capacidade máxima de cada unidade é para 208 presos, o quadro funcional conta com 250 agentes penitenciários e existem câmaras de vigilância espalhadas em todas as dependências, com o acompanhamento *on-line* das imagens, tanto dentro do presídio quanto em Brasília. Todavia, aos presos, era assegurado tanto o direito a visitas de familiares e amigos com contato físico quanto também era reconhecido o direito à visita íntima.

Dessa forma, conquanto não se tenha registro da ocorrência de uma única fuga que seja, passou a ser bastante comum a notícia da emissão de *salves* de dentro dos presídios federais. Isto é, mesmo recolhidos a presídios federais, os líderes de facções criminosas permaneciam enviando livremente os *salves*, mantendo a voz de comando entre os seus liderados.

Esse estado de coisas, naturalmente, comprometia a eficiência e a razão de ser do Sistema Penitenciário Federal, que é, como visto, de isolar e monitorar os líderes de organizações criminosas.

Todavia, essa situação gerou outro grave problema para o Sistema.

Sem conseguir isolar e monitorar os líderes, muitos deles, uma vez incluídos, tinham os prazos de permanência sempre renovados, pois, efetivamente, continuavam na chefia de grupos delinquentes. Nesse cenário, há preso que foi incluído na inauguração do Sistema, em 2006, e ainda continua em presídio federal. Mesmo assim, em 2017, foi deflagrada grande operação policial, a fim de desbaratar crimes praticados por uma facção infratora que agia exatamente sob o comando desse preso.

Como isso foi possível, se o interno estava recolhido em presídio há tanto tempo? Simplesmente porque, para todos os efeitos, não havia o isolamento do preso em relação ao seu grupo criminoso. O Sistema era a prova de *fugas*, não de *salves*.

Esse quadro só ganhou novo colorido com a Portaria 718, de 2017, do Ministério da Justiça, que vedou a visita íntima em presídio federal. Esse é o ponto. A visita íntima é um direito inerente à condição da pessoa presa, independentemente do nível de segurança do presídio federal? A Lei de Execução Penal fala no direito de o preso receber visitas, mas não trata especificamente da visita íntima. Ainda que se entenda que a visita íntima decorre da LEP, isso não implica reconhecer que ela seja pertinente, igualmente, quando se trata de presídio federal. Ora, devido à razão de ser dos presídios federais, o regime fechado de cumprimento de prisão em presídio federal é diferente do que é estabelecido para os estabelecimentos carcerários estaduais.

O regime fechado, em presídio federal, é de *isolamento e monitoramento*. Enquanto estiver em presídio federal, embora sejam respeitados os direitos fundamentais, o preso não fará jus ao direito à visita íntima. Se assim não for, resta evidente que o encarcerado, ainda que recolhido a presídio federal, terá todas as possibilidades de continuar gerindo a empresa criminosa, mediante a emissão de *salves* por meio do cônjuge.

O debate mais denso sobre essa questão chega em hora mais do que oportuna: na ADPF 518, está sendo questionada no Supremo Tribunal

Federal a constitucionalidade da vedação da visita íntima em presídio federal. Existem decisões dos corregedores dos presídios federais entendendo pela constitucionalidade. Até porque, desde o *Workshop* de 2013, defendíamos a necessidade da revogação da Portaria Ministerial n. 1.198 de 2008, que disciplinava a visita íntima como um direito do preso incluído no sistema federal. O STF irá definir se poderemos ter efetivamente um presídio de segurança máxima, criado com a finalidade de isolar e monitorar líderes de organizações criminosas.

Cabe lembrar que há decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos sufragando a constitucionalidade do regime penitenciário italiano denominado 41 bis, no qual há restrição quanto ao contato físico do preso com os visitantes.

Registre-se, ainda, que a possibilidade de restrição do direito à visita íntima é prevista expressamente nas *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos*, que reverberam os direitos fundamentais no ambiente carcerário. No ponto, a regra 58, 2, evidencia que a visita íntima só constitui um direito se e quando for permitida pelo sistema, a depender, naturalmente, do nível de segurança do estabelecimento.

Tornar defesa a visita íntima não impede, porém, o contato dos presos entre si nem muito menos com familiares e amigos e, claro, com os respectivos advogados. Para evitar que esses momentos sirvam para os salves, é imperioso o devido monitoramento das conversas. Exatamente por isso, em compasso com as *Regras de Mandela*, conquanto seja um direito do interno a comunicação periódica com familiares e amigos, isso deve ser autorizado *sob a necessária supervisão*.

Aqui, um ponto delicado: e o contato do preso com o seu advogado? Não temos nenhuma regra a respeito. Temos, sim, a constatação de que, infelizmente, os advogados, não raro por pressão do preso, têm servido de emissários dos *salves*. Por isso mesmo, faz algum tempo, mercê de de-

cisões judiciais, as cinco unidades prisionais fazem o monitoramento dos contatos dos presos com seus advogados.

Ao contrário do que se pode, à primeira vista, conjecturar, não há quebra da inviolabilidade da advocacia. O núcleo essencial da inviolabilidade da advocacia resta protegido, pois nas decisões judiciais é ressaltado que o conteúdo dos diálogos não pode ser revelado ou utilizado como prova, exceto quanto a tratativas sobre a prática de crimes futuros. No particular, aplicam-se as nuances da cláusula *attorney-client privilege* e a exceção a essa garantia denominada *crime-fraud*, contempladas no Direito americano.

No chamado *Pacote Anticrime*, na parte que toca aos presídios federais, Sua Excelência o Ministro Sérgio Moro propôs, dentre outras medidas importantes, a vedação da visita íntima e o monitoramento dos contatos dos presos, inclusive com os seus advogados. Sugerimos acrescentar à proposta a criação de um comitê gestor em cada um dos presídios federais, com a finalidade de exercer a custódia do conteúdo dos diálogos entre os presos e os advogados.

O comitê seria formado por um agente penitenciário da unidade prisional, um representante do Ministério Público e um advogado, estes últimos indicados pelos respectivos órgãos. A utilização do conteúdo documentado por meio audiovisual seria mediante prévia autorização judicial, após apreciação de requerimento manifestado, pelo menos, pela maioria dos integrantes do comitê.

Nos atos preparatórios para a realização do *Workshop*, foi aprovado e editado o Enunciado n. 53, no escopo de esclarecer que “Nada obstante o crime do art. 20 da Lei n. 13.869, de 2019 (‘impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado’), o juiz corregedor de presídio federal pode autorizar, mediante decisão fundamentada, a gravação do contato entre o preso e o seu advogado”.

A programação científica teve como foco as questões pontuadas aci-

ma. Iniciou com a conferência do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, com o tema *Sistemas Penitenciários Brasileiros*. O ministro, naturalmente, dispensa apresentações. Mas há de se ressaltar que Sua Excelência conhece como ninguém o Sistema Penitenciário Federal. No tempo em que honrou a magistratura nacional vestindo a toga de juiz federal, atuou na corregedoria do presídio federal em Catanduvas desde a sua inauguração. É um dos grandes construtores do sistema federal. Com a expertise que possui sobre o sistema carcerário federal, está contribuindo decisivamente para consolidar as regras pertinentes aos presídios federais

A partir do dia seguinte, a atividade acadêmica passou a adotar uma metodologia ativa, a fim de atingir o escopo do evento, qual seja, de proporcionar um ambiente plural e qualificado para o debate e reflexão no sentido de aprimorar o sistema penitenciário federal.

No período matutino, houve uma mesa-redonda sobre o tema *Finalidade e características do regime de cumprimento de pena ou prisão provisória em penitenciária federal*. O moderador foi o Ministro Sebastião Reis, e participaram os ministros Joel Paciornik, Ribeiro Dantas, Nefi Cordeiro, Reynaldo Fonseca e Rogério Schietti. Depois das exposições por cada um dos integrantes da mesa, deu-se início propriamente à parte dos debates entre os expositores e a plateia.

Após o intervalo, ocorreu a palestra do juiz italiano Giovanni Tartaglia. Em seguida, foi a vez da palestra do Diretor da Unidade Penitenciária de Segurança Máxima no Estado da Virgínia, Harold Clarke. Depois de cada uma das palestras, foi o momento para as perguntas e colocações.

Na segunda parte, ocorreram, simultaneamente, três oficinas. A atividade foi estruturada em temas, da seguinte forma: Grupo I: *Alteração normativa do Sistema Penitenciário Federal: Pacote Anticrime*; Grupo II: *Simplificação do procedimento de inclusão e renovação de preso em presídio federal*; Grupo III: *Viabilidade da aplicação de regras das Supermax e do Cárcere Duro italiano nos presídios federais de segurança máxima*.

Por fim, houve a plenária, com a apresentação das conclusões de cada um dos grupos e consequente deliberação conjunta de todos os participantes.

Na edição destes Anais, os conteúdos de todas as palestras estão disponibilizados para leitura, mediante a utilização de um aplicativo que promoveu automaticamente a gravação.

Espero que todos gostem dos Anais do X *Workshop*.

Boa leitura!!!

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR
Coordenador Geral do X *Workshop*

ATA DO X *WORKSHOP* DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Nos dias onze e doze de novembro de dois mil e dezenove, foi realizada a décima edição do *Workshop* do Sistema Penitenciário Federal, no auditório do Conselho da Justiça Federal, em Brasília/DF. O evento consiste em propiciar um fórum com a participação dos diversos atores do Sistema Penitenciário Federal brasileiro, no sentido de aproximar, trocar ideias e experiências para, por meio de debate, para apresentar soluções, estabelecendo uma comunicação recíproca, a fim de conhecer melhor a realidade dos diferentes órgãos que cuidam da execução penal no âmbito federal. Esta edição contou com o debate e a participação ativa dos diversos atores do Sistema Penitenciário Federal, tratando de relevantes temas para o sistema, com alicerce na seguinte questão: Os presídios federais foram criados por quê e para quê? Nesse cenário, foram discutidos em plenária os seguintes temas: a) Alteração normativa do Sistema Penitenciário Federal: Pacote Anticrime; b) Simplificação do procedimento de inclusão e renovação de preso em presídio federal; e c) Paralelo entre as regras da SuperMax e do Cárcere Duro italiano nos presídios federais de segurança máxima.

Dia 11 de novembro de 2019

Na abertura do primeiro dia do evento, a mesa diretora foi composta pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora-Geral da Justiça Federal e Diretora do Centro de

Estudos Judiciários; Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça; Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro; Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN e Coordenador Científico do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior; Presidente da Associação dos Juizes Federais – AJUFE, Juiz Federal Fernando Mendes; Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, Fabiano Bordignon, e o Embaixador da União Européia no Brasil, Ignacio Ybanez.

Dada a palavra à Ministra Maria Thereza de Assis Moura, esta deu as boas-vindas aos presentes, nos seguintes termos:

“Tenho grande orgulho em receber todos os participantes do X *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, e saúdo todos os representantes que estão na mesa na pessoa do Ministro Sérgio Moro e do meu colega Humberto Martins. Dou as boas-vindas para todos os integrantes da mesa e aos meus caros colegas que também aqui se fazem presentes, Sebastião Reis e Marcelo Navarro. O Sistema Penitenciário Federal é o nome dado ao conjunto de unidades federais de execução penal, cuja previsão está expressa na Lei de Execução Penal e na Lei de Crimes Hediondos, anunciado em 2003 e implantado em 2006 com a unidade de Catanduvas, no Paraná. Atualmente, o Sistema conta com outras quatro unidades: Porto Velho, Mossoró, Campo Grande e Brasília. Cada penitenciária federal tem capacidade para 208 presos e obedece ao mesmo projeto arquitetônico, que foi inspirado no modelo da SuperMax do sistema americano, o qual é realizado por regramento específico, baseando-se em rígidas exigências de inclusão e manutenção de presos. Em razão dessas particularidades e peculiaridades, várias ações foram e são empreendidas em busca de propiciar o diálogo entre os participantes e as instituições, com a finalidade de apontar soluções sobre questões importantes para o aprimoramento do Sistema Penitenciário Federal. Exatamente à vista dessas particularidades, e objetivando promover a troca de ideias entre os diversos atores envolvidos, é que

a Corregedoria-Geral da Justiça Federal, em parceria com o Departamento Penitenciário Federal, idealizou a realização desses *Workshops*. Na programação está prevista a realização de oficinas de trabalho e de uma mesa redonda, com vistas a discutir, conversar e trocar ideias a respeito desse tema importantíssimo, que é o Sistema Penitenciário Federal. Na pessoa do Ministro Sérgio Moro, gostaria de agradecer ao Ministério da Justiça, por meio do Depen, todo o apoio dado para a realização deste evento. Como disse, hoje é o X *Workshop* e, portanto, já é uma tradição a sua realização, que é sempre voltada ao estudo do tema de maneira científica para possibilitar o debate e melhoria do Sistema Federal. Eu agradeço, mais uma vez, a participação de todos da mesa, dos nossos convidados e das pessoas que compareceram. Desejo a todos um excelente trabalho.”

Em seguida, o Ministro Corregedor Nacional de Justiça, Humberto Martins, iniciou sua fala cumprimentando a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça e Corregedora Geral da Justiça Federal e também, naquele ato, representando o Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, Ministro João Otávio de Noronha. Registrou e agradeceu ainda a presença dos amigos Ministro Ribeiro Dantas e Sebastião Reis; da Corregedora da Primeira Região, Desembargadora Maria do Carmo; e, por fim, em nome do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, homenageou a todas as autoridades presentes e a todos os que fazem parte do *Workshop* e do Sistema Penitenciário Federal, prosseguindo com o seguinte discurso:

“Senhoras e senhores, todos os participantes e convidados, eu não poderia iniciar as minhas palavras sem antes buscar orientação e luzes no livro da sabedoria, pois aquele que o segue achará a vida, a justiça e a honra. Poder Judiciário forte, cidadania respeitada. Recebi com alegria e satisfação o convite da minha queridíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora-Geral da Justiça Federal e Diretora do Centro

de Estudos Judiciários, para participar deste X *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e pelo Departamento Penitenciário Nacional. Registro a presença do nosso queridíssimo Presidente da AJUFE, Fernando Mendes, e saúdo a todos na pessoa do meu querido amigo Walter. Ser convidado para participar deste evento muito me honra por abordar temas de grande relevância e impacto no dia a dia de toda a sociedade. A realidade mostra que pessoas, mesmo presas, continuam praticando ilícitos, liderando e atuando com poder de liderança nas mais perigosas organizações e facções criminosas que, por mais paradoxal que seja, foram criadas dentro dos presídios e fazem de lá seus escritórios e até mesmo escolas do crime. Diante desse cenário é que foram criados os presídios federais, com a finalidade, entre outras, de isolar as principais lideranças das organizações criminosas e não permitir que os presos criem facções, fortaleçam as existentes ou utilizem o presídio federal como local de trabalho. Além disso, para que as políticas de atuação do Sistema Penitenciário Federal acompanhem as demandas da sociedade brasileira é realizado anualmente este Workshop, com a participação das mais respeitadas autoridades, a exemplo do Ministro da Justiça, conhecedoras e atuantes na execução penal no âmbito Federal. No âmbito do Conselho Nacional de Justiça é importante destacar que a gestão transparente e firme do Ministro Dias Toffoli estabeleceu um conjunto de ações para área prisional, que ganha contornos de política judiciária ao prever a articulação de diversos órgãos e instituições para o real enfrentamento da questão prisional. É nesse sentido que o Programa Justiça Presente é uma excelente iniciativa, que se preocupa com todo o ciclo do sistema criminal, tudo em sintonia com o Ministério da Justiça e com os governos estaduais. Na porta de entrada do sistema prisional, o CNJ atua para o fortalecimento e qualificação das audiências de custódia, medida fundamental para conter o alarmante quadro de encarceramento provisório no país. Na porta de saída, uma das marcas da atual gestão do CNJ são os escritórios sociais: serviços que

estão sendo instituídos nos diferentes estados com a finalidade de prestar atendimento adequado às pessoas egressas do sistema prisional, oferecendo, assim, oportunidade para transformação de suas trajetórias de vida e também possibilitar a redução da reincidência. Por último, destaco, mais uma vez, que, como iniciativa oportuna, é necessária a implantação nacional do SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, sistema que deixará no passado o cenário de processos físicos e permitirá a gestão avançada da informação das execuções das penas aplicadas em todo o país. Finalizando estas palavras, Ministra Maria Thereza, somente tenho a desejar que este *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal supere o êxito esperado, o que, certamente, será alcançado com o brilhantismo dos expositores, debatedores e participantes, e pela relevância dos temas que serão discutidos e contribuirão para avançar no debate sobre o sistema penitenciário e a execução das penas no Brasil, tendo como aula Magna o conferencista e Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro. Deus ilumine a todos nós. Confiamos nas instituições democráticas e, em particular, no Poder Judiciário brasileiro. Tenho fé no Brasil. Magistratura forte, cidadania respeitada. Muito obrigado a todos.”

O Embaixador da União Européia no Brasil, Ignácio Ybanez, assim se manifestou:

“Cumprimento a todos na pessoa do Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Moro, e demais autoridades aqui presentes. Antes de qualquer coisa, queria agradecer o convite que me foi feito para participar da mesa de abertura deste *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal. Aproveito a oportunidade para também parabenizar o Ministro pelo encontro realizado em Foz do Iguaçu, na semana passada, com os ministros da Justiça e Segurança Pública dos países do MERCOSUL, no âmbito da proposta de acordo que permite a continuação de perseguições policiais em território estrangeiro e também do Futuro Centro Integrado de Operações de Fronteira, que fortalecerá a integração entre os agentes de

segurança pública no combate ao Crime Organizado transnacional. Vejo com satisfação o coordenador do Pilar do Eixo Penitenciário do Programa EL PACCTO, o senhor Giovanni Tartágli, que será um dos palestrantes. O programa regional EL PACCTO visa combater o crime organizado na América Latina, atuando desde 2017. É um programa de 19 milhões de euros provenientes da União Européia, com a duração de cinco anos, atuando em 18 países da América Latina, inclusive no Brasil, um dos eixos do trabalho inovador feito no que poderíamos chamar de cadeia criminosa. Com a cooperação entre sistemas prisionais, apoiada pelo EL PACCTO, foi inaugurada, em maio de 2019, a primeira ferramenta pioneira de cooperação penitenciária regional - rede de cooperação penitenciária. Abrange toda a criminalidade e coloca a cooperação penitenciária no mesmo universo que o Judiciário e a polícia. Hoje existe um efetivo intercâmbio de informações entre administrações penitenciárias da Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Paraguai e Peru para fortalecer a luta contra a infiltração da criminalidade nos sistemas penitenciários. Já se é possível ter informações sobre os milhares de prisioneiros estrangeiros nos países e conhecer sua nacionalidade. Essa definição de estratégias para o combate da infiltração do crime organizado no sistema penitenciário não é só uma preocupação regional, mas também é de suma importância na Europa. Não foi por acaso que estiveram presentes nos eventos da semana passada em Foz do Iguaçu dois coordenadores do EL PACCTO, além do representante da ACADEPOL, que também é apoiada pelo Programa de Cooperação da Comunidade Europeia. Pensamos ser possível construir, para o bem de todos, sistemas internacionais de cooperação eficazes, e que garantam mais Justiça, mais segurança e mais respeito pelos direitos humanos. O tema que será abordado nestes próximos dias, Sistema Penitenciário Federal, faz-me pensar na importância da questão prisional na União Europeia. Só para dar um exemplo recente, o Parlamento Europeu adotou, em outubro de 2017, uma resolução sobre os sistemas e condições prisionais. Embora as condições de detenção e a gestão das prisões sejam da responsabili-

dade dos Estados-membros, a União Europeia também desempenha um papel necessário nessa vanguarda dos direitos fundamentais, dos direitos e na criação do espaço europeu de liberdade, de segurança e de justiça, que incumbe à União Europeia incentivar o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-membros, os quais se deparam com problemas comuns, que colocam verdadeiros desafios do ponto de vista de segurança no território europeu. A resolução chama outros Estados-membros a adotarem o mecanismo independente de vigilância prisional, tal como previsto no protocolo facultativo à convenção contra a tortura ou a seguirem as recomendações do livro branco do Conselho da Europa sobre a superlotação do sistema prisional de 2016. Há também a ideia de lançar um fórum europeu sobre as condições nas cadeias, a fim de incentivar o intercâmbio de boas práticas entre peritos e profissionais de todos os Estados-membros. Saibam que a União Europeia, pelo nosso compromisso em programas como o EL PAcCTO e outros regionais, continuará apoiando os esforços na luta contra o crime organizado e trabalhando com todos vocês, na certeza de que somente com a cooperação internacional é possível alcançar resultados sólidos e duradouros e construir um mundo melhor. Agradeço por sua atenção. Muito obrigado.”

Por fim, com a palavra, o Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior, proferiu o seguinte discurso:

Quero iniciar agradecendo às equipes de servidores da Corregedoria-Geral da Justiça Federal e do Depen, pelo empenho na organização deste X *Workshop*. Agradecimento especial à Corregedora-Geral da Justiça Federal, Ministra Maria Thereza, e ao Diretor-Geral do Depen, Fabiano Bordignon, pelo apoio incondicional. A minha fala será curta e direta. Irei direto ao ponto. Vou pontuar o que o Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, integrado pelos juízes corregedores, pensa sobre os temas centrais da programação científica. O nosso entendimento parte da reflexão sobre o seguinte questionamento: os presídios federais foram criados *por*

que e para quê? Os presídios federais foram concebidos no desiderato de recolher os presos que, mesmo encarcerados em estabelecimentos penais estaduais de segurança máxima, ainda assim, continuam praticando ilícitos, no exercício do poder de liderança em organizações criminosas. Perdida a condição de líder, o preso deve ser devolvido para o sistema estadual. Esse é o porquê. Identificado o motivo da concepção dos presídios federais, conclui-se: os presídios federais foram criados com a finalidade de isolar os principais líderes das organizações criminosas, impedindo que eles se comuniquem com os seus liderados por meio da emissão dos chamados salves. Aqui está seu *para quê*. Observa-se que o presídio federal é uma excepcionalidade. Não foi feito para o cumprimento da pena em si. A permanência é por prazo determinado. Para isolar os presos, as celas nos presídios federais são individuais e nelas eles permanecem 22 horas do dia. Para possibilitar o monitoramento, existem câmeras de vigilância espalhadas em todas as dependências, com o acompanhamento *on-line* das imagens, tanto dentro do presídio, quanto em Brasília. Todavia, aos presos era assegurado tanto o direito a visitas de familiares e amigos com contato físico, quanto o direito à visita íntima. Dessa forma, passou a ser bastante comum a notícia da emissão de salves de dentro dos presídios federais. Esse estado de coisas comprometia a eficiência e a razão de ser do Sistema Penitenciário Federal. Todavia, essa situação gerou outro grave problema para o sistema. Sem conseguir isolar e monitorar os líderes, muitos deles, uma vez incluídos, tinham os prazos de permanência sempre renovados, pois, efetivamente, continuavam na chefia de grupos delinquentes. Nesse cenário, há preso que foi incluído na inauguração do primeiro presídio, em 2006, e ainda continua em presídio federal. Esse quadro só ganhou novo colorido com a Portaria 718, de 2017, do Ministério da Justiça, que vedou a visita íntima em presídio federal. Esse é o ponto. A visita íntima é um direito inerente à condição da pessoa presa, independentemente do nível de segurança do presídio federal? A Lei de Execução Penal fala no direito de o preso receber visitas, mas não trata especificamente

da visita íntima. Independentemente de se entender que a visita íntima decorre da LEP, isso não implica reconhecer que ela seja pertinente, igualmente, quando se trata de presídio federal. O regime fechado, em presídio federal, é de *isolamento* e *monitoramento*. Enquanto estiver em presídio federal, o preso não faz jus ao direito à visita íntima. Se assim não for, resta evidente que o encarcerado, ainda que recolhido a presídio federal, terá todas as possibilidades de continuar gerindo a empresa criminosa, mediante a emissão de salves. O debate mais denso sobre essa questão chega em hora mais do que oportuna: na ADPF 518, está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da vedação da visita íntima em presídio federal. Cabe lembrar que há decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos sufragando a constitucionalidade do regime penitenciário italiano 41 bis, no qual há restrição quanto ao contato físico do preso com os visitantes. Registre-se, ainda, que a possibilidade da vedação do direito à visita íntima é prevista expressamente nas *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos*. No ponto, a Regra 58, 2, evidencia que a visita íntima só constitui um direito se, e quando for permitida pelo sistema, a depender, naturalmente, do nível de segurança do estabelecimento. A decisão que vier a ser dada pelo STF sobre o assunto irá definir se poderemos ter efetivamente um presídio de segurança máxima, criado com a finalidade de isolar e monitorar líderes de organizações criminosas. Todavia, tornar defesa a visita íntima não impede o contato dos presos entre si, nem muito menos com familiares e amigos, nem, claro, com os respectivos advogados. Para evitar que esses momentos sirvam para os salves, é imperioso o devido monitoramento das conversas. Exatamente por isso, em compasso com as *Regras de Mandela*, conquanto seja um direito do interno se comunicar periodicamente com familiares e amigos, isso deve ser autorizado *sob a necessária supervisão*. Aqui, um ponto delicado: e o contato do preso com o seu advogado? Não temos nenhuma regra a respeito. Temos, sim, a constatação de que, infelizmente, os advogados, não raro por pressão dos presos, têm servido de emissários dos

salves. Por isso mesmo, faz algum tempo que, mercê de decisões judiciais, as cinco unidades prisionais fazem o monitoramento dos contatos dos presos com seus advogados. Não há quebra da inviolabilidade da advocacia. O núcleo essencial da inviolabilidade da advocacia resta protegido, pois nas decisões judiciais é ressaltado que o conteúdo dos diálogos não pode ser revelado ou utilizado como prova, exceto quanto a tratativas sobre a prática de crimes futuros. No particular, interessa-nos compreender as nuances da cláusula *attorney-client privilege* e a exceção a essa garantia denominada *crime-fraud*, contempladas no Direito americano. No chamado Pacote Anticrime, na parte que toca aos presídios federais, Sua Excelência o Ministro Sergio Moro propôs, dentre outras medidas importantes, a vedação da visita íntima e o monitoramento dos contatos dos presos, inclusive com os seus advogados. Sugerimos acrescentar à proposta a criação de um comitê gestor em cada um dos presídios federais, com a finalidade de exercer a custódia do conteúdo dos diálogos entre os presos e os advogados. O comitê seria formado por um agente penitenciário da unidade prisional, um representante do Ministério Público e um advogado, estes últimos indicados pelos respectivos órgãos. A utilização do conteúdo documentado por meio audiovisual seria mediante prévia autorização judicial, após apreciação de requerimento manifestado, pelo menos, pela maioria dos integrantes do comitê. Como se vê, temos muito a refletir e debater, mas tenho de encerrar. Dedicamos este evento aos agentes penitenciários federais que perderam as suas vidas no cumprimento do dever. Obrigado.

Desfeita a mesa de abertura, foi dado prosseguimento ao evento com a palestra do Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Moro.

CONFERÊNCIA DE ABERTURA

Os Sistemas Penitenciários Brasileiros

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura apresentou o conferencista fazendo a leitura do resumo do respectivo currículo: o ministro Sérgio Fernando Moro é Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná, atuou como juiz federal da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, especializada em crimes financeiros, lavagem de dinheiro e praticados por grupos criminosos organizados, trabalhou como juiz instrutor no Supremo Tribunal Federal, durante o ano de 2012, é Professor adjunto de Direito Processual Penal da Universidade Federal do Paraná, e, como todos sabemos, atualmente exerce o cargo de Ministro do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Ministro Sérgio Moro: Boa noite a todos. Eu gostaria de cumprimentar a Ministra Maria Thereza pelas palavras anteriores e também por estar presidindo este evento, na pessoa de quem tomo a liberdade de cumprimentar todos os ministros do STJ aqui presentes, e o Conselho da Justiça Federal, por essa iniciativa de realizar e abrigar, mais uma vez, esse *Workshop*, que eu reputo tão relevante. Cumprimentar, igualmente aqui, o Embaixador da União Europeia, Ignacio Ybanez – e até comentava que estamos nos encontrando com tanta frequência, o que é uma grande coincidência –, na pessoa de quem tomo a liberdade de cumprimentar todas as autoridades estrangeiras que abrilhantam e que participam deste evento, mais em especial aquelas que vão igualmente palestrar, como o Senhor Giovanni Tartaglia do EL PACCTO, que tem sido um grande parceiro do Ministério da Justiça, e mesmo do Poder Judiciário Brasileiro, nesse tema tão importante, que é o sistema penitenciário; e cumprimentar também o palestrante dos Estados Unidos, Harold Clark, que vai falar sobre as experiências a respeito da SuperMax Prisons dos Estados Unidos, em relação às quais, nós, de certa maneira, tentamos copiar o modelo com as nos-

sas nuances. Um cumprimento especial ao Juiz Federal Walter Nunes, que falou antes do início desta minha exposição, na mesa de abertura. Falou brevemente, mas falou questões muito importantes, pontos relevantes. Realmente, nós temos que pensar um pouco sobre o que nós queremos com os presídios federais. Na minha compreensão, existe certa confusão entre os propósitos dele, o que dificulta a construção de um sistema totalmente coerente. Na pessoa dele, tomo a liberdade de cumprimentar todos os demais magistrados federais aqui presentes, desembargadores, juízes federais e juízes estaduais. Há vários rostos amigos, não vou denominar todos aqui, vários que atuam como corregedores de presídios federais, juízes corregedores. Eu já fui juiz corregedor de presídio federal, portanto, sei como a função é difícil e aqui acho importante destacar a necessidade de prestigiar, valorizar e proteger os juízes que trabalham nessas varas de execução penal, em especial esses que servem como juiz de execução federal, porque os presídios federais realmente são destinados aos presos de elevada periculosidade, o que gera riscos ao exercício dessa função jurisdicional nesses estabelecimentos. Registro o meu cumprimento aos agentes executivos que trabalham nos presídios federais, aos agentes penitenciários, ao pessoal terceirizado, aos diretores dos cinco presídios federais aqui presentes, que atuam em uma função extremamente perigosa; não raras vezes, coloca-se um alvo em suas costas. Houve, lamentavelmente, episódios de atentados a agentes penitenciários federais. Infelizmente, três bem sucedidos, por isso registro aqui duas coisas: primeiro, minha admiração e do meu elogio por aqueles que trabalham nessa atividade de risco tão difícil, e também a minha observação de que nós temos que valorizar quem exerce esse trabalho, seja no Poder Executivo, seja no Poder Judiciário, seja igualmente no Ministério Público. Aqui aproveito para agregar o meu respeito ao Ministério Público em geral, mas, especialmente, a esses que exercem uma função tão delicada nessas varas de execução penal dos presídios federais.

Eu vou falar um pouquinho sobre algumas questões preliminares, relacionadas ao Sistema Penitenciário Federal, e depois vou fazer uma apresenta-

ção sobre alguns dados relevantes. Gostaria também de falar um pouco sobre o papel dos presídios federais na política do Governo federal em relação à criminalidade e, por fim, permitir algumas reflexões pontuais sobre algumas questões jurídicas relacionadas aos presídios federais. Não se preocupem que não vai ser tão longo como parece. Serão tópicos muito pontuais.

Nós temos que compreender – eu sempre disse isso – o contexto no qual surgiram esses presídios de segurança máxima. Certamente, cada país tem a sua história. Nem todos os países têm presídios de segurança máxima com o mesmo perfil. Precisamos avaliar o tratamento dado aos presos nos presídios federais; as regras mais rígidas que, à primeira vista, parecem cruéis. À luz desse contexto, um exemplo que nós temos – e teremos aqui a oportunidade de ouvir expositores a respeito – é o Cárcere Duro da legislação italiana, previsto no artigo 41 bis da Lei de Execução Penal, e que traz um regime extremamente rigoroso, no que se refere ao tratamento dado aos presos submetidos a esse regime específico. Na Itália, isso surgiu como instrumento, principalmente, de enfrentamento às organizações criminosas, notadamente às três mais famosas: a Cosa Nostra, a Camorra e a Ndrangheta. Especialmente, a Cosa Nostra tinha uma tradição nos anos 80 e nos anos 90 de promover diversos assassinatos de magistrados, policiais, políticos, com características, não só de retaliação, mas com características quase terroristas, de gerar receio, medo, para que ninguém ousasse enfrentar a máfia. Nós temos os exemplos mais notórios dessas vítimas, no caso dos magistrados: Giovanni Falcone e Paolo Borsellino, mas a lista dos atentados foi enorme. Uma das maneiras com as quais o estado italiano buscou reagir a esses assassinatos de pessoas foi estabelecer esse regime do Cárcere Duro, que é também, à primeira vista, um regime extremamente rigoroso e, numa avaliação primária, soa até cruel, mas justificado pelas circunstâncias nas quais ele foi criado.

No caso das SuperMax Prision dos Estados Unidos, eu recomendaria a leitura de uma decisão extremamente interessante, de uma Corte de Apelação Federal: o caso chamado *Bruscino versus Carlson*, que foi julgado em 1988, e diz respeito exatamente a uma avaliação pelas cortes norte-

americanas do regime extremamente rígido dado à primeira SuperMax Prison nos Estados Unidos – Penitenciária de Marion –, à luz da norma constitucional que proíbe tratamentos cruéis, mas, pelo menos naquele julgado na Corte de Apelação Federal, reputado como constitucional. O interessante desse caso é que o relator, autor da decisão, é um jurista extremamente conhecido mundialmente, que é o Richard Posner, muito conhecido na área de análise econômica do Direito. Ele faz, nesse julgado, todo um *background*, uma constextualização de porque foi criado aquele regime de segurança máxima no Presídio de Marion, nos Estados Unidos. Ele faz um histórico de várias rebeliões que teriam ocorrido naquele mesmo estabelecimento carcerário, rebeliões nas quais os presos matavam uns aos outros. Matavam seus companheiros de cela, matavam seus companheiros de ala, matavam seus companheiros de prisão e, inclusive, matavam também guardas ou o pessoal que trabalhava no presídio. E a imposição desse regime de segurança máxima vem, exatamente, nessa esteira do descontrole desses assassinatos que estavam sendo praticados dentro do presídio. Ele faz uma análise econômica do Direito, no seguinte sentido: a grande maioria dos presos que estão em Marion são presos condenados a uma vida na prisão, ou seja, prisão perpétua, ou seja, não têm uma perspectiva de algum dia deixar a prisão. Por outro lado, no sistema federal norte-americano, existem hipóteses muito raras e específicas, nas quais alguém responsável por um crime federal pode ser condenado à pena de morte e, praticamente, nenhuma dessas hipóteses seria de possível incidência dentro de uma prisão. Portanto, se existe esse contexto em que presos, na prática, estão condenados à vida na prisão e, por outro lado, não existe uma sanção adicional que eu possa impor a esses prisioneiros, isso significa que esses prisioneiros podem, como vinham fazendo, cometer assassinatos ou crimes dentro da prisão e ficarem impunes, porque, na prática, não agrega nada em matéria de sanção penal. Ele utiliza essa argumentação para chegar à conclusão de que o remédio cabível para esse tipo de comportamento era a imposi-

ção de um regime carcerário que retirasse desses presos a capacidade de continuar cometendo crimes de dentro da prisão, daí a criação desse sistema de SuperMax Prisons, nos Estados Unidos, começando por essa Penitenciária de Marion. Atualmente, salvo equívoco, a informação que eu tenho é a de que outra penitenciária federal assumiu essa função, que é a Penitenciária de Florence, salvo engano, no Estado de Illinois, não mais de Marion. O mais interessante é esse *background*, e essa é uma decisão que pode ser facilmente encontrada na internet, e que coloca, muito claramente, o contexto em que surgiu esse regime extremamente rigoroso.

No Brasil, voltando os nossos relógios para quando foram criados e construídos os primeiros presídios federais, o primeiro deles entrou em funcionamento em 2006, onde temos um contexto um tanto quanto parecido, com as nossas nuances diversas. Naquele ano houve aqueles atentados de características terroristas pelo PCC, na cidade de São Paulo, que levou, basicamente, a cidade à paralisia por alguns dias, com os cidadãos comuns com receio de saírem nas ruas e serem atacados, alvejados de alguma forma, embora os atentados fossem direcionados especialmente às forças policiais, mas com aquele objetivo igualmente de gerar terror. Nos períodos que sucederam, igualmente, ocasionalmente surgiam ações desses grupos criminosos organizados visando aterrorizar a população civil. Aconteceu no Rio de Janeiro, aconteceu em Natal, aconteceu em várias cidades do Brasil, mas recentemente isso aconteceu no Ceará, em janeiro deste ano. Paralelamente, nós vamos nos lembrar também de outros fatos que se encontram dentro desse contexto de criação dos presídios federais. O Estado brasileiro tinha dificuldade de encontrar um local apropriado para abrigar algumas notórias lideranças criminosas e, além dessa dificuldade, a dificuldade de, encontrando o local, fosse retirada daquele indivíduo a capacidade de cometer novos crimes. Em particular, um deles, talvez um dos mais famosos dos nossos criminosos, inclusive foi o preso número 1 do Presídio Federal de Catandubas, o primeiro que foi criado, o Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar. Provavelmente os

senhores e senhoras devem se lembrar que antes da ida dele ao Presídio Federal em Catanduvas, ele fez uma espécie de turismo no Brasil, em vários estabelecimentos prisionais estaduais, e, a cada momento que um governo removia o Luiz Fernando da Costa de um presídio para o outro, gerava toda uma celeuma e notícias de jornais, como se aquele criminoso deslocado de uma cidade a outra tivesse o potencial de fazer tudo virar de pernas para o ar. Havia histórias terríveis relacionadas não só a ele, mas a outras lideranças criminosas. Ele, em particular, de comandar assassinatos de dentro da prisão. Tem um caso famoso, em que ele foi surpreendido numa ligação telefônica, pois foi interceptado no momento em que ele ordena, de fato, um assassinato de alguém, que havia tido um relacionamento com uma pessoa próxima a ele. Isso foi interceptado, mas não enquanto ele estava em presídio federal. Então, os presídios federais surgem, exatamente nesse contexto, diferente do da Itália ou do dos Estados Unidos, mas que reflete certa dificuldade do Estado brasileiro em ter um sistema carcerário apto e eficiente do ponto de vista da capacidade de neutralizar a atuação dessas lideranças criminosas. Não só lideranças criminosas, mas também presos extremamente violentos, que podem até não ser totalmente liderança de um grupo, mas que, muitas vezes, cometem assassinatos de dentro da prisão. Entretanto, apesar de toda a estrutura dos presídios federais, apesar dos regimes que foram estabelecidos serem extremamente rigorosos, a minha compreensão, e aqui acompanho algumas ponderações do juiz Walter, que me precedeu, é no sentido de que a sua vocação ficou um pouco prejudicada por algumas válvulas de abertura que foram adotadas neste regime mais rigoroso que, embora sejam absolutamente compreensíveis do ponto de vista humanitário, acabaram gerando canais de abertura de comunicação dessas lideranças criminosas com o mundo externo, com todas as consequências que esse tipo de falha acarreta. Foram permitidas visitas íntimas. Nada em geral contra visitas íntimas. No nosso sistema carcerário, isso serve a um propósito extremamente relevante, que é diminuir os estupros carcerá-

rios. Isso tem um efeito salutar, de certa forma, no sistema em geral, mas, nos presídios federais, isso servia como uma espécie de caminho para que parte dessas lideranças criminosas transmitisse mensagens para o mundo externo. Igualmente, as visitas sociais: preso recebendo os seus familiares dentro do presídio, não em visita íntima, mas em ambiente descontrolado; não em parlatório, mas, em geral, essas visitas sociais aconteciam nos pátios dos presídios federais, em ambiente no qual havia a impossibilidade de realizar qualquer espécie de controle sobre essas comunicações. Da mesma forma, absolutamente compreensível o recebimento pelo preso de familiares ou visitas sociais. É algo absolutamente salutar, mas também se abria uma porta para comunicações inapropriadas para o mundo externo. O resultado disso tudo foi que, apesar do grande mérito dos presídios federais, mesmo após a sua criação, em 2006, ordens advindas dos presídios federais para o cometimento de toda espécie de crime continuavam ocorrendo, sejam atentados à população civil, dois dos mais recentes, ocorridos em Natal; assassinatos carcerários ocorridos em 2017 no Estado do Amazonas, no qual mais de cinquenta presos foram assassinados pelos seus companheiros de prisão; e, comprovadamente, ordens de assassinatos contra agentes penitenciários federais vindas de uma liderança criminosa que estava recolhida dentro de um dos presídios federais. O resultado desses episódios levou ao encerramento dessas portas de comunicação com o mundo exterior. O Ministro Torquato Jardim, enquanto Ministro da Justiça, proibiu visitas íntimas dentro dos presídios federais e, mais recentemente, em fevereiro, o Ministério da Justiça editou uma portaria estabelecendo que, doravante, visitas nos presídios federais só seriam realizadas através de parlatórios, porque, dentro desses parlatórios, é possível realizar um maior controle sobre as comunicações feitas pelos presos para o mundo exterior. De fato, são medidas relativamente drásticas, mas é a pergunta que foi feita anteriormente: para que nós queremos presídios federais?

A ideia de buscar a ressocialização dos presos deve ser uma ideia

perene dentro de qualquer sistema penitenciário. Nós temos que nos preocupar com as pessoas que entram e representam a hipótese de que possam voltar ao mundo exterior no futuro, após o cumprimento da pena, e queremos que elas voltem como cidadãos reabilitados, e não como lideranças criminosas. Nós sempre temos que ter fé e esperança na condição humana, e de que as pessoas, por mais graves que tenham sido as suas falhas, tenham a possibilidade de se recuperar. Essa deve ser uma visão muito presente nos sistemas penitenciários estaduais, mas um pouco diferente nos sistemas penitenciários federais. Não que a possibilidade de ressocialização e reabilitação não possa ocorrer nos presídios federais – podem e devem ser tomadas medidas nesse sentido – mas a principal função dos presídios federais vem a ser, exatamente, a neutralização dos criminosos que são para lá enviados. Esse é o mote central, o objetivo principal dos presídios, que devem ser compreendidos como um último recurso grave e rigoroso. Mas tem que ser compreendido não só pelos criminosos que são para lá enviados, mas também por aqueles que se encontram fora, como sendo um instrumento de fim da linha. Se você chegou ao presídio federal, esse é o fim da linha. Você tem chance de sair, mas para isso uma série de condições devem ser observadas. Há medidas que não se coadunam com esse propósito principal dos presídios federais. Nós não temos rebeliões, nós não temos histórico de celulares, nós não temos registros de nenhuma fuga dos presídios federais, mas eles também não podem permitir que criminosos ali recolhidos possam enviar ordens da prática de crime para o exterior, sejam *salves* gerais, sejam, eventualmente, ordens de assassinatos específicos, ou outras de qualquer natureza para a prática de crimes. Para isso, são necessários mecanismos, sim, que coíbam essa capacidade dos presídios federais. Não é à toa que essa medida foi tomada pelo Ministério da Justiça em fevereiro, exatamente, quando da transferência das lideranças do PCC de São Paulo para os presídios federais. Havia receio de que essa medida pudesse gerar retaliações direcionadas não só aos agentes públicos envolvidos na trans-

ferência – o que, por si só, já seria grave – mas a toda a população em geral. Lembro que o juiz estadual, o promotor estadual e outros agentes públicos estaduais do Estado de São Paulo já estavam ameaçados pela organização de serem assassinados por conta dessa transferência. Um *salve* geral poderia ter ocorrido no país inteiro, mas uma série de medidas foi tomada para se evitar essa possibilidade, entre elas um alerta geral no sistema penitenciário do país inteiro. Polícias do país inteiro fizeram operações de saturação de colocação de policiais nas ruas, especialmente em São Paulo, nos dias seguintes àquela transferência. Tivemos como absolutamente imprescindível fechar o último canal de abertura de comunicação sem controle dos presídios federais com o mundo externo, uma medida drástica, mas, a nosso ver, totalmente necessária dentro desse específico contexto aqui relatado. Desde então, embora nós tenhamos tido incidentes de violências pontuais dentro do sistema carcerário estadual, e alguma movimentação também nas ruas, de organizações criminosas, de alguns atentados pequenos à população civil, não mais tivemos incidentes como vimos desde 2006, e como pudemos ver em janeiro de 2019, no Ceará, o que não significa que, eventualmente, não venham a ocorrer de alguma forma, mas esse controle é absolutamente necessário.

Outra proposição, a nosso ver, também necessária, é a compreensão de que para alguns transferidos aos presídios federais, para algumas lideranças, aquela expressão “fim da linha” que eu utilizei agora há pouco, de fato, é o fim da linha no sentido da improbabilidade de que aqueles presos possam ser remanejados no futuro ao sistema penitenciário comum. Foram criados os presídios federais, o primeiro começou a funcionar em 2006, em Catanduvas. Eu até fui um dos primeiros corregedores daquele estabelecimento, e não tinha lei. Quem regulou inicialmente o funcionamento dos presídios federais foi uma resolução do Conselho da Justiça Federal que, aliás, cumpriu um papel extremamente importante naquele momento, diante da situação de urgência que ali se apresentava. Depois,

veio a lei reguladora dos presídios federais, que, embora seja uma boa lei, alguns problemas, na minha avaliação, apresentam-se: faltou clareza em estabelecer qual o regime jurídico vigente nos presídios federais, e o principal problema foi estabelecer a permanência no presídio federal como algo temporário. Claro que, talvez, para boa parte dos presos que para lá são transferidos – e depois nós vamos mostrar aqui uma média de permanência dos presos federais – a estadia temporária resolva, mas seria importante que a lei admitisse a realidade de que, para algumas lideranças criminosas, o temporário pode ser um temporário com caráter relativamente permanente, já que não se teriam condições de reabilitar alguns desses presos. Outro problema é que, ao estabelecer um prazo de permanência por um ano, embora prorrogável periodicamente, a lei acaba expondo todos os agentes públicos envolvidos em requerimento de transferência – manifestação sobre transferência e permanência e a decisão sobre permanência – a um risco periódico. Tomemos o exemplo do juiz de São Paulo, que decidiu, corajosamente, sobre a transferência das lideranças do PCC para a penitenciária federal, e por isso foi ameaçado e se encontra sobre proteção. Imaginem, pois, submeter o juiz ao calvário de, a cada ano, ter que novamente proferir uma decisão sobre a permanência ou não daquelas lideranças criminosas nos presídios federais. Não basta ele se arriscar na primeira vez, mas vai ter que, a cada ano, renovar a decisão sobre a permanência daqueles presos. Claro que não se pode antecipar decisão judicial e que pode haver decisão em outro sentido, mas são as decisões prováveis a serem tomadas, assim como aqueles juízes que, desde 2006, têm que, periodicamente, decidir pela renovação da permanência do senhor Luiz Fernando da Costa dentro dos presídios federais. A cada ano, o juiz, o promotor, o diretor do estabelecimento penitenciário se expõem a um risco desnecessário. Seria muito mais razoável que a legislação, ou estabelecesse um prazo mais dilargado – e aí o juiz pudesse definir prazos menores de permanência – ou deixasse claro que esse temporário pode ser um temporário relativamente permanente.

No Projeto de Lei Anticrime, adotamos uma solução ainda modesta, em minha opinião, sobre isso, e elevamos o prazo inicial de permanência para três anos, renovável por iguais períodos sucessivos, deixando, de maneira clara, a possibilidade de prorrogação. Eu tenho pedido a alguns governadores, ou mesmo a administradores do Sistema Penitenciário Estadual, que muitas vezes pleiteiam a nós a transferência de presos para o Sistema Penitenciário Federal, que eles sejam muito seletivos. Eventualmente ocorre, lamentavelmente, o envio, especialmente em situações de urgência, de presos que não têm o perfil próprio para serem recolhidos em penitenciárias federais, o que gera uma série de aborrecimentos, uma vez que a devolução desses presos não é algo tão fácil. Todos querem mandá-los, mas a maioria não quer recebê-los de volta. O Superior Tribunal de Justiça acabou desenvolvendo uma jurisprudência – que não vem ao caso nesse momento uma discussão mais aprofundada – que aprecia esses pedidos de permanência com certa deferência em relação à posição dos juízes estaduais. Acredito que deva existir, sim, uma deferência, mas precisa ter um certo cuidado, porque, às vezes, de fato, existem presos enviados sem o perfil adequado. Eu vi isso como juiz federal. Lembro que, uma vez, mandaram-me um preso, em situação de urgência, que já havia cumprido a pena. Eu fiz a visita ao presídio federal e falava com os presos; quando um desses presos chegou para mim – ele estava no presídio federal há mais ou menos um mês – e falou: “doutor, não é para eu estar aqui, eu já cumpri minha pena”. Como juiz, ao ouvir uma afirmação dessas, recebi com incredulidade, mas, resolvi checar a documentação do preso – a qual não havia chegado ainda, porque ele tinha sido incluído numa situação de urgência – e, de fato, ele não tinha razão para estar lá, e foi então colocado em liberdade. São casos relativamente raros, mas acontece o envio de presos para lá em situação inadequada, motivo pelo qual a deferência é justificada, mas ela não pode ser uma deferência cega em relação a todos os casos. Enfim, digo aos governadores ou gestores de estabelecimentos prisionais que querem mandar presos

para os presídios federais que eles devem ter uma seletividade ótima, ou seja, lideranças ou presos extremamente perigosos. Nem sempre o preso precisa ser uma liderança. Eu mesmo, como juiz, já tinha admitido presos que haviam assassinado outros presos dentro da prisão, às vezes, até com requinte de crueldade, sem que fossem, de fato, lideranças. Mas, normalmente, eu faço a seguinte ressalva: a seletividade tem que ser ótima, porque se for para enviar o preso para ele ficar um ano e voltar, o resultado final vai ser pior, porque um ano não é, normalmente, suficiente como elemento dissuasório para a permanência dessas lideranças criminosas. O propósito de três anos, incluído no projeto anticrime, refere-se, exatamente, a esse problema: um ano não é suficiente para o preso romper os seus vínculos com o mundo do crime; talvez três anos não sejam suficientes, mas um ano é absolutamente insuficiente para essa finalidade. Embora o regime de uma penitenciária federal seja extremamente rigoroso, quando o preso é transferido para lá ele tem convívio com outros presos e aquilo pode, eventualmente, servir como uma oportunidade para fazer vínculos criminais que transcendam a região ou o estado de atuação daquela liderança criminosa. Sendo assim, se for para mandar o preso para ficar um ano, normalmente eu digo: “não mande, porque não vai resolver e no final ainda vai piorar o seu problema”. Tem que se pensar num período de permanência maior para manutenção, especialmente dessas lideranças criminosas dentro dos presídios federais.

Outro ponto importante é que, além da capacidade de os presídios federais neutralizarem os criminosos para lá transferidos e mantidos, eles também servem como um elemento dissuasório em relação a criminosos perigosos ou lideranças criminosas, que se encontram fora dos presídios federais. O principal receio deles não é o de ser preso, mas ser recolhido a um estabelecimento prisional federal. Isso acaba, muitas vezes, servindo para diminuir rebeliões, para diminuir essa tentação de utilizar atos de terror ou atos de assassinatos contra agentes públicos ou contra a população civil em geral.



Vou passar aqui alguns dados que eu acho interessante. A penitenciária federal tem atuado, hoje, em duas frentes: penitenciárias federais e força de cooperação penitenciária, que eu gosto de chamar de força de intervenção penitenciária, mas o meu Diretor do Depen me convenceu que é mais politicamente correto falar em força de cooperação penitenciária. As penitenciárias federais estão em Porto Velho, Campo Grande, Catanduvas, Brasília e Mossoró. São 13 (treze) anos de atuação com resultados positivos. Isso revela a política do Governo federal de intensificação da transferência de lideranças ou criminosos perigosos para os presídios federais. Em 2019, foram transferidos 322 (trezentos e vinte e dois) presos, mais do que o total de 2018. É o maior número de inclusão de presos desde a inauguração dos presídios federais em 2006; o que é natural, pois em 2006 a capacidade estava toda ociosa, logo, as transferências foram maiores.



A média do prazo de permanência tem sido de dois anos. Temos, hoje, 646 (seiscentos e quarenta e seis) presos no Sistema Penitenciário Federal, 08 (oito) deles há mais de dez anos. No começo, era muito difícil

o preso ficar mais de um ano. Tenho a impressão de que essa média deve aumentar pela progressiva compreensão da necessidade de permanência por mais tempo de algumas lideranças criminosas.



A política do atual governo federal é uma política de enfrentamento das organizações criminosas. Enfrentamento, diga-se, no bom sentido, com o devido processo. Mas nós queremos investigações mais eficientes, processos que levem à condenação das lideranças e dos principais membros, isolamento dessas lideranças em presídios federais, e queremos também maior volume de apreensão de drogas, armas e igualmente de confisco do patrimônio dessas organizações criminosas. Uma das primeiras medidas foi essa operação da transferência das lideranças do Primeiro Comando para penitenciárias federais de segurança máxima. Na minha avaliação – sobre aqueles atentados de 2006, em São Paulo, perpetrados pelo PCC –, naquela época, deveria ter sido feita a transferência daquelas lideranças para as penitenciárias federais – e já existia a penitenciária federal de Catanduvás. Isso não foi feito, houve certa acomodação – com todo respeito – do Governo do Estado e do Governo federal, e o Primeiro Comando do PCC, desde 2006, que era um problema paulista, tornou-se um problema nacional, hoje com ramificações fortes no âmbito internacional – o Paraguai tem sérios problemas com o PCVS. Quando não há o devido enfrentamento, manda-se um recado errado para o mundo do crime. Se aquela facção cometeu aqueles atentados sob ordem daquela liderança em 2006, e o Estado não reagiu à altura, com o devido proces-

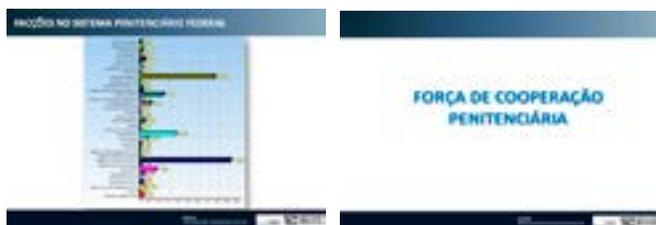
so, passa-se o recado de que aquela organização – utilizando a expressão que teve na crise em 2008, “too big to fail” – é muito grande para que nós possamos enfrentá-la. Eu, particularmente, se sou um criminoso, essa é uma associação que eu quero fazer parte. Se o governo tem problema em enfrentar essa organização, com o devido processo, se o governo não tem a coragem de fazer o que é necessário para combater essa organização, essa organização se fortalece. Por isso, uma das primeiras medidas que foram combinadas com o atual governo de São Paulo, mesmo antes de nós tomarmos posse, foi a de realizar a transferência dessas lideranças criminosas do PCC para penitenciárias federais de segurança máxima. E aquele número que passamos há pouco, 309 (trezentos e nove), reflete essa mesma compreensão: nós temos as penitenciárias federais, que devem servir para neutralizar essas lideranças, e nós vamos usá-las. E não existe a possibilidade de contemporizar com essas organizações criminosas.



Esse é um quadro que mostra a quantidade de preso por estado. A grande maioria dos presos, hoje, vem do Ceará, parte em decorrência da crise de segurança. Nossos presídios federais também têm servido para solucionar essas crises de segurança, embora diga-se que elas diminuíram, enormemente, desde janeiro. Houve um pequeno repique no Ceará, faz mais ou menos um mês, mas sem o mesmo nível de gravidade. A crise que acompanhamos no Ceará, em janeiro, – apesar de ninguém ter morrido naqueles atentados – tinha algumas características extremamente preocupantes, que é a utilização de eventos criminosos, artefatos

incendiários, explosivos contra alvos civis - recordo-me de ter visto uma foto, na qual se buscava explodir um viaduto. Isso não é um ato de organização criminosa tradicional, interessada basicamente em lucro, mas quase uma característica terrorista, e o Estado tem que responder com o devido processo.

Apresentamos também os números de presos por facções. As principais são realmente PCC e o Comando Vermelho. Desde fevereiro, a cúpula das organizações também se encontra nos presídios federais.



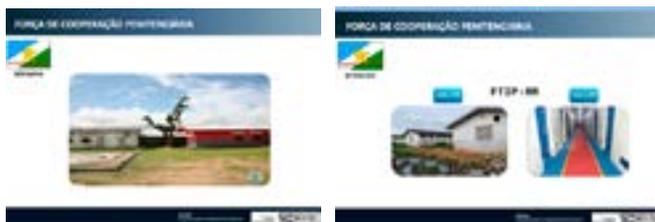
Talvez um pouco fora do objeto específico das penitenciárias federais, mas sobre a força de cooperação penitenciária, de fato, um dos nossos problemas consiste na perda de controle dos estabelecimentos prisionais por parte de alguns estados, o que acaba sendo um fator que contribui para que os presos ali recolhidos: 1) continuem a praticar crimes; 2) sofram abusos de toda a sorte pelos presos ou pela organização que controla o presídio.

Os nossos estabelecimentos prisionais têm os seus problemas – e vários deles os têm – mas o principal deles é ser controlado por uma facção criminosa, isso não só em relação a quem se encontra fora, que acaba sendo vítima de novos crimes ordenados pela facção, mas a quem se encontra dentro também, já que muitas vezes os presos são vítimas dos seus pares que controlam esses presídios. Uma ideia, que começou no governo anterior, foi a criação de uma força de intervenção penitenciária: a primeira criada foi direcionada ao estado de Roraima. Ao invés de uma

intervenção federal, que chegou a ser cogitada, foi enviada pelo Governo federal uma força de cooperação penitenciária, formada, basicamente, por um grupo de agentes federais penitenciários e agentes penitenciários estaduais convocados pelos estados para atender a uma situação emergencial. A força de cooperação iniciou-se no fim de 2018 e ainda continua em Roraima: 80 servidores, que, atualmente, acabam tendo a responsabilidade por manter o controle sobre aquele estabelecimento.



Alguns resultados importantes que se tem observado é que onde há atuação das forças-tarefa de intervenção penitenciária há uma queda, muito clara, do índice da criminalidade de fora das prisões, no período sucessivo àquela intervenção. Para ilustrar, podemos constatar que boa parte dos crimes cometidos fora dos presídios tem origem dentro dos presídios. Aqui estão algumas fotos.



Para o Ceará, igualmente, em janeiro de 2019, foi enviada uma força de intervenção penitenciária, a pedido do governo do estado. O governo do estado adotou esforços extremamente meritórios para controlar essa

crise de segurança, e contou com ajuda do Governo federal. Além da força-tarefa penitenciária, também enviamos a Força Nacional. Eles ficaram por três meses no estado do Ceará e, interessante apontar, houve uma grande queda no número de crimes de assassinatos no estado do Ceará, comparando-se 2019 com 2018. É claro que essa queda não é resultado, exclusivamente, da atuação da força de intervenção penitenciária – até porque ela só ficou até março –, mas também é indicativo de uma retomada do controle dos estabelecimentos prisionais, política essa que foi continuada pelo governo do estado do Ceará, mesmo depois da saída da força de intervenção. Tem um efeito muito concreto na prática de crimes lá fora.



No Estado do Amazonas houve uma nova ordem de assassinatos dentro do presídio, e, em apoio, foi enviada a força de intervenção penitenciária, que ficou por apenas alguns meses. Depois, houve outro massacre de presos em Altamira, no Pará, e então enviada força de intervenção penitenciária com 128 servidores. Nesse caso, há um dado interessante: logo após a atuação da força no começo de agosto de 2018 – e eles estão, principalmente hoje, trabalhando no complexo de Santa Isabel, no estado do Pará – observou-se, na região metropolitana de Belém – uma das regiões mais violentas do país –, uma queda significativa do índice de crimes, chegando a setembro de 2018 com uma queda de 66% (sessenta e seis por cento) em comparação com o mesmo período do ano anterior.



Da mesma forma, não se pode dizer que a causa dessa queda seja, absolutamente, a intervenção penitenciária, mas é possível; daí a nossa compreensão de que vários desses crimes têm origem nos presídios.



Esses são alguns dados do Sistema Penitenciário Federal que eu quis trazer para os senhores e senhoras. Mais uma vez, o governo federal atual tem a política de ser um governo duro contra a criminalidade – duro no sentido do devido processo, fazendo bem a ressalva – e parte dessa política é centrada na utilização dos presídios federais para isolamento das

lideranças criminosas. Nós sabemos que boa parte da criminalidade violenta no Brasil está associada à criminalidade organizada, especialmente nas regiões metropolitanas. Claro que temos crimes violentos não relacionados a organizações criminosas; mas, nas regiões metropolitanas, boa parte dos assassinatos está relacionada a disputas de controle do mercado de tráfico de drogas e tráfico de armas, ou à disputa entre fornecedores e consumidores de drogas. O nosso entendimento é que, atuando contra as organizações criminosas, com essa política que envolve a condenação, prisão e isolamento de lideranças criminosas importantes, isso terá um reflexo geral na melhoria dos níveis de segurança no país. Talvez associada a esse fato – pelo menos acredito nisso, embora não seja possível demonstrar isso matematicamente – temos uma queda no percentual dos principais indicadores criminais desde o início do ano. Em geral, em nível nacional, nós temos, até agosto de 2018, menos 22% (vinte dois por cento) de assassinato em comparação com o mesmo período do ano passado, o que significa 7.906 (sete mil, novecentos e seis) pessoas não foram assassinadas no ano passado. Temos 40% (quarenta por cento) a menos de roubos a instituições financeiras e nós temos indicadores positivos em relação à grande maioria dos demais delitos. O governo federal vai persistir nessa política de maior rigor contra as organizações criminosas, e os presídios federais constituem uma peça chave e elementar nessa política. Por isso, rogo a todos que tratemos bem dos nossos presídios federais. Precisamos pensar, e este *Workshop* é extremamente oportuno para isso, sobre as outras ações dos presídios federais: o que é necessário para que ele cumpra a sua vocação específica sem descurar da preocupação com o tratamento digno do preso, e indo buscar, no que for possível, a ressocialização, mas com o objetivo primário, qual seja, a neutralização de lideranças criminosas e de criminosos extremamente perigosos, cujo contexto justifica um tratamento mais rigoroso.

Muito obrigado!

Ministra Maria Thereza: Não vou fazer aqui o papel de debatedor, até porque não acho que seja o momento de polemizar, mas de mostrar quão complexo é o problema dos presídios federais. O Ministro Sérgio Moro trouxe aqui vários problemas que são compartilhados na terceira seção do Superior Tribunal de Justiça. Aqui está o Ministro Sebastião Reis Júnior. Eu, em especial, na sessão, comumente fico vencida no julgamento de conflito de competência, porque, exatamente, a lei não prevê uma permanência eterna do preso no estabelecimento federal. Nós já enfrentamos vários casos, como trouxe Vossa Excelência, de envio desnecessário ao Sistema. Muitas vezes, de presos que para lá foram transferidos sem a documentação necessária, a qual, ao término do primeiro ano, ainda não havia chegado. Nós nos deparamos com inúmeros problemas relativos à permanência no sistema, e vou dar apenas um exemplo aqui: já tivemos casos julgados no STJ em que o juiz federal, entendendo que o preso já estava lá cumprindo sua pena por um grande período, havia dado progressão para o regime semiaberto, e outro caso em que o juiz federal concedeu o livramento condicional, e o problema foi que o juiz estadual não quis receber o preso. Ou seja, há inúmeros problemas que a lei traz, como esse citado. Então, como fazer? Porque, aparentemente, o preso fica à mercê do juiz federal: se o juiz federal pode determinar a sua progressão, pode conceder os chamados benefícios da Lei de Execução Penal. Ou ali ele está como um castigo no qual ele deve permanecer, cumprindo a sua pena eternamente, sem um retorno ou sem a possibilidade da chamada ressocialização, a qual Vossa Excelência trouxe como sendo algo a ser buscado. Por outro lado, nós temos um sistema de proibição de visita íntima, de proibição de visita social direta, de gravação de conversa de advogado, em que o preso fica 22 (vinte e duas) horas na cela. Como buscar uma ressocialização de um preso que é remetido ao presídio federal e, pelos seus dados, verifiquei que mais de 100 (cem) dos 646 (seiscentos e quarenta e seis) presos, lá estão há mais de 5 (cinco) anos, sendo certo que acima de 10 (anos) anos há 8 (oito) presos. E como fazer com os presos que são para lá enviados e que, muitas vezes, pelos conflitos de competência julgados no STJ, dificilmente, o juiz fe-

deral consegue devolver quando ele assim entende que é caso de devolução do preso para o juiz estadual, principalmente para alguns estados da federação. Tudo isso mostra o quão complexo é este tema e, quando imaginamos, eventualmente, um regime mais rigoroso que este que não tem visita íntima, social, tem o seu advogado gravado e que ele não sai da cela, o que a gente poderia pensar de mais rigoroso do que isso para o preso?

Ministro Sérgio Moro: Também não querendo debater, mas vamos pensar nesses casos de uma maneira abrangente em todas as situações. Existem presos há mais de 10 (dez) anos? Sim, mas eles acabam sendo exceção e, sinceramente, não se tem muito o que fazer com esses presos. Como devolver um Luiz Fernando da Costa? Você tem como devolver um Marcinho VP para o sistema originário? E a questão do regime de comunicação e as visitas permanecem, mas por parlatório, acontecem com esse controle. A própria questão da visita íntima é um direito que não é assegurado em todo lugar, não só no nosso país, mas em outros lugares.

Ministra Maria Thereza: Nós temos um regime extremamente rigoroso, então, como dentro desse sistema pensar em uma ressocialização? Quando o juiz federal tenta, muitas vezes, devolver, o estado não recebe. Como fazer com que o preso mantenha uma esperança de sair de lá? A Lei diz 1 (um) ano, prorrogável, excepcionalmente, por mais 1 (um) ano.

Ministro Sérgio Moro: É uma questão de interpretação. Como se vê lá na SuperMax e no Cárcere Duro italiano, quando transferiram o Toto Riina, chefe da máfia Cosa Nostra, que tinha mandado matar, sabe Deus quantas pessoas, acho que ninguém pensou em algum dia tirá-lo do Cárcere Duro. E essas são questões que, às vezes, nós vamos colocar: se nós tirarmos de lá o Fulano “X” e ele sair e mandar matar alguém de novo ou mandar fazer um *salve* geral? A responsabilidade, acho, é de quem mandou tirar a pessoa de lá. Deve-se pensar nisso também.

Ministra Maria Thereza: Há pessoas que necessitam de algo

mais rigoroso, mas não todos os que são envidados para lá. É preciso fazer essa seletividade. É preciso que o juiz fundamente e, nem sempre, pelo que nós vivenciamos no STJ, essa fundamentação leva à necessidade da ida ou da permanência. Assunto extremamente complexo, e é por isso que nós estaremos aqui, amanhã, debatendo sobre esse Sistema, trazendo palestrantes internacionais, fazendo uma mesa redonda com os ministros do STJ, que têm o contato mais direto com esses conflitos de competência. E tenho certeza que esses debates palpitantes nos trarão luzes para tentar melhorar essa prática do Sistema Penitenciário Federal. Precisamos pensar o que queremos para o Sistema, qual é o papel que esse Sistema deve exercer? O que queremos? Que tipo de presos nós queremos? O que fazer para que o Sistema Penitenciário Federal seja um sistema que funcione e ajude a todos nós? Eu agradeço imensamente Vossa Excelência por sua palestra e encerro o dia de hoje convidando todos para o dia de amanhã, que se inicia com a mesa redonda com os Ministros do STJ, sob a presidência do Ministro Sebastião Reis, que está aqui.

Muito obrigada a todos, e dou por encerrado este painel.

Participaram do evento, com emissão de certificado: Aldovandro Fragoso Modesto Chaves, Profissional Liberal; Aline dos Santos Teixeira, Poder Executivo; Ariston Chagas Apoliano Junior, Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão; Adriana Aparecida Storoz Mathias dos Santos, Procuradora da República; Adriana Barcellos da Cruz, Ministério da Justiça; Adriana Lourenço Pessoa Vessoni, Ministério da Justiça; Alessandro Diaféria, Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo; Alexandre Kaiser Rauber, Defensor Público da União; Amanda Jaqueline Teixeira, Poder Executivo; Andreia Silva Sarney Costa Moruzzi, Juíza Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP; André Luiz do Nascimento Guimarães, Ministério da Justiça; Ane Cristine da

Silva, Ministério da Justiça; Ávila de Casio Gonçalves, Ministério da Justiça; Bruno Santos de Oliveira, Ministério da Justiça; Carlos André dos Santos Pereira, Ministério da Justiça; Carlos Eduardo Correia de Paiva, Ministério da Justiça; Carlos Luis Vieira Pires, Ministério da Justiça; Carolina Moura Lebbos, Juíza Federal na Seção Judiciária de Curitiba/PR; Celeni Rocha Lopes da Silva, servidora do Conselho da Justiça Federal; Cláudia Cristina Cristofani, Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da Quarta Região; Cláudia de Barros Carvalho Cunha, Ministério da Justiça; Clécio Lima Ferreira, Ministério da Justiça; Cristiane Lima Araújo, Ministério da Justiça; Cristiano Cruz Carneiro, Ministério da Justiça; Cíntia Campos Almeida, Ministério da Justiça; Dalton Igor Kita Conrado, Juiz Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, Corregedor da Penitenciária em Campo Grande/MS; Daniel Silva Fonseca, Ministério da Justiça; Danilo Pereira Junior, Juiz Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR; Dennis Wilber Rodrigues da Silva, Ministério da Justiça; Diego Mantovanelli do Monte, Ministério da Justiça; Dulcinéia Mendes dos Santos, servidora do Conselho da Justiça Federal; Débora Lima Ferreira, Ministério da Justiça; Eduardo Ávila de Araújo, Ministério da Justiça; Elizabete F. da Silva, Poder Executivo; Emerson Danilson de Souza Paz, Ministério da Justiça; Emilia Bastos Vasconcelos Bomfim, Ministério da Justiça; Felipe de Albuquerque Magalhães, Ministério da Justiça; Flávia Joenck da Silva, Poder Executivo; Francesco Fallica, adido italiano e especialista da Guardadi Finanza na Embaixada Italiana no Brasil; Franciso Renato Codevila Pinheiro Filho, Juiz Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF; Fábio Santos de Souza, Subsecretaria do Sistema Penitenciário/DF; Gabriely Dalvi Viana da Rocha, Ministério da Justiça; Gilvan Albuquerque Gomes Cavalcanti, Ministério da Justiça; Gustavo André Pacheco da Silva, Ministério da Justiça; Gustavo Henrique Coelho Hahnemann, Defensor Público da União; Iracema do Nascimento Marinho Monteiro, Ministério da Justiça; João Juliano Josué Francisco, Defensor Público da União; José Eduardo

Nobre Malta, Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ; José Renato Gomes Vaz, Ministério da Justiça; Jéssica Leal e Silva Macedo, Ministério da Justiça; Júlio Cezar Gutierrez Vieira Baptista, Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais/MG; Leonardo Noronha de Oliveira Praxedes, Poder Executivo; Leonardo Rosa Maia, Ministério da Justiça; Leopoldo Augusto Bruggemann, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina/SC; Leopoldo Nogueira Marques, Ministério da Justiça; Levi Carneiro da Silva, Ministério da Justiça; Luciana Carneiro de Jesus Costa, Ministério da Justiça; Luiz Augusto Barrichello Neto, Juiz Auxiliar do Conselho Nacional de Justiça; Luiz Eduardo Pires Thomaz, Ministério da Justiça; Maeve Nayara Malagó Pontes, Ministério da Justiça; Marcelo Stona, Diretor do Sistema Penitenciário Federal; Márcio Schiefler Fontes, Juiz de Direito do Estado do Paraná/PR; Marco Aurélio Grochevicz, Ministério da Justiça; Marcos Araguari de Abreu, Ministério da Justiça; Maria Amélia Mazzola, servidora do Conselho da Justiça Federal; Mariza Domiciano Carneiro Cabral, Ministério da Justiça; Marllon Sousa, Juiz Federal da Seção Judiciária do Amazonas/AM; Matheus Gaspar, Juiz Federal da Seção Judiciária do Paraná/PR; Mauricio Rodrigues Vidal, Ministério da Justiça; Mauro Alencar de Barros, Juiz de Direito do Estado de Pernambuco/PE; Maycon Campos Pinto, Ministério da Justiça; Maycon Cesar Rottava, Poder Executivo; Moises William de Oliveira Santos, Ministério da Justiça; Nilton Soares de Azevedo, Ministério da Justiça; Orlan Donato Rocha, Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN; Patrícia Galdino Câmara, servidora da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN; Pery Francisco Assis Shikida, Poder Executivo; Roberto Costa Bivar, Juiz de Direito do Estado de Pernambuco, membro da AMEPE – Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco; Renan Paes Felix, Procurador da República, Diretor-Secretário da ANPR – Associação Nacional dos Procuradores da República; Rivaldo Pereira Lima Filho, Ministério da Justiça; Rodrigo Almeida Morel, Diretor da Penitenciária de Campo

Grande/MS; Rodrigo Cantero Porto, Poder Executivo; Rodrigo da Silva Cavalcante, Ministério da Justiça; Rogerio da Silva Soares, Ministério da Justiça; Salise Monteiro Sanchonete, Desembargadora do Tribunal Regional da 4ª Região; Sergio da Silva de Medeiros, Ministério da Justiça; Susana Inês de Almeida e Silva, Poder Executivo; Tais Kuchnir, Ministério da Justiça; Thábata Ellen do Nascimento Manhiça, Ministério da Justiça; Valdigne Baia Ferreira, Secretaria de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens do Governo do Distrito Federal; Vanessa Menezes da Silva, Poder Executivo; Walber Rondon Ribeiro Filho, Defensor Público da União; Walisson Gonçalves Cunha, Juiz Federal da Seção Judiciária de Porto Velho/RO, Corregedor da Penitenciária Federal em Porto Velho/RO; Wellington Ferreira Lopes, Ministério da Justiça.

Dia 12 de novembro de 2019

O segundo dia de evento teve início às 9h com a formação de uma mesa redonda composta pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça: Nefi Cordeiro, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik, sob a presidência do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sebastião Reis, para discussão do tema: Finalidade e características do regime de cumprimento de pena ou prisão provisória em penitenciária federal.

MESA REDONDA

Finalidade e Características do Regime de Cumprimento de Pena ou Prisão Provisória em Penitenciária Federal.

Ministro Sebastião Reis: Bom dia a todos. Agradeço a presença de todos e, antes de iniciar, gostaria apenas de parabenizar o Conselho da Justiça Federal e o Centro de Estudos Judiciários pela iniciativa de, mais uma vez, promover esse *Workshop*. Eu já participei de alguns; é extremamente interessante essa troca de experiências. A troca de ideias é fundamental até para nós mesmos, julgadores, chegarmos a uma conclusão, um convencimento sobre determinadas questões. Já na abertura do evento, quando o Ministro Moro fez a sua palestra inaugural, já deu para perceber que existem algumas questões que realmente devem ser pensadas. São determinadas circunstâncias que só a prática nos mostra as consequências. Ontem, a Ministra Maria Thereza, após a intervenção do Ministro Moro, levantou um problema, mostrando situações em que houve o encaminhamento de presos para o Sistema Penitenciário Federal sem documentação, presos que cumpriam pena no Sistema Penitenciário Federal com os requisitos para progressão de regime e depois, na oportunidade de eventual retorno para o sistema estadual, este se recusava a receber o preso. Como é que nós vamos agir? Como é que nós vamos atuar? O próprio Ministro Moro trouxe uma circunstância de um preso que foi transferido

para o presídio federal, sendo que ele já tinha cumprido a pena. Então, são esses incidentes do dia a dia que devem ser pensados. O legislador, efetivamente, não consegue abranger todo o leque de situações possíveis. Eu sempre falo que a realidade é muito mais criativa do que o legislador pode ser, e essa troca de experiências que ocorre em um encontro como esse – cada um trazendo sua experiência pessoal, seu dia a dia – é muito útil, não só para nós que vamos apreciar e julgar essas questões, mas para todos que integram o Sistema. Vamos dar início. Eu passo, nesse primeiro momento, a palavra para o Ministro Marcelo Ribeiro Dantas, para fazer suas ponderações.

Ministro Ribeiro Dantas: Bom dia, cumprimento a todos na pessoa do Ministro Sebastião Reis, Presidente da mesa, e do Ministro Joel Paciornik, meu colega de mesa. Agradeço o convite na pessoa do Juiz Federal Walter Nunes, Coordenador Científico desse evento, e da Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Vou centrar a minha fala em um problema que foi abordado ontem, no discurso de abertura do Juiz Federal Walter Nunes, que é a questão da relação complexa entre a angústia dos sistemas penitenciários estaduais com a presença de elementos de altíssima periculosidade nos seus sistemas e a do Sistema Penitenciário Federal, no sentido de que uma permanência *ad eternum* de pessoas fere os propósitos, e fere a própria legislação, que rege o Sistema Penitenciário Federal. Em primeiro lugar, eu tenho dito isso recorrentemente, o nome Sistema Penitenciário Federal é um tanto quanto ambicioso, porque um sistema penitenciário não é simplesmente um conjunto de penitenciárias, o sistema penitenciário tem que ter casa de albergado, hospital penitenciário, enfim, tem que ter aquela estruturação prevista na Lei de Execução Penal. O que nós temos no Sistema Penitenciário Federal são, simplesmente, cinco prisões de segurança altíssima: Catanduvas, que é de 2006; Campo Grande, do final de 2006; Porto Velho e Mossoró, de 2009; e a de Brasília, de 2018. Nós temos

uma em construção, em Charqueadas, e mais quatro previstas, mas cujos lugares não foram designados. Todas as prisões têm o mesmo projeto, têm a mesma capacidade de 208 detentos. Eu tive oportunidade de fazer um curso de Direito Penitenciário em 2013 em Turim, na Itália, e visitei uma penitenciária de segurança máxima, no sopé dos Alpes do Piemonte, uma penitenciária que o governo italiano deseja fazer dela uma vitrine de seu sistema penitenciário. A Itália tem sido condenada, repetidamente, pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em relação ao sistema penitenciário dela, que não está ainda inteiramente no *standard* europeu. Essa penitenciária tem, por exemplo, 60 (sessenta) presos condenados à prisão perpétua naquele regime do Cárcere Duro do artigo 41 bis, o famoso sistema que se aplica aos mafiosos, aos participantes de organização criminosa. E eu garanto para vocês que essa prisão não é tão rigorosa e que a estrutura interna dela não é tão pesada quanto a das nossas penitenciárias federais. Por exemplo, nas penitenciárias federais, as refeições são feitas dentro da cela, não existe aquele espaço comum do refeitório, e lá tinha. São 22 (vinte e duas) horas por dia que o preso passa em um isolamento muito grande. Eu acho que tem que ter rigor mesmo, que se impeçam as mensagens, os salves que eram mandados de dentro dos presídios estaduais, mas nós temos a legislação, a Lei 11.671, de maio de 2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos nos estabelecimentos penais federais, que prevê no seu art. 10, parágrafo 1º, que a inclusão do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional, então esse é um primeiro ponto a respeito do qual nós temos que meditar. Infelizmente, temos visto questões como desobediência do preso a uma determinação interna do diretor da penitenciária, e daí já se instala um problema, e lá vai um pedido para o preso ir para uma penitenciária federal. O sujeito tem que ser um líder de uma organização criminosa, não é todo mundo que se qualifica e, como diz o final do dispositivo, essa inclusão será excepcional e por prazo determinado, prazo esse que não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias,

renovável, excepcionalmente, quando solicitado, motivadamente, pelo juízo de origem, observados os requisitos de transferência. Então, o que é que nós estamos vendo: os juízes estaduais motivam, sempre há alguma coisa para se dizer nos seus pedidos de transferência, e os juízes federais, responsáveis pelos presídios, em geral, rebatem dizendo que não é mais possível permanecer, mas quando isso chega aos tribunais e ao STJ, nós temos um encontro marcado com essa questão. Em geral, a Ministra Maria Thereza é a resistência. Nós admitimos. O que nós fazemos? Estamos desnaturando o dispositivo do art. 10, parágrafo 1º, da Lei de regência dessa execução, é isso que está acontecendo. Talvez, realmente, o prazo previsto na legislação seja muito curto, você tem algumas situações e alguns líderes que são até bastante conhecidos, que, de fato, não tem como achar que só isolando por um ano esse problema vai desaparecer. Tanto é que o Fórum Permanente da Corregedoria dos Presídios propôs um aumento para dois anos e, ontem, o Ministro da Justiça propôs três anos, até para liberar o juiz do desgaste da exposição de ficar decidindo, repetidamente, contra determinados presos de extrema periculosidade. Tudo bem. O que eu acho importante é que haja critérios, e que eles sejam obedecidos. Devido à capacidade desses presídios, vejam bem, no meu estado, no Rio Grande do Norte, houve uma grande rebelião no presídio estadual de segurança máxima, que fica sobre uma duna, próximo de uma praia de veraneio, onde havia 1.200 (mil e duzentos presos) presos, para os quais existiam 06 (seis) agentes, se você colocar 1.200 (mil e duzentas) crianças de quatro anos de idade com seis pessoas para tomar conta o caos vai se instalar; imagine mil e duzentos presos, pessoas que, em tese, terão cometido delitos puníveis com reclusão em uma penitenciária de segurança máxima. Não tem como isso funcionar. O bom funcionamento do Sistema Penitenciário Federal, como eu prefiro dizer, das penitenciárias federais, que estão aí desde 2006, são treze ou quatorze anos sem nenhuma fuga, sem nenhuma rebelião, sem entrar celular, mas porque você tem um número reduzido de internos, são 208 (duzentos e oito), mas elas trabalham,

mais ou menos, com uns sessenta ou setenta por cento da sua capacidade. Se a Justiça – e fazendo um *mea culpa*, assumindo que nós temos que repensar isso – continuar permitindo a reinserção, a prorrogação desses internos no Sistema das Penitenciárias Federais, em algum momento, essa lotação vai chegar perto do limite e, então, nós poderemos ter dentro das penitenciárias federais problemas que hoje as estaduais vivenciam. Eu acho que esse é um tema que precisa ser discutido, que precisa ser conversado, com a participação de todos os atores: da Polícia; do Ministério Público; do Judiciário, tanto estadual quanto federal; e, principalmente, do Executivo, que administra isso com os estados, para que se possa ir criando um sistema de transmissão, porque meu medo é que a panela de pressão, em algum momento, possa estourar. Essa é, para mim, a maior preocupação nesse tema. Esse é um tema que sempre que eu decido, eu me arrepio, porque eu fico pensando: “puxa vida estou colocando mais um para as penitenciárias federais por mais um ano, por mais um ano, por mais um ano”. Então, o que já consta da lei, que a inclusão do interno no Sistema das Penitenciárias Federais é excepcional e deve ser por prazo determinado não está se tornando realidade, essa é a minha grande angústia nessa matéria e não acho que ninguém tenha uma solução mágica. Às vezes, você tem uma grande rebelião na prisão estadual e, de fato, você precisa mandar um número X de presos para o sistema federal. Não dá para dizer que não, mas ao fazer isso se está indo contra, como disse o juiz Walter Nunes, contra o porquê e o para quê o Sistema foi criado e, ao fraudarmos essa vontade do legislador, ao fraudarmos a teleologia do sistema, nós podemos estar colocando o Sistema em risco. Mas não enxergo, não conheço, não sei de uma saída, de uma solução para isso. Acho que isso precisa ser muito discutido, e que a discussão já tarda, porque é preciso encontrar maneiras de se fazer uma transição. Nós podemos ter uma transição suave, ou podemos ter uma transição dura; mas tem que ter uma saída. Se vai ser negociada, ou se vai ser sem acordo, e aí nós podemos ter problemas muito sérios. Eram essas, senhor Presidente, as minhas considerações.

Ministro Joel Ilan Paciornik: Muito bom dia a todos. Caríssimo Presidente, amigo e colega, Sebastião Reis Júnior; querido amigo e colega Marcelo Ribeiro Dantas; senhoras e senhores, quero fazer aqui uma saudação especial à Ministra Maria Thereza, Diretora do CEJ e responsável por esse gentil convite. Quero saudar também a todos os integrantes da magistratura, o que faço na pessoa da Desembargadora Salise, do meu TRF. Também saúdo todos os delegados, agentes penitenciários e todas as pessoas que aqui se encontram envolvidas no Sistema. Faço a saudação na pessoa do Dr. Fabiano Bordignon, Delegado Federal, Diretor do Depen.

O objetivo desse encontro é, realmente, trazer algumas peculiaridades, algumas discussões de temas que sejam atinentes ao Sistema Penitenciário Federal, à forma como esse sistema tem funcionado, quais são seus problemas, seus méritos, porque, como todo sistema novo, é um sistema que, embora esteja funcionando muito bem na prática, por meio de seus operadores, constata-se, muitas vezes, a necessidade de seu aperfeiçoamento. Vamos falar sobre o tema geral deste painel: finalidade do cumprimento da pena e características. A finalidade e a característica estão descritas todas no conjunto normativo que rege a matéria. Na verdade, as finalidades do sistema estão simultaneamente previstas no artigo 3º, do decreto regulamentador, que é o 6.049, que, coincidentemente, tem a mesma redação do artigo 3º, da Lei 11.671, que coloca como finalidade precípua do Sistema o recolhimento em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso condenado ou provisório. Há que se ter em mente que o Sistema é criado, justamente, para o isolamento dessas pessoas que tenham sido protagonistas de algumas das ações que estão previstas como características dos presos no outro decreto regulamentador, mais recente, que é o de número 6.872. Se nós fizermos uma retrospectiva legislativa, desde a Lei de Execução Penal 7.210/84 até hoje, nós vamos ter cada um desses temas colocados em uma lei, o que daí

já nos mostra a necessidade de, talvez, fazermos uma consolidação desse material legislativo. As características dos presos que se sujeitam ao Sistema estão no artigo 3º, do Decreto 6.877. Isso não é novidade para ninguém, que o preso deve ostentar, ao menos, uma dessas condições: ter desempenhado função de liderança em organização criminosa ou ter praticado o crime que coloca em risco a integridade física, estar submetido ao regime disciplinar diferenciado, ser membro de quadrilha ou bando envolvido na prática reiterada de crimes com violência, ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição importe risco para sua integridade física, ou estar envolvido em incidente de fuga, violência ou grave indisciplina. A história recente tem mostrado que o nosso sistema federal – e como eu venho da carreira da magistratura federal eu uso esse pronome possessivo “nosso” – tem recebido lideranças de organizações criminosas que comprometem a segurança, a higidez e a efetividade do cumprimento das penas nos respectivos sistemas estaduais. Diria que a grande maioria, talvez, da nossa clientela, no sistema federal, é de presos oriundos da justiça estadual. O Juiz Federal Daniel Marchionatti, gentilmente, forneceu-me dados estatísticos de um estudo muito interessante – provavelmente, os senhores já tiveram acesso; se não tiveram, vão ter, porque são de estudos aqui do CJF –, porque nele nós conseguimos ver quem são os presos, de onde eles vêm e a que facção eles pertencem, um mapeamento muito importante para que a Administração Pública Penitenciária e o Judiciário possam ter elementos nos quais possa se basear para formalizar as suas políticas decisórias. Também acho interessante mencionar as palavras do nosso colega e coordenador desse fórum permanente, Juiz Walter Nunes, que na ata do IX *Workshop*, do ano passado, colocou, e a meu ver com muita sabedoria e experiência, que, após 12 anos de funcionamento do Sistema e deste fórum, como a própria lei diz, nós concluímos que esses presídios não foram feitos para cumprimento de pena, no sentido estrito, e não são uma casa ou estabelecimentos que se destinam a cumprimento de pena, mas sim para promover isolamento

de líderes de facção e, quando esse poder é arrefecido - nas palavras do juiz Walter –, devolver o preso ao sistema estadual. Por quê? Porque como é o próprio objetivo do Sistema, diz o Dr Walter, esses líderes, embora presos em sistemas estaduais, permanecem praticando crimes e fazem dos presídios os escritórios oficiais das organizações criminosas, e é o que nós constatamos pelos processos e pela própria mídia, que diariamente descobre a atuação dessas lideranças de organizações dentro dos presídios estaduais, ditando regras de conduta, de comportamento de dentro dos presídios para fora, como tem sido característica da atuação dessas organizações. Os senhores sabem disso e têm, talvez, muito mais conhecimento do que eu.

Ainda, salienta o Dr Walter, o regime desses presídios tem que ser diferente porque se prega, inclusive, que o isolamento não se resolve tão simples como a questão da arquitetura. Não é só a forma, a questão arquitetônica do Sistema que vai resolver, diz, ainda, Walter: se o líder da facção tiver direito à visita social ou assistência jurídica sem monitoramento de áudio, sem um controle, ele pode continuar a exercer esse poder, o mesmo se há contato durante banho de sol, isso é uma forma de se incentivar os contatos entre os líderes, para continuarem no planejamento da organização, das tarefas, dos mistérios da organização criminosa. Não sei se no ano retrasado, ou no ano passado, na gestão do Ministro Raul, que foi realizado um fórum semelhante a esse, nós fizemos uma visita ao presídio federal de Campo Grande – acho que o Doutor Fabiano estava lá nessa época - e pudemos constatar a eficiência do funcionamento deste sistema, que conta com cinco prisões hoje construídas e outras em planejamento, como aqui se referiu o Ministro Ribeiro Dantas. Realmente existe isolamento, não há contato entre os líderes, há restrições absolutamente necessárias, mas algo me chamou atenção e que é colocado, justamente, para combater essas questões em que a disciplina é exercida com rigor, e me parece um princípio básico, de restaurar essa noção de autoridade. Quando as pessoas ingressam no mundo da criminalidade, uma das coi-

sas que se perde, com a maior naturalidade, é essa noção de autoridade e respeito à autoridade. Isso, no sistema dos presídios federais, parece que é um dos princípios que vige com muita eficiência. Então, aqui concluo, ainda me valendo das ideias do Dr Walter, que o sistema, desde que foi criado, assumiu um compromisso de isolar as principais lideranças de facções criminosas e assim tentar calar a sua voz de comando e também de evitar que os líderes se organizem dentro dos presídios federais e, usando uma expressão do próprio Dr. Walter, não criem dentro do presídio *home offices*, que é uma expressão, hoje, muito usada. E como que se vai evitar isso? Com o isolamento e com o controle via monitoramento dessas atividades totais, como se deve fazer dentro de um presídio, que o objetivo é realmente isolar e impedir a continuidade. Muitas dessas questões foram objetos do anteprojeto de lei, que foi entregue ao Ministério da Justiça, se não me engano no ano passado, porém a iniciativa foi desse fórum, que tem se repetido com bastante sucesso. Acho interessante aqui tratar, nesses últimos minutos, rapidamente, de precedentes do Superior Tribunal de Justiça para os senhores entenderem como nosso tribunal tem enfrentado as questões que surgem a partir da criação do Sistema Penitenciário Federal. Vou trazer apenas alguns precedentes com o objetivo de difundir essa informação das principais questões que tem chegado ao STJ. Diria que, talvez, a maior questão, ou a mais recorrente, é a surgida nos conflitos de competência entre os juízes estaduais, titulares de vara de execução, e juízes federais corregedores. Trago aqui um conflito de competência da relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, entre o Juízo da Vara de Execuções Penais de Manaus e o Juízo Corregedor de Presídio Federal. A ementa é autoexplicativa: “a controvérsia relativa à competência para decidir sobre a necessidade ou não de renovação da permanência do apenado no presídio de segurança máxima. Não cabe ao Juízo federal suscitar a revisão dos critérios de necessidade, expedido pelo Juízo estadual suscitante sobre a requisição de encaminhamento do custodiado ao presídio federal. A competência a ser declarada é do Juízo de execução de penas da Comarca de

Manaus”. Então, vejamos, dos dispositivos da lei, se nós fizermos um contraponto, vamos concluir que, realmente, quem aufere, quem decide, quem pede, quem avalia os motivos legais para transferência, ou não, para o pleito de transferência é o juízo da execução. Em regra, se é uma execução que se passa na justiça estadual, é o juízo competente do estado da comarca da circunscrição que a lei de organização judiciária define. Ele é que vai aquilatar se as condições legais para a solicitação desta transferência estão presentes ou não. É claro que seria aquilo que no Direito Administrativo nós chamamos de ato complexo, quando há necessidade da manifestação de duas ou mais autoridades da Administração para complementação desse ato. Há um juízo de valor a ser expedido também pelo Juízo federal corregedor, mas esse juízo de valor é muito mais quanto ao preenchimento dos requisitos segundo a norma federal, e não no mérito de se o custodiado necessita ou não ser submetido ao sistema federal. No voto do Ministro Nefi, ele lembra outros precedentes da Ministra Laurita Vaz, na terceira seção, agora em março de 2019, hipótese em que ambos os juízos assumiram ser competentes para decidir acerca do cumprimento da pena do reeducando. Conforme consignado no acórdão, é o juiz estadual o competente para decidir sobre a necessidade ou não da transferência do apenado. Embargos de declaração acolhidos para, corrigindo a contradição, declarar a competência do juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro. Segundo o Ministro Sebastião Reis, aqui nosso Presidente, também há o conflito de competência envolvendo a Vara de Execução Penal de Campo Grande e Juízo Corregedor da Justiça Federal do presídio de Mossoró. Diz o Ministro Sebastião sobre o mesmo tema: “a Terceira Seção desta corte tem firmado entendimento de que não cabe ao Juízo federal discutir as razões do Juízo estadual quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima por quanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida”. Em relação a esse tema, realmente, parece que não há muita dúvida, embora continue recorrente, quando o juiz federal corregedor en-

tende poder. Para não acharmos que esse tipo de discussão só se dá em conflito de competência, trouxe aqui um recurso em *habeas corpus* da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma. O caso era de organização criminosa, resistência – presídio federal – permanência, em que se discutia não a transferência em si, mas o excesso de prazo, supostamente suportado pelo custodiado, porque permanecia, segundo sua defesa, em presídio federal em tempo superior àquele que ele julgava ser necessário. A ementa do Ministro, que é autoexplicativa, diz: “para a permanência do investigado no sistema federal de segurança máxima é suficiente a indicação, em decisão fundamentada, da persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso, ou seja, não se constitui uma prorrogação, neste caso concreto, em ato capaz de ser corrigido pela via de *habeas corpus*”. Outro caso que envolve permanência no sistema, só que não com relação ao prazo, mas quanto à alegação da defesa que dizia que para prorrogação do prazo era necessária a constatação de um fato novo, a Terceira Seção entendeu, nesse agravo regimental em conflito de competência, não ser necessário nenhum fato novo, bastando a persistência daqueles ensejadores da primeira autorização para permanência no sistema federal. Em outro acórdão do eminente Ministro Ribeiro Dantas, aqui em recurso em *habeas corpus*, disse o Ministro, recentemente, quanto à questão da motivação, ou não, sobre a transferência, em que se apontava ato coator, ato ilegal, por uma suposta ordem de transferência imotivada, em voto extremamente didático: “a transferência de presos para o sistema federal tem fundamento na Lei 11.671, que estabelece em seu artigo 3º, que serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso condenado provisório, no caso verifica-se que o deslocamento do recorrente ao sistema penitenciário está dentro dos limites da legislação aplicada ao caso, tendo em vista que a transferência está motivada com base em elementos concretos suficientemente fundamentada na garantia da segurança pública, da paz social e da instrução

criminal”. Esse recurso em *habeas corpus* foi julgado também por unanimidade, recentemente, na nossa Quinta Turma, mais uma vez abordando as questões das finalidades do sistema. Outro caso, por último, esse de minha relatoria, recurso em *habeas corpus*, também julgado na Quinta Turma, que trata da questão da renovação, tema abordado pelo caríssimo amigo colega que me antecedeu, quando ele falou da questão dos atuais 360 (trezentos e sessenta) dias e da ideia um pouco mais avançada, que seria a desse pacote último enviado pelo Ministério da Justiça, que propõe um prazo de três anos. A questão que se discutiu nesse *habeas corpus* foi, justamente, a renovação por mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou seja, uma primeira renovação, em que eu digo aqui: “a transferência dos apenados para o sistema tem fundamento na lei tal que fixa período de movimentação prisional em 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, sujeitos, todavia, à excepcional renovação quando persistirem motivos e requisitos da movimentação prisional”. O meu precedente era um simples caso de renovação em que o juízo solicitante fundamentava nos elementos, nos requisitos da lei, a necessidade desta prorrogação. A prorrogação foi deferida pelo Tribunal de Justiça e contra isso a defesa impetrou um *habeas corpus* e com o pleito denegado a mesma defesa impetrou recurso em *habeas corpus*, que coube à nossa Quinta Turma decidir que não havia ilegalidade a ponto de corrigir o ato que determinou a prorrogação. Nesse meu precedente eu também cito precedentes do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca e da eminente Ministra Maria Thereza, que também está aqui presente. Sobre essa visão mais prática da aplicação desses institutos, e, reitero, valendo-me sempre das informações que nos foram fornecidas pelo CJF e pelo Depen, são essas as ideias que eu trago. Antes de encerrar, quero registrar a presença da minha querida amiga, Desembargada Cláudia Cristófani, minha colega de faculdade em Curitiba, de concurso público de magistratura de primeiro grau e de segundo grau, que aqui está também e que eu não tinha visto no início da exposição e o meu querido amigo Ministro Nefi Cordeiro que acaba de chegar. Agradeço a atenção dos senhores.

Ministro Nefi Cordeiro: Obrigado Ministro Sebastião. Meus agradecimentos à Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nossa Corregedora da Justiça Federal e responsável pelo CEJ, e por este evento. Cumprimento os meus colegas da Seção Criminal Ministro Ribeiro Dantas, Ministro Joel Paciornik, e meus colegas da Justiça Federal. Tenho muito orgulho dessa nossa origem da Justiça Federal, fui juiz federal por vinte e poucos anos e agora já chegando aos vinte e cinco anos, aproximadamente. É sempre bom retornar a esse convívio da Justiça Federal e a esse tema do sistema penitenciário, especialmente, dos presídios federais, algo que eu sei que é sensível à Justiça Federal e digo até que vocês estão agora com a Corregedora mais sensível a esse tema, porque Maria Thereza, reiteradamente, discutia esse tema e não se conformava com a posição da jurisprudência. Eu também, quando cheguei à Seção Criminal fiquei vencido por algumas vezes. Maria Thereza talvez não se lembre, mas chegou a um ponto em que eu preferi ficar com a segurança jurídica e me amoldei, mas reconheço os argumentos em contrário como se dá em tudo do Direito. Nós temos uma questão que sensibiliza muito aos ministros da Seção Criminal e é por isso que, talvez, os colegas da Justiça Federal se sintam um pouco incomodados com as soluções que temos dado, é que a casuística acabou sensibilizando muito aos integrantes da Seção Criminal na preocupação de devolver aos presídios de origem pessoas como Marcinho VP, como Fernandinho Beira-Mar, pessoas que geram terror só pela possibilidade de contato com integrantes das facções de origem e geram terror a todos, especialmente, à comunidade local, à sociedade local. Isso tem sensibilizado, com o tempo, os integrantes da Terceira Seção, mas isso, talvez, explique porque parece que os ministros fecham os olhos às disposições legais expressas. É claro que já foi tratado e os nossos colegas, especialmente quem está aqui, imagino que trabalhem com a execução, então todos conhecem os fundamentos da LEP, a previsão para que a União crie presídios federais, a previsão da Lei de Crimes Hediondos, também, prevendo a aplicação dessa transferência para presídios federais em caso

de condenados de alta periculosidade ou de risco à ordem ou incolumidade pública. Depois, a partir de uma resolução do Conselho da Justiça Federal, que também todos conhecem, que trata da transferência e inclusão nos estabelecimentos penais federais, no artigo 4º fala que a admissão exige a prévia decisão do juiz federal, dando, então, uma impressão, como acontece normalmente nos conflitos entre jurisdição estadual e federal, de quem verifica o interesse federal e quem verifica as condições legais seria o juiz federal, o que é o sonho dos magistrados federais. Vimos nessa Lei também a possibilidade da transferência de urgência, que estão sendo mais urgentes até do que a Lei prevê. A lei prevê a necessidade, ainda assim, da concordância do juízo local, mas, por vezes, temos visto medidas de 24 (vinte e quatro), 48 (quarenta e oito) horas, onde não há tempo sequer para uma movimentação mínima, e aí o Depen solicita e os presídios federais têm recebido esses presos para depois fazer a realização do procedimento de instrução. Temos previsões que são evidentes, mas que nem sempre são cumpridas, muitas vezes algo evidente como a remessa do procedimento, o prontuário da execução ter que acompanhar o preso etvs. Eu já cheguei a ver caso de ficarem dois, três anos sem chegar esse procedimento da execução, não se sabia se a pessoa já podia ter progredido de regime, se já devia ter saído do presídio, como estaria a situação dela, e, é claro, que o conflito de competência, porque envolve jurisdições diferentes é do STJ.

São dois grandes pontos de discussão: a inclusão e a manutenção após esse período de 360 dias. São esses dois pontos que mais preocupam, parece-me, aos juízes federais. Esse é outro ponto que a Maria Thereza era campeã em divergir, porque, embora a Lei torne claro que é excepcional a prisão no presídio federal, de que o prazo é de 360 dias, de que a renovação deve se dar por motivação expressa e, teoricamente, até deveria ser uma motivação nova, não vinculada aos primeiros motivos da transferência. O que acontece, volto a dizer, é a sensibilização quanto ao perigo de um grande traficante, um grande integrante de grupo local, alguém que gerou mortes no presídio retornar à origem. Isso tem sensibili-

zado, historicamente, e digo até historicamente porque nós, hoje em dia, até temos uma composição muito grande de Justiça Federal na Terceira Seção, mas não era assim, e essa jurisprudência já é antiga. Diz o Decreto que, se não houver o pedido de prorrogação no prazo que a Lei prevê, com 60 dias para o final do prazo, o Depen deve comunicar à origem para que se faça a solicitação, e se não houver a solicitação, o juiz da origem é obrigado a receber o preso de volta; nada disso é examinado com rigor pela Seção. Em defesa, vou sair da parte legal, uma vez que todos já são muito conhecedores do tema, em relação às características para inclusão e aquela comunicação que eu falei do Depen, quando faltar 60 dias para o término do prazo. Enfim, temos, efetivamente, uma interpretação que, normalmente, não é literal ao conteúdo da lei e dos decretos. Não digo que isso seja errado, volto a dizer que, com o tempo, eu aprendi a sensibilizar-me com os argumentos em contrário, que são os argumentos da prevalência do critério do juiz estadual que solicita a transferência ao presídio federal. Temos eventos que reúnem juízes estaduais e federais, aí é muito interessante ver as diferentes visões. Enquanto o juiz estadual diz: como é que vou voltar com Fernandinho Beira-Mar para o presídio? Como é que o Rio de Janeiro vai conviver com essa realidade? Só com a transferência dele aqui para Brasília, nós já tivemos reações até do governador, isso é comoção local. Para o juiz federal fica o tema mais formal, talvez até seja o correto aplicar as hipóteses da lei, de existir uma justificativa idônea, contemporânea para a transferência. Mas volto a dizer, para o juiz estadual há uma sensibilidade muito grande do risco local e, às vezes, os próprios juízes estaduais reconhecem que eles não justificam muito bem esse risco e fica difícil até para o juiz federal aceitar essa manutenção do preso nesse estabelecimento federal. Mas até haveria riscos, só que, pela dificuldade de movimentação dos processos, quantidade e por falha mesmo, nem sempre essa motivação vem bem explicitada. As hipóteses de inclusão são expressas na lei, decretos, resolução, os caracteres de contraditório, de transitoriedade, de decisão judicial federal submetida a conflito

to de competência. Elas estão na lei, mas, como eu disse, a jurisprudência se mantém. Podemos até pensar em rediscutir. Eu tenho só um receio; o Ministro Sebastião acho que também; na verdade todos nós, que é a estabilidade da jurisprudência. Eu tenho muito medo de vai e vem em jurisprudência e nós sofremos isso no STJ, na Suprema Corte. Chega-se ao ponto de, por vezes, quando vamos cobrar de jurisdições – e, aqui eu posso até elogiar a nossa Justiça Federal –, principalmente jurisdições estaduais, que são mais independentes, e tentar sensibilizar para obediência aos nossos precedentes, às vezes, temos que ouvir: “é, mas nem o STJ cumpre seus precedentes”, ou “não se sabe qual é a jurisprudência do dia”, algo que é meio forçado, mas temos certa *mea culpa* nessa instabilidade. Então, até podemos repensar, mas isso tem que ser muito discutido e fixado como uma alteração sem volta, sem volta pelo menos em 10 anos, o período que eu acho mínimo para manutenção. O que não dá é que agora que temos uma composição maior de ministros que vieram da Justiça Federal, fazer uma interpretação mais favorável para a Justiça Federal, assim como antes tínhamos mais juízes estaduais, e isso se alterar de acordo com a composição da Sessão. Por hora, o critério definidor é o juiz estadual e tivemos, sim, precedentes, da própria Maria Thereza. Eu lembro que foi vencedora em poucas vezes, até algumas vezes eu também pude acompanhar, mas são situações raríssimas, em que fica absurda uma continuidade exagerada no tempo, uma desvinculação muito grande com os riscos indicados, mas, em regra, tem-se acolhido o critério de risco apontado, ainda que mal apontado, ainda que mal fundamentado, pelo juiz estadual. Esse tempo de transitoriedade, eu coloquei que não é absoluto, mas eu até diria que não tem prazo. Dependendo da situação, nós temos casos, como esses que eu falei, de líderes de facções criminosas que estão lá há dez anos ou mais. Então, mostra que esse prazo da Lei não está sendo seguido. Até confesso que se nós tivéssemos que repensar a Lei, não sei se, realmente, é tão bom esse critério de transitoriedade para situações extremas, mas é o que está na Lei, eu reconheço. A sessão não tem se sensibilizado por um

mero critério de anos, se for um critério de anos com menor risco de não ser alguém tão relevante em organizações criminosas, da organização já ter se esmaecido, aí se pode até ter uma situação excepcional. Nós temos até um precedente que é interessante para execução, confesso que eu fiquei vencido, mas a Turma admitiu o procedimento que é adotado nos presídios federais da restrição de contato entre advogado e o preso por questões de segurança. Temos agora essa previsão até na lei nova de abuso de autoridade, mas claro que toda a lei nova de abuso autoridade vai precisar da interpretação do artigo primeiro. Então, não é, simplesmente, porque se impede o contato que haverá o crime, nós vamos precisar demonstrar o dolo específico da pessoa que assim decidiu de pretender prejudicar alguém, de beneficiar-se e isso é quase impossível acontecer com um magistrado que atua de forma normal. Então, não é grande preocupação, é só para destacar que há previsão na Lei de Abuso de Autoridade. Temos, na Sessão, compreendido que é do juiz de origem a melhor compreensão dos riscos no presídio ou à sociedade. Dificuldades sobre argumentação ou motivação são, em princípio, não necessariamente o que eu acho, mas o que a Sessão tem achado, irregularidades supríveis. Então, às vezes, o Juízo do local demora para pedir a renovação, demora para mandar a documentação formalmente, o juiz federal está totalmente correto quando pretende devolver o preso, mas a Sessão tem sido sensível aos riscos locais. Tivemos uma situação, que acompanhei a Maria Thereza na época, de que não se admita ao juiz federal nem sequer procedimentos próprios da execução que é dele, mas é que naquele caso específico, volto a dizer: sempre tem um argumento contrário, se eu não me engano era um caso em que o juiz federal tentou devolver o preso, o juiz estadual recusou, houve conflito, houve definição de que permaneceria na Justiça Federal e o juiz federal progrediu de regime, aí pareceu uma forma de burlar essa manutenção no presídio federal, mas o que acabou saindo e não importam as razões, é que o juiz federal não podia realizar incidentes da execução, que é dele pela lei. De novo, é uma situação que talvez tenha sido motivada até

pelo medo do retorno dessa pessoa à origem, mas é altamente preocupante porque tira do juiz federal a execução que legalmente é dele, ou, pelo menos, retira dele alguma parcela de poder de competência. Tentando ficar no tempo que me foi disponibilizado, eu digo a vocês com o coração de um juiz federal: sou inteiramente sensível aos argumentos de que nós temos muitos procedimentos de inclusão, de manutenção de presos em presídio federal sem motivação, sem documentação, sem respeito às formas da lei, mas tento entender também que há o temor do risco de retorno, principalmente, de presos líderes e perigosos à origem, e isso sensibiliza sim. Então, se é o caso de pensarmos em uma alteração de jurisprudência, seja para manter, ou não – eu já participei de vários eventos em que percebi que, na verdade, convidaram-me não para eu falar algo, mas era para eu ouvir algo – os integrantes da Terceira Seção estão aqui, estão discutindo, examinando o tema e vão ouvi-los também e isso é interessante, ao menos, para repensar se estamos no caminho que deve ser mantido, ou não. Mas volto a dizer que, se é para alterar, isso precisa ser muito bem pensado para que não tenhamos uma mudança de meses, de poucos anos. Eu prefiro até, com o coração partido de juiz federal, deixar o critério exclusivo do juiz estadual a ter que ficar no vai e vem de jurisprudência. Eu agradeço a atenção de todos, foi um privilégio estar de novo com a minha Justiça Federal.

Ministro Sebastião Reis: Fazendo uma pequena compilação do que foi dito ontem e hoje, eu acho que a gente pode identificar, pelo que eu tenho visto no dia a dia, alguns problemas pontuais. O primeiro deles, talvez seja a questão do abuso no encaminhamento de preso para o sistema federal. A segunda questão, que eu acho relevante, é que, realmente, temos que pesar o tempo de permanência do preso. Ontem, o Ministro Moro apresentou alguns números, acho que são oito presos há mais de dez anos no sistema que foi criado em 2006; nós estamos em 2019, ou seja, em treze anos tem gente que está no sistema federal desde, prati-

camente, sua criação, uma coisa que é inadmissível. Citando Dr. Walter, o Sistema Penitenciário Federal não foi feito para cumprimento de pena e, infelizmente, isso tem acontecido. O Sistema Penitenciário Federal tem sido utilizado, muitas vezes, para o cumprimento de pena e não, principalmente, para uma situação pontual, o afastamento do preso de uma determinada circunstância, uma quebra da relação dele com a origem, o que não está acontecendo. Outro problema, com o qual eu já me deparei, – lembro que eu conversei sobre isso no *Workshop* que aconteceu em Foz do Iguaçu, uns quatro anos atrás, se não me falha a memória - é o do confronto de posicionamento entre o juiz federal e o juiz estadual, e, na oportunidade, eu disse que uma grande dificuldade nossa é que, normalmente, quando o processo vem, quando chega o conflito, as informações do júízo estadual são bem mais detalhadas, o que nos coloca em uma posição complicada, até porque, muitas vezes, o juiz federal não tem condições de fazer uma avaliação do comportamento do preso no sistema estadual. Ele avalia o comportamento do preso naquelas regras rígidas que, em geral, será alguém que tem um bom comportamento, não criou problema, até pela própria forma que funciona o presídio federal, que não dá muito espaço para uma ação desrespeitosa do preso. e nós ficamos numa situação muito complicada, porque, quando vemos as informações do juiz estadual, as informações impressionam e, de certa forma, deixam-nos de mãos atadas, ou seja, não temos muito espaço para confrontar. Falta, talvez, eu não sei se é possível, um serviço de inteligência ou alguma coisa que nos indique, realmente, se aquelas informações do juiz estadual não persistem, não mais se sustentam. Outro problema que eu entendo ocorrer é a forma dessa nossa atual jurisprudência privilegiar a informação do juiz estadual, o que, de certo modo, dá incentivo à Justiça estadual de não se aprimorar, não só à Justiça estadual, mas ao Executivo estadual também. O Executivo estadual está em uma situação muito confortável, tem um problema no sistema penitenciário, em lugar de criar um sistema próprio, sistema eficiente, de criar a sua penitenciária de seguran-

ça máxima, simplesmente transfere aquele preso, aquele problema, para o sistema federal. Com isso, não há nenhum incentivo para o Executivo estadual aprimorar o seu sistema prisional, ele deixa correndo do jeito que estava: se alguém é complicado, criou uma rebelião, é um preso de repercussão, eu tiro e envio para o presídio federal. Assim, resolvo meu problema, e não vou investir no aprimoramento no meu sistema prisional.

Eu integro a Comissão de Jurisprudência do Tribunal, onde há uma proposta de súmula que cuida da obrigação de se abrir prazo para a defesa se manifestar antes da transferência e antes das prorrogações, e eu acabei ficando com o posicionamento atual de que não há essa obrigação, principalmente naquelas situações tidas como emergenciais, em que a manifestação da defesa ficaria protelada para um segundo momento. Quando comecei a examinar essa questão ontem, para ver se encaminhava ou não a proposta de súmula, provocou-me certa dúvida: até que ponto, realmente, isso pode acontecer? Em que circunstâncias nós poderíamos dizer que existe uma urgência nessa transferência que inibiria essa manifestação prévia? Qual critério seria a regra dessa exceção? Acho que teremos um problema muito sério em uma eventual restrição da conversa do preso com seu advogado e, por mais que haja um regimento prevendo como essa conversa deva ser utilizada, é muito difícil você controlar isso. Até que ponto um diálogo, uma tática de defesa discutida entre advogado e cliente, que não é crime, mas que será ouvido por alguém, não será passado para frente? Até que ponto isso não será divulgado? Vamos ter certeza absoluta de que a pessoa responsável pelo acompanhamento dessa conversa vai ter condições de fazer esse filtro e só passar para frente aquilo que for exclusivamente característica de crime? Eu acho que necessita de uma discussão muito profunda, você vai ter que confrontar o direito, a segurança e ao mesmo tempo direito de defesa do advogado, do preso. Acredito que, em geral, esses problemas com os quais estamos nos deparando aqui seriam bem diminutos se nós tivéssemos um sistema estadual

eficiente, porque nós não estaríamos aqui discutindo se deve privilegiar a palavra do juiz federal ou do estadual, esse controle, esses confrontos nessas transferências, prazos de renovação e permanências, ou seja, se o sistema fosse eficiente, provavelmente, não estaríamos tendo grande parte dessa discussão. Ou, pelo menos, se tivessem o cuidado de criar, talvez, um sistema intermediário pelos estados, não uma penitenciária no regime de segurança máxima, mas uma intermediária, mais rígida, que propiciasse uma progressão para aquele preso que você identificasse como um preso problemático, que passasse primeiro para esse sistema mais rígido, mas dentro ainda do sistema estadual e, caso permanecesse aquele risco, aí sim ele poderia ser progredido para o sistema federal. E também a regressão, a devolução do preso do sistema federal para estadual mais rígido para, depois, ir para o sistema estadual comum. Eu acho que são questões que devem ser debatidas, e como o Ministro Nefi falou, e eu também no primeiro momento, acho que a oportunidade é esta, nós estamos aqui, inclusive, mais para ouvir. Nós colocamos nossas dúvidas, nossas dificuldades, e eu acho que é a hora dos senhores colocarem a realidade que nós não temos contato direto. Nosso contato é única e exclusivamente por meio de papel, e agora chegou o momento de abrir oportunidade para os senhores questionarem, apresentarem suas razões.

Ministra Maria Thereza: Bom dia a todos. Eu gostaria, em primeiro lugar, de agradecer os meus queridos amigos por estarem aqui hoje participando desse evento e, como já houve a oportunidade de dizer, esse é um tema que me deixa com muitas inquietações e eu gostaria de ser um pouco provocativa. Se me permitirem, já que eu sou sempre vencida, eu queria trazer duas questões: a primeira, a respeito dessa leitura de que só, basicamente, o juiz estadual é que deve dizer do risco, mas será que nós estamos chegando ao ponto de deixar a chave lá e esquecer o preso? Porque se só o juiz estadual vai dizer a respeito dos riscos e se deve privilegiá-lo, em que situação o STJ permitirá o retorno do preso já que, se, obviamente, o juiz

estadual entende que deve o preso permanecer no sistema federal, quando é que ele pode devolvê-lo? O Ministro Nefi trouxe aqui um precedente, mas existe outro, Ministro Nefi, acho que Vossa Excelência nem estava ainda entre nós, da relatoria do Ministro Bellizze, quando ainda estava na Terceira Seção, em que verdadeiramente não existe a discussão prévia entre o juiz estadual ou federal, mas o juiz federal, no exercício do que a lei lhe confere de execução havia progredido o preso e o juiz estadual não recebeu o preso de volta e a questão era saber, e essa é a minha pergunta: o que pode o juiz federal fazer que não seja apenas controlar a existência eventual de falta grave, ou não, no presídio, ele é o juiz da execução afinal, ou ele não é o juiz da execução? Ele pode conceder livramento condicional, progredir para o regime semiaberto? E nesse caso, o que aconteceria? Porque se pensa na ressocialização do preso, se isso é possível se falando em presídio federal, e aí eu entro no meu segundo tema: nós sabemos que, óbvio, quem fica dez anos, oito anos, sete anos, não fica sempre no mesmo presídio federal, não é Doutor Fabiano? Há um rodízio entre os presídios, e aí a minha pergunta: será que não seria um momento de reflexão? Com este rodízio, que se justifica para questões de segurança, como ficam as famílias que têm que ir de Rondônia para o Paraná, eventualmente, acompanhando o seu familiar, passando pelo Mato Grosso e pelo Rio Grande do Norte e pelo Distrito Federal? Como fica a relação familiar, social daquele preso, se nós entendermos que pode ficar dez anos? Como fica a sua família? Não seria um momento de, não só para o STJ, de refletirmos sobre um sistema federal que venha acolher os seus presos indefinidamente? Eu me inquieto muito com esses temas, desculpe, mas é que era uma provocação mesmo.

Ministro Sebastião Reis: Eu acho, Ministra, que a senhora está coberta de razão. Como o Ministro Nefi colocou há pouco, eu acho que ocorreu, na prática, que a Seção ficou um pouco impactada com, vamos dizer, a importância, dos presos encaminhados ao sistema federal. São presos

que, pelo menos naquilo que é objeto de divulgação na imprensa, estão envolvidos como crime grave, tráfico de drogas, controle de organizações criminosas, que usam e abusam da violência, o que cria certo temor de pensar em devolvê-los ao sistema que, sabidamente, não consegue controlá-los. No meu entendimento, esse é o fundamento maior para esse entendimento atual. Da mesma forma que a senhora, tenho a preocupação com o entendimento de que haja uma ressocialização desse preso. Ora, a partir do momento que o preso se encontra isolado durante 22 (vinte e duas) horas por anos, anos e anos a fio, como é que se vai dizer que esse preso amanhã tem alguma possibilidade de ser ressocializado? Isso gera esse problema social, o preso sai de Mossoró e vai para Catanduvas, como é que fica o contato dele com a família? Por mais que você diga, “ele pode contatar com a família por videoconferência”, não é a mesma coisa de um contato pessoal, ou seja, como o preso ter realmente uma relação direta com seus familiares? São problemas que decorrem daquela falta de estrutura no âmbito estadual, a qual, se existisse, a gente não estaria discutindo esse tipo de assunto agora. O estado poderia evitar problemas e dificuldades de contato com a família e uma eventual ressocialização. Na minha opinião, talvez, isso possa ser temporizado com o aumento do período mínimo de permanência, mas com o efetivo contraditório por ocasião das provocações, sendo dado, realmente, oportunidade da parte se manifestar com mais clareza e exigir do juiz estadual não a simples repetição daqueles argumentos que ele apresentou quando ele justificou o pedido de transferência, e aí, talvez por ser um processo um pouco mais longo, mais demorado, não acontecer de ano em ano, porque você não teria nenhuma estrutura suficiente para fazer isso, é uma ideia.

Diretor do Depen, Fabiano Bordignon: Como diretor do Depen e ex-diretor de penitenciária federal eu penso também nos presos estaduais, e, ouvindo todas as conversas aqui, de ontem e de hoje, eu falei: acho que nunca houve um *workshop* do sistema estadual. Portanto, é um desafio agora

para o diretor do Depen e para todos nós, fazemos aqui, talvez no ano que vem, neste mesmo auditório, uma discussão sobre o sistema estadual, porque, na minha visão, nós temos 28 sistemas penitenciários no Brasil, cada estado e o Distrito Federal tem o seu, e o Sistema Penitenciário Federal é o menor em quantidade de presos, mas é o melhor em qualidade de preso, qualidade negativa. Ontem, o Ministro da Justiça falou de 646 presos, então veja que, se eu fosse um desses, ficaria muito feliz de saber que em dois dias por ano no Brasil, Ministros do STJ, autoridades do Poder Executivo, do Judiciário, discutem o Sistema Penitenciário Federal. Então, até em nível de execução, um preso hoje no centro de detenção federal tem um colegiado de juízes. Catanduvás, por exemplo, tem seis juízes, que estão cuidando daquelas execuções penais, ou seja, tem esse lado também: no presídio federal existem essas vantagens. Logo, é um desafio para o Depen realizar o primeiro *workshop* para o sistema estadual, porque existem muitos assuntos importantíssimos para tratar com os presídios estaduais, e eu vi que a maior angústia, aqui, dos ministros do Superior Tribunal de Justiça é a questão da excepcionalidade da permanência. Também me preocupo com isso, a excepcionalidade, na visão nossa no Depen, já está no pequeno número de presos que temos no Sistema Penitenciário Federal e 2019 foi um ano de aumento, houve a inclusão de 322 (trezentos e vinte e dois) presos, um ano excepcional, porque foi um ano de mudança na diretriz do Poder Executivo, na questão do enfrentamento a essas organizações criminosas. O Ministro da Justiça, ontem, destacou muito que é um enfrentamento dentro do devido processo legal, mas é um enfrentamento. O Brasil tem um catálogo de 78 organizações criminosas, essa é a diferença dos nossos números absurdos de homicídio. Você vai, por exemplo, para a Argentina ou para o Paraguai, onde também há facções criminosas, tem o PCC, que é nosso produto de exportação, os nossos altos índices de homicídio também são decorrentes das disputas territoriais das facções, por isso que a gente precisa enfrentar isso. Seiscentos e quarenta e seis é o número de presos hoje dentro do Sistema Penitenciário Federal, com uma capacidade de 1.040 presos. Sendo

assim, estamos com uma sublotação. Isso é ótimo. Eu peço sempre aos secretários que usem com moderação. A *ultima ratio* penitenciária que nós temos é o Sistema Penitenciário Federal, então, temos que usar com moderação, e acredito que, tendo em vista o crivo do Judiciário, das Supremas Cortes, essa moderação está acontecendo.

Outro problema é a questão do tempo de permanência. Vamos ter a palestra do Dr. Tartaglia, que vai falar sobre o sistema italiano. Estive em visita à Itália em maio deste ano, havia 751 presos no Cárcere Duro, em 12 unidades prisionais da Itália, unidades mistas que normalmente têm uma ala de Cárcere Duro e a Itália tem 60 mil presos. Assim, se tomarmos setecentos e cinquenta e um presos no Cárcere Duro italiano de 60.000, percentual bem maior do que o nosso, de seiscentos e quarenta e seis para setecentos e cinquenta mil presos. O problema maior não é ir para o Sistema, é a volta. O Depen está trabalhando para qualificar os sistemas estaduais. Nós temos seiscentos e quarenta e seis presos de vinte e um estados da Federação e tem um que não tem preso no Sistema Penitenciário Federal há muitos anos, que é o Espírito Santo. Em 2009, a maior clientela da Penitenciária de Catanduvas era do Espírito Santo, que tinha várias rebeliões e massacres. O que fez o Espírito Santo? Mandou vários presos para o Sistema Penitenciário Federal e construiu mais de vinte unidades, qualificando uma delas, que é a Máxima II, que eu tive o cuidado de conhecer, de onde o preso não vem para o sistema federal, ele fica lá, e aí o diretor e o preso têm de fazer escolhas, como todos nós temos o livre arbítrio. Por isso que eu digo que, para reabilitar ou ressocializar o preso, não depende tanto do estado, a gente pode também ficar um pouco tranquilo nesse sentido. Jesus Cristo foi crucificado ao lado de dois ladrões. No episódio da crucificação, Jesus Cristo conseguiu 50% de ressocialização, porque um foi com ele, se arrependeu dos seus pecados, e o outro não; eu posso pegar um desses copos que estão na mesa, reciclar e fazer ele virar um abajur, agora, não consigo fazer isso com uma pessoa. Então essa questão da ressocialização é uma questão que o Depen se debate muito.

O importante é que não podemos desistir de ninguém, mas o preso também tem de fazer suas escolhas e nós precisamos oferecer essas escolhas para o preso no seguinte sentido: o Espírito Santo oferece a escolha: “você está aqui na penitenciária de segurança máxima do Estado do Espírito Santo; se você não se comportar, você vai para um lugar que é até melhor na questão de tratamento, mas é pior na questão de distância e contato físico – que agora nem existe mais. No parlatório, na Itália, vi que isso acontece desde 92, quando do homicídio que vitimou o juiz Falcone. A Itália criou o Cárcere Duro em maio de 92, porém, lá na Itália, o preso cozinha e pode fumar na cela do Cárcere Duro e tem uma visita por mês de uma hora com a família. No Brasil, é diferente da Itália. São Paulo, por exemplo, tem o maior sistema penitenciário do Brasil, mas há apenas cinquenta presos. São Paulo qualificou estabelecimentos prisionais que permitem um tratamento de segurança muito similar ao sistema federal. O Rio de Janeiro, a mesma coisa, muitos presos de lá estão voltando para o estado e voltam para Bangu I – estive lá também visitando a unidade de segurança máxima. Claro que essa volta precisa ser construída, não é uma decisão apenas do Poder Judiciário. Existe a sensibilidade do sistema judiciário, mas o Poder Executivo precisa fazer a lição de casa. Pensando nas palavras do Ministro Sebastião, eu pensei: como o Depen faz transferências voluntárias para os estados, eu posso construir o seguinte acordo com os secretários: você vai receber um pouco menos de transferência voluntária quanto mais presos você tiver no sistema penitenciário por mais tempo, porque a maioria dos nossos presos estão ficando de um a dois anos e precisamos construir o retorno. O segundo episódio de atos de desordem no Estado do Ceará foi liderado por preso que esteve no Sistema Penitenciário Federal. Já tivemos 1.619 presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal que voltaram para os estados, e alguns voltaram sem um degrau. Precisamos criar esse degrau, o preso sai do Sistema Penitenciário Federal de Catanduvas, vai para uma máxima do estado e depois passaria por uma comissão técnica de classificação para definir para onde ele vai. Um

dos presos que ordenou a segunda onda de ataques no Ceará, que havia passado pelo Sistema Penitenciário Federal, voltou para o estado, e estava em uma unidade ordinária de Pernambuco, sem controle, sem uma disciplina maior, daí, voltou para o Sistema Penitenciário Federal, a polícia tirou o celular do sujeito, que estava cheio de mensagens criminosas. O Sistema Penitenciário Federal é excepcional. A questão do prazo depende muito do preso, por exemplo, ele tem de deixar a organização criminosa, se ele não deixa, ele precisa ser provocado, e tem que fazer essa escolha. Aqueles dados que o Ministro apresentou ontem são de presos que estão hoje custodiados, dos 646 (seiscentos e quarenta e seis) que estão hoje no Sistema, oito estão há mais de dez anos, e um deles, o mais emblemático, é o Luiz Fernando da Costa, que está há quatorze anos no Sistema Penitenciário Federal. Daqui a alguns anos acho que é possível ele voltar, vai depender da qualificação do sistema penitenciário do Rio de Janeiro. No entanto, isso é uma construção, o Poder Judiciário está fazendo, de uma maneira excepcional, a sua parte na questão do tratamento dado pelas decisões, agora, cabe ao Executivo. O problema do Executivo é a grande transitoriedade dos secretários e do próprio diretor. Somos muito mais transitórios do que os juízes, o juiz da execução, às vezes, fica quinze anos na vara de execução, já o diretor geral, às vezes, fica menos de um ano, os secretários são quase como técnicos de time de futebol, a depender de como vai indo, permanecerá ou não. De qualquer forma, eu acho que essas discussões do *Workshop* são fundamentais, de alto nível, e a ideia do Departamento Penitenciário Nacional – e aí vamos precisar, logicamente, do apoio do Judiciário – é levar essa discussão também para sistemas estaduais, porque o problema do Sistema Penitenciário Federal é que o estadual, historicamente, perdeu as rédeas. O que a gente tem feito nessas forças de cooperação é libertar os presos das facções e as facções ficam muito chateadas conosco porque tiramos a territorialidade delas. Nós temos 1.500 (mil e quinhentos) estabelecimentos prisionais no Brasil, dos quais cerca de 20% (vinte por cento), pelo menos, são coman-

dados pelas organizações, e aí nossos homicídios subiram enormemente. Por exemplo, a gente vê a Argentina e o Paraguai, países muito próximos, que têm problema de segurança, mas que não chega nesse nível de homicídios por 100.000 (cem mil) habitantes, porque não têm facções extremamente territorializadas, como nós temos. Estou à disposição dos senhores e agradeço, principalmente, a presença dos diretores das cinco penitenciárias e dos nossos servidores do Sistema Penitenciário Federal. Hoje nós temos 1.383 (mil trezentos e oitenta e três) servidores federais que cuidam dessas unidades e do Departamento, e agora estão, cada vez mais, indo para os estados. O Depen não quer ficar em Brasília, quer se espriar para as 27 (vinte e sete) unidades, para aumentar a qualificação do sistema estadual. Daqui a alguns anos, nós não vamos precisar dessas cinco penitenciárias, vamos fazer Charqueadas, que será a sexta, e daí não faremos mais outras, a ideia desse governo é de, pelo menos, daqui a quatro anos, que algumas possam virar penitenciárias federais ordinárias. Talvez uma das nossas unidades federais possa ser uma unidade de entrada e de saída no futuro. Quando inaugurar Charqueadas, por exemplo, a primeira, que foi Catanduvas, possa ter essa função: volta todo mundo por Catanduvas e chega todo mundo por Catanduvas, em uma velocidade um pouco mais leve em relação ao sistema federal ordinário que hoje nós verificamos. Obrigado a todos e um excelente curso

Juiz Federal Walter Nunes: Primeiro, quero agradecer demais à mesa redonda, aos ministros Sebastião Reis, Ribeiro Dantas, Ministro Joel e Ministro Nefi, pela disposição não só de trazer uma contribuição, mostrando o pensamento jurisprudencial do STJ sobre esse tema, mas se disponibilizando a debater conosco, nos ouvir a respeito desse tema. Esta é uma oportunidade extraordinária que nós estamos tendo de experimentar e, aproveitando essa possibilidade, queria tocar em três pontos dentro do que foi aqui observado:

Primeiro, é com relação à preponderância ou uma maior sensibili-

dade aos argumentos expostos pelo juízo estadual, que tem um contato mais direto com o preso e tem todo o problema local na hora que ele faz o pedido de inclusão do preso no Sistema Penitenciário Federal. Nós compreendemos tudo isso, mas hoje – e aí nos penitenciamos por não termos trazido a conhecimento dados estatísticos – tem sido muito raro um juiz federal negar inclusão, a não ser em situações bastante evidentes de que ali não se trata de análise do perfil, mas outro argumento que o juiz estadual esteja utilizando para fins de inclusão. Na verdade, onde mais encontramos divergência é no momento da renovação, aí o juiz federal passa a ter contato com preso. Em todos os casos de renovação, antes de decidir, quando eu visito o presídio, por exemplo, na minha agenda consta a anotação daqueles presos com prazo próximo de renovação e eu os entrevisto. Mas não só isso, nós conversamos com o diretor do presídio, com o chefe de segurança, com a Inteligência, e eles já nos passam informações que são muito importantes. Algumas vezes eles dizem: “doutor, este não tem o perfil”. E qual é o problema nessa área? É porque nessa área nós não trabalhamos com prova, temos apenas elementos informativos, mas não temos como trazer essas provas, nem elas vão constar dos autos, são apenas elementos informativos, como está lá no caput do artigo 155, do Código de Processo Penal. Assim, creio que poderíamos repensar e refletir no sentido de que quando for a inclusão em si do preso, deveria haver mesmo a preponderância dos argumentos, em termos de perfil do preso para inclusão. Mas, na renovação, há outro colorido; talvez, na maioria dos casos, o juiz federal tem até mais condições do que o juiz estadual, porque a Inteligência monitora todo o contato do preso hoje, nas cinco unidades prisionais, em razão de decisões judiciais, inclusive, quando se trata do diálogo do preso com seu advogado. Então, eu converso com a Inteligência e o pessoal tem várias informações cifradas, que a gente não percebe direito o que é que está dizendo, mas a gente sabe exatamente quando o preso tem, está tendo ou não, algum tipo de relação ainda com um braço da organização. Assim, quando se tratar da renovação e,

eventualmente, no conflito, peço para se refletir acerca desses elementos que o juiz federal traz, que nem sempre ele pode dizer nos autos, pois não tem a prova daquela convicção que ele tirou em razão da vivência que ele está tendo.

Segundo ponto, que o Ministro Sebastião Reis falou bastante, é a questão do contraditório. Até, ontem, na reunião, nós discutimos de novo esse assunto. Na verdade, entendemos que quando é inclusão, o contraditório só se dá no Juízo de origem, afora a inclusão emergencial, em que o contraditório se dá depois. Porém, o que ocorre muito é que faz-se a inclusão emergencial, que hoje tem sido a regra, e depois não é feito o contraditório, aí, na hora da inclusão definitiva, nós indeferimos a definitiva porque não foi feito o contraditório na origem. Mas nós entendemos que não há necessidade de fazer um contraditório no Juízo federal, porque ele já foi, ou deveria ter sido feito, lá no Juízo da origem. Mas quando se trata de renovação, embora a Lei não tenha sido muito clara, nós estamos tendo dois contraditórios: nós temos um contraditório no Juízo de origem e temos o contraditório no Juízo federal. Ontem debatemos isso e todos os corregedores que estavam presentes asseguraram que, quando se trata da renovação, que é feito um contraditório. Talvez aí a discussão maior deveria ser se teríamos de fazer um contraditório, ou seja, ouvir o preso de novo, quando se tratar da inclusão, depois de todo o contraditório no primeiro grau, o que, na minha opinião, não seria necessário, até em termos de jurisprudência que começou a se firmar no STJ.

O último ponto, que foi mencionado na fala do Diretor Geral Fabiano, e, ontem, na do Ministro Moro, a situação de um preso emblemático que ninguém queria receber e foi o primeiro habitante do Sistema Penitenciário Federal, e lá ainda continua, e por quê? Em 2017, foi deflagrada uma operação em que esse preso estava envolvido na prática de diversos crimes e que toda essa atividade criminosa estava sendo gerida por ele de dentro do presídio federal, ele estava há treze anos no Sistema e continuava co-

mandando toda organização, e como ele comandava essa organização? Por intermédio de visita conjugal, não só dele, mas dos outros presos e dos advogados. Ou seja, o problema é quando nós começamos a flexibilizar. Quando perpetuamos a permanência no presídio federal, a gente começa a achar as regras muito rígidas e terminamos por não colocarmos as regras rígidas que realmente precisaríamos para não haver necessidade de ele passar doze anos para perder o comando de liderança. Logo, se o Sistema Penitenciário Federal se justifica para isolar e monitorar, nós precisamos, de fato, isolar e monitorar. Sem isolar e monitorar, ele pode passar vinte anos lá dentro e continuar comandando a criminalidade. O ponto central dessas questões, penso eu, é definir se vamos poder ter um sistema de segurança máxima efetiva e excepcional, como o Ministro Ribeiro Dantas pontuou bastante, mostrando a legislação, ou se vamos ficar em um regime que não podemos monitorar, que assegura a visita íntima e assegura o contato com advogados sem monitoramento. O regime é excepcional, podemos criar outros sistemas de segurança máxima, mas quando for presídio federal, que é a *ultima ratio*, as regras devem ser diferentes e são rígidas mesmo. Sei de toda a delicadeza, que o Ministro Sebastião Reis bem pontuou, dessa questão do advogado, mas o problema é da excepcionalidade da excepcionalidade da regra. De regra, ele fica no presídio de regime fechado; não deu, ele vai para o regime de segurança máxima estadual; não deu, aí ele vai ter de ir para o presídio federal, que aí é a excepcionalidade da excepcionalidade da excepcionalidade e as regras são diferentes. Eram essas as considerações que eu gostaria de fazer. Obrigado!

Ministro Joel Ilan Paciornik: Eu gostaria de me manifestar porque esse tema, que foi solicitado pela Ministra Maria Thereza e pelo juiz Walter, continua sendo, como nós falamos antes, o tema mais delicado, ou seja, quem é quem nesse processo de execução. Quando eu falei, citei precedentes e disse que, realmente, em um primeiro momento, quem faz

essa avaliação da necessidade não é o Juízo da Execução Penal advinda da condenação, mas eu não quis dizer, com isso, que nós concedemos a ele uma carta branca e que o juiz federal, como corregedor do presídio, nada poderia fazer, justamente, porque o próprio artigo 2º da Lei 11.671 diz que a atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos prisionais será desenvolvida pelo juiz federal da Seção Judiciária onde se localiza o estabelecimento federal. Então, parece-me que temos que pensar mais ainda sobre isso e construir, realmente, quais atribuições devemos entender dentro desse poder de juiz corregedor federal. Parece-me que falta essa construção mediante debates, talvez até doutrinariamente e, principalmente, jurisprudencialmente. Acho que todos temos espaço para construir mais ainda sobre isso: quais os efetivos poderes do Juízo Federal Corregedor, por isso, acho que essas ponderações, tanto da Ministra Maria Thereza, como do juiz Walter, foram no ponto.

Ministro Nefi Cordeiro: Gostaria de complementar essa parte final do Juiz Walter, que é bem interessante, porque trata da questão da audiência pessoal e reservada do advogado e, como disse o Ministro Sebastião, isso é tema já do Supremo para discussão. Na Sexta Turma, por maioria, foi mantida a validade, mas como todos nós trabalhamos na área, temos preocupação com eficiência, com garantias. Só para ter uma ideia, trago um caso específico da penitenciária de Catanduvas: um processo de tráfico de crime organizado tinha uma denúncia de quinhentas ou mil folhas – não lembro ao certo –, com várias transcrições de contatos e de interceptações telefônicas, vários documentos, e o advogado não podia entrar com o *notebook*, não podia entrar com papéis, não podia falar sem ter sua conversa gravada. Primeiro, veja a dificuldade, fiquei imaginando o advogado tendo que decorar trechos que o seu cliente teria conversado com outras pessoas “no dia tal, a tal hora, você falou que ia comprar dez *Nikes* e dez significaria tal coisa” etc., e isso é um trecho, agora imagine em quinhentas ou mil folhas. Não foi permitida a conversa reservada em nenhum momento, nem no momento

em que eles iam depor no Fórum, por questões de segurança. Ou seja, nada é tão simples, nada é tão fácil, por isso nós trabalhamos com essa realidade de que o Direito sempre tem dois caminhos. Eu era desembargador federal e estava na Turma Criminal quando a advogada do Fernandinho Beira-Mar escreveu no peito um recado, porque se falasse seria gravado, então, ela abaixava o peito e mostrava o recado, mas havia a câmera também e isso ela não sabia, e aí foi pego pela câmera. Então, perigo há, e nós temos, de outro lado, a necessidade de preservar o direito de defesa. São pessoas que não são apenas condenados, mas pessoas que estão respondendo a outros crimes por outros processos e estão fazendo a sua defesa. E é natural de qualquer ser humano vamos falar mais claramente – já ia falar do lado do advogado, mas vou falar do lado do agente penitenciário, do lado do juiz, do promotor – os erros, as tentações, e por isso precisamos das limitações, precisamos de controle. O advogado vai desconfiar sim se o que ele disser ao seu cliente que estiver sendo gravado não será usado depois como informação privilegiada pelo acusador. Eu sei que a norma prevê que não, mas somos seres humanos, e é possível sim que aconteçam falhas, que tudo isso seja tentado e mesmo assim não temos como, até hoje, pelas nossas previsões de direitos aos presos, impedir visita íntima ou contatos em que poderá acabar acontecendo essa passagem. Só queria salientar, primeiro, que esse tema está em debate, e que, apesar de evidente a necessidade de preservação do interesse da sociedade, da segurança do presídio, queria também mostrar, no caso concreto, a dificuldade que deve ter sido para esses advogados falarem de quinhentas ou mil folhas sem poder entrar com o *notebook*, sem poder entrar com uma anotação, tudo na cabeça para fazer essa defesa. Todos os nossos temas são muito sensíveis.

Desembargador Leopoldo Augusto Bruggemann: Sou de Santa Catarina, Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde pertencço à Terceira Câmara Criminal. Vou cumprimentar a todos na pessoa de um conterrâneo que aqui se encontra, Dr. Márcio Schiefler Fontes,

um grande magistrado. Quero ousar dizer que isso tudo que está acontecendo hoje porque o nascedouro foi errado. Quando os presídios federais foram criados, deviam ser estadualizados com a força conjunta da Justiça Federal, porque o problema surge nos estados e aí tem que entrar a força do GMF local, cobrando do Executivo, diuturnamente, a criação de vagas, a licitação de tornozeleiras para colocarmos os “menos mal” na rua. Isso se criou efetivamente no estado porque eles dominaram os presídios e as penitenciárias. Eu quero dizer aqui, e o doutor Márcio é testemunha, que o nosso sistema de Santa Catarina, graças a Deus, é um dos melhores do país. Nós temos sete mil presos trabalhando, nós temos o PGC, que é o grupo do estado Santa Catarina trabalhando em Chapecó – óbvio com seguranças com arma de calibre 12, mas ele se encontra trabalhando. E por que eu digo que o nascedouro foi errado e continua errado? Pelo seguinte: o preso, ele não é um preso por crime federal, ele é um preso por crime administrativo, por ter cometido uma infração dentro da penitenciária do estado e ele vai para esfera federal. Daí, com todo respeito à Ministra, eu acompanhei hoje seu voto dizendo que isso é competência do juiz do estado porque ele que está com o problema, ele é execução penal. Como que um administrativo pode transferir toda a competência daquela execução penal? Mas, muito bem, e por que tudo continua errado? Por que ninguém está ajudando os estados? E não vejo ninguém aqui cobrar do GMF do Estado, de qualquer um deles, a própria formatação – eu estive aqui no mês passado em um congresso e houve um trabalho sobre isso. Hoje o GMF está em locais que não possuem, sequer, uma sala para funcionar e, como a Justiça Federal não tem essa ligação direta com o GMF, isso também deveria ser cobrado, de uma forma ou de outra, para que esses GMF fossem instalados, imediatamente. Com a cobrança que se faz de Santa Catarina eu os coloco todo dia em reunião, se for necessário, para que o caos não se instale novamente no nosso presídio, para que não aconteça o que aconteceu no Ceará. E digo e repito que o que nós queríamos – ontem, não pude fazer um contraponto com o Ministro Moro

– é a ajuda da Justiça Federal na questão dos telefonemas de dentro do presídio, porque quando se visita o presídio, Ministro Nefi Cordeiro, na entrada eu não consigo falar com ninguém, quando avanço no pátio consigo falar, quando estou na administração falando com o diretor eu não consigo contato, porque meu telefone está bloqueado. Uma situação que necessita de verba, alguém precisa se mexer e colocar essa impossibilidade dentro do presídio.

Outro ponto é que esses presídios, que estão hoje federalizados, deveriam ter administração conjunta, digo administração administrativa mesmo, da federal e a jurisdição estadual, para que não aconteça esse fluxo de processos de conflito que hoje Vossas Excelências enfrentam diariamente.

Então, seria isso: invocar uma movimentação do GMF local, invocar a verba federal para que esses bloqueadores sejam colocados nos presídios e, também, que essas penitenciárias passem a ser estadualizadas, mas com a força da Federação. Era isso que eu queria falar. Muito obrigado.

Juiz Federal Marllon Sousa: Bom dia a todos. Meu nome é Marllon, estou como Titular da 2ª Vara Federal Criminal do Amazonas. Vou voltar a um questionamento sobre o Sistema Penitenciário Federal, que não existe para a justiça criminal na esfera federal, porque a execução penal dos presos da Justiça Federal é toda feita pela estadual. Então, quando o preso é provisório, até a sentença penal condenatória, ainda que ele esteja em um presídio estadual, as decisões cabem todas a mim, como juiz federal criminal. Todavia, uma vez que se sentencia e que, eventualmente, o Tribunal já julga esse recurso, tudo vai para a esfera estadual. Em 2015, com a deflagração da operação “La Muralla”, no Amazonas, eu tinha a seguinte situação: 120 (cento e vinte) mandados de prisão preventiva, 12 (doze) extrações a serem feitas nos presídios estaduais do Amazonas para enviar para o presídio federal e 39 (trinta e nove) decretações de RDD, cuja edição consta de 2003 lá na LEP, mas no Amazonas isso ainda não existia até 2015, e aí o que eu fazia com esses 39 (trinta e nove) presos para

inclusão no RDD, mas não na esfera federal? Pois bem, na decisão já foi determinado que a esfera estadual transformasse uma das alas do então presídio do COMPAJ, em Manaus, em um regime seguro para esses trinta e nove presos. Durante o ano de 2015 foi o encerramento das instruções dos réus presos, em cada etapa que se encerrava a instrução esses réus eram retirados desse regime seguro e voltavam para a administração ordinária do estado. No final de 2015, quando ia se completando os trezentos e sessenta dias, acho que quase todas as lideranças dessa ação criminosa tiveram determinada a prorrogação. Resultado: com as informações e os salves que saíram, no final de 2015, dos presídios federais com os presos líderes insatisfeitos com as prorrogações, esses mesmos trinta e nove presos que foram liberados para o regime normal, vamos dizer assim, comandaram aquele primeiro massacre lá do Amazonas. Foi difícil, porque eu estava em lua de mel e comecei a receber as mensagens do dia do massacre no presídio. Assim, qual a questão que eu coloco? Será que se nós tivéssemos prisões federais ordinárias, esses muitos massacres teriam acontecido? Será que nós estamos falando muito no Sistema Penitenciário Federal focado só na SuperMax, enquanto, talvez, nós precisássemos de uma ou duas, quem sabe, três penitenciárias federais ordinárias? No caso do Amazonas, que tem a maior rota de tráfico de drogas do mundo, a meu ver, através do Rio – o que se pega é cerca de cinquenta e seis toneladas por ano, logo, passa pelo menos uma sessenta ou setenta. Ou seja, nós temos presos suficientes para o regime fechado federal, para ocuparem essas eventuais penitenciárias, não será então que o regime penitenciário ordinário já não seria suficiente para pensarmos em uma penitenciária federal ordinária? Eu já recebi no meu gabinete – e não foi nem uma ou duas, mas mais de uma dezena de vezes – advogado de preso dizendo pra mim que desiste do recurso extraordinário porque sabe que transitou em julgado e que não tem tornozeleira eletrônica e o semiaberto no Amazonas é todo mundo no aberto. Quer dizer, eles já contam com a própria falência do sistema estadual para que, transitada em julgado uma

condenação a uma pena relativamente alta na Justiça Federal, eles fiquem na rua. Também já estive em Belo Horizonte em vara criminal, estou há sete anos e meio em varas federais com competência criminal e vejo que a Justiça Federal é órfã de uma execução efetiva de pena. Muito obrigado!

Juiz Federal Danilo Pereira: Ministro, obrigado, mais uma vez, por essa oportunidade de diálogo, farei duas observações, e o objetivo não é questionar, nem contraditar, mas em relação a essa questão do monitoramento dos advogados e a essa situação especificamente levantada pelo Ministro Nefi: vejo que muitas vezes as informações não chegam aos senhores, até confirmei com o chefe da segurança, com o Stona, que foi diretor da penitenciária de Catanduvas, por exemplo, e essa situação do advogado é permitida, tem normativo a esse respeito. O advogado pode protocolar a documentação e pedir para que o preso fique com essa documentação em cela e também pedir para ele portar essa documentação nesses casos excepcionais. O que não é permitido é ele chegar na hora da entrevista com o preso com mil páginas e a segurança não ter tempo de verificar a documentação, até porque já tivemos várias situações de inteligência que no meio dos documentos tinha até fotografia, recado. Então, eu digo, é um sistema completamente excepcional, é uma realidade que não é a que a gente convive, é uma situação completamente peculiar e eu aprendi isso no dia a dia com a comunidade. Já tive oportunidade de falar num desses eventos no simples guaraná que ficou lá no final de ano, que para nós era um guaraná, mas para eles era uma moeda de troca, isso só para registrar que existe um protocolo, existe normativo das unidades e o advogado protocola essa documentação, a qual é encaminhada ao preso e ele tem acesso a essa documentação. O advogado, da mesma forma, a única situação que não é permitida é, isso acontecer no dia em que ele chega na unidade. Uma outra situação, só para contextualizar: nós, há muito tempo, estamos debatendo a situação com relação à advocacia, também temos essa preocupação. Eu já fui advogado, a ideia jamais vai

ser cercear o direito de defesa de qualquer pessoa, tanto que, várias vezes, nós tivemos contato com a Ordem, seja da Seccional, seja da Federal, no sentido, inclusive, de indagá-los se havia algum processo, se no Brasil existia algum monitoramento de penitenciária que havia sido utilizado como prova ou como contraprova de algum fato e mais: estamos sugerindo agora que a criação, talvez, de um comitê de custódia dessa prova, seja integrado, inclusive, pela OAB, para que ela faça a indicação de um membro que ajude a custodiar essa prova e verificar o que está sendo utilizado e qual o interesse que tem nesse monitoramento. Só para registrar, porque esse é um debate que nos preocupa também. Nós não temos interesse nessa situação de crise de segurança que a gente viveu até recentemente com a própria DPU, porque ela chega, às vezes, na unidade ou na sala de audiência e pede entrevista reservada e o segurança fica na sala. A proporção, evidentemente, não é prejudicar o direito de defesa, mas é uma preocupação que nós temos.

Ministro Ribeiro Dantas: Mais uma rápida observação em relação ao que disse o colega, juiz federal do Amazonas e também uma referência ao que disse o doutor Fábio Bordignon, Diretor-Geral do Depen. Um falou sobre a possibilidade de transformar, no futuro, a penitenciária de Catanduvás em uma unidade que não seria mais de segurança máxima e a outra seria uma transformação integral do chamado Sistema Penitenciário Federal em um verdadeiro sistema penitenciário, porque se ele tiver uma penitenciária, se ele tiver, além das penitenciárias de segurança máxima, outras unidades como colônia agrícola, industrial ou casa de albergado, hospital de custódia e tratamento, aí nós teremos, realmente, uma execução penal federal própria, separada da estadual. A questão é, justamente, que o Sistema Penitenciário Federal – da forma como ele existe hoje, da forma como ele foi imaginado pela Lei 11.671 –, não é feito, isso foi dito literalmente pelo colega Joel Paciornik, para cumprir a pena, ele é uma espécie de cela segura dos sistemas estaduais. A ideia é essa: é alguém que não tem condições, no mo-

mento, de cumprir pena no sistema estadual vai então para o Cárcere Duro no sistema federal por um tempo e depois volta. Esta convivência dos sistemas estaduais com o federal gera, justamente, essa briga, que nos angustia, porque nós somos o tribunal que media os conflitos de competência entre juízes federais e os estaduais. É essa coisa que gera o conflito, é o que mais nos angustia porque nós sabemos que não pode ser *ad eternum* essa renovação e, na verdade, hoje me pareceu que já há elementos para que passemos a considerar um maior peso na posição do juiz federal, pelo menos nas renovações, porque, se na inclusão inicial, ele, de fato, não conhecia a realidade, quem tinha todo o contato com preso era o juiz estadual, depois do primeiro ano que ele passa no sistema, cinco até dez anos no sistema federal, quem é que hoje conhece mais da realidade dele? É o juiz estadual ou é o juiz federal? Parece-me que é óbvia a resposta. Então, dentro da ideia de que a gente veio para cá também para ouvir, isso é um elemento que, eu acredito, passaremos a considerar melhor. Quando for feita uma renovação a gente vai pensar assim: essa é a primeira renovação? É a segunda? É a terceira? Aí que a coisa precisa ir mudando de figura, por isso achei muito importante todas essas colocações, porque elas vão fornecendo a nós mais elementos, mais conhecimento sobre o lado prático do problema, como diz Sebastião: nós só conhecemos isso pelos autos, não é nem mais por papel, é pela tela, então é um contato muito frio. Eu tenho alguma experiência com isso porque eu fui presidente do Conselho Penitenciário do meu estado, mas isso faz uma vida e a realidade na época era outra, porque não existiam as facções. Então, na verdade, a nossa experiência é pequena. Nós estamos distantes e uma oportunidade como esta vale ouro, exatamente para que haja não apenas esse congraçamento, mas também essa troca de experiências. Era isso que eu queria registrar. Muito obrigado!

Diretor do Sistema Penitenciário Federal, Marcelo Stona: Bom dia a todos. Sou Marcelo Stona, Diretor do Sistema Penitenciário Federal. Gostaria de parabenizar e agradecer o nível do debate, que está extrema-

mente valoroso. O Sistema Penitenciário Federal vai fazer, em março, 14 (quatorze) anos de existência, e tem dado à população, à sociedade brasileira, uma grande contribuição, com um serviço de alto nível. Em que pese ele tenha sido, inicialmente, construído e implementado com algumas vulnerabilidades, que foram sanadas agora em fevereiro, entre as quais a possibilidade da visita com contato físico, da visita íntima, tendo em vista que temos um nicho muito específico quando tratamos das penitenciárias federais de segurança máxima em relação ao perfil desses presos custodiados por elas. Hoje, o Departamento Penitenciário Nacional tem fomentado, muito fortemente, a possibilidade de os estados da Federação terem unidades de segurança máxima, não nos mesmos níveis e com o mesmo rigor do Sistema Penitenciário Federal, mas que haja uma possibilidade de gradação da própria execução penal, ou seja: o preso que não se adaptar ao sistema ordinário, ele tem, a exemplo do que foi feito no estado do Espírito Santo, uma possibilidade de um regime mais severo dentro do próprio estado, antes de ingressar em um sistema extremamente severo das penitenciárias federais de segurança máxima. Então, quando nós temos o debate no sentido da prevalência da manifestação do juízo estadual para a devolução desse preso, nós temos a potencialidade ou podemos estar fomentando certa inércia no sentido de falar: “se eu tiver algum problema, mando para o Sistema Penitenciário Federal”. A partir disso, eu posso me manifestar pelo não recebimento desse preso, o que pode, ao longo do tempo, fazer com que o sistema penitenciário nacional não se desenvolva como deveria – uma das grandes preocupações do Depen hoje –, e, por outro lado, como via de consequência, com o tempo impingir a mesma dificuldade dos sistemas estaduais ao sistema federal, porque a dificuldade em devolução é maior do que a dificuldade em inclusão. Assim, ao longo do tempo, nós teremos um maior número de presos com dificuldade de retorno e, por consequência, as dificuldades do sistema estadual sendo levadas ao Sistema Penitenciário Federal, que deveria, e hoje é, ser referência em termos de execução penal de alto

nível, dadas, logicamente, às suas características. Acho que esse ponto deve ser levado em consideração nas reflexões acerca de uma eventual mudança ou flexibilização, ponderação na jurisprudência que trata das inclusões e dos conflitos de competência. Desde já, agradeço a todos pelo grande nível do debate e nos colocamos também à disposição para contribuir sempre que for necessário. Obrigado!

Defensor Público da União Walber Rondon: Bom dia a todos, atuo no Ofício Especializado de Execução Penal da Defensoria Pública da União na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS. Venho trazer mais um elemento que, eu acho, é importante e salutar para conhecimento dos senhores ministros. Hoje, a Defensoria Pública da União, por disposição legal, tem a responsabilidade de prestar assistência jurídica nas penitenciárias federais para aqueles presos que não possuem advogados particulares constituídos, e um dado relevante em Campo Grande é que quase 50% (cinquenta por cento) dos internos da Penitenciária Federal de Campo Grande são atendidos pela Defensoria Pública da União. Acho isso importante porque, na nossa visão, a jurisprudência do STJ veio a ser consolidada, e isso foi muito bem pontuado aqui, levando em consideração presos famosos, presos que causam risco ao retornarem aos estados. Mas, hoje, a gente tem atuado, e isso tem se visto lá na atuação da Defensoria Pública, que a maioria do que compõe, a nosso ver, a massa carcerária do Sistema Penitenciário Federal, é de presos anônimos, presos que não têm esse destaque todo. Então, essa jurisprudência que direciona os Tribunais Regionais Federais na hora de analisar os nossos agravos à execução nas prorrogações, que direciona os juízes federais na hora de avaliar as ponderações trazidas pelo juiz estadual para pedir a renovação de permanência, ela, talvez, não leve em consideração isso: quem é de fato que compõe, efetivamente, essa massa? Será que todos esses presos são presos famosos? Será que todos esses presos causam esse pânico, esse pavor ao retornar a seu estado de origem? Acho que as angústias, as

inquietações da Defensoria Pública e o que toca esse ponto da renovação, principalmente, foram bem pontuadas pelo juiz Walter. A Ministra Maria Thereza, também, trouxe a nossa maior angústia com relação a isso, que é nunca perder de vista a questão da ressocialização. A partir do momento que nós perdemos isso como norte para execução penal, nós vamos estar, pelo menos na visão da Defensoria Pública, esquecendo o primado maior que é a tutela coletiva do Estado. Era essa minha contribuição. Obrigado!

Ministro Sebastião Reis: O tema de hoje proporcionou uma aproximação maior com informações que podem até, eventualmente, não mudar nosso pensamento, mas, certamente, nos farão pensar muito sobre o que está acontecendo e, quem sabe, achar soluções intermediárias, pelo menos, sobre situações que chegam ao nosso conhecimento. Agradeço mais uma vez a presença de todos, a oportunidade e o convite da Ministra Maria Thereza, colocando-me à disposição para encontros futuros que sempre são, realmente, muito proveitosos. Muito obrigado a todos, um bom almoço e uma boa continuação do *Workshop*.

PALESTRA

Sistema Penitenciário na Itália: Política do Cárcere Duro

Após o almoço, foi dado início aos painéis do período vespertino, com a palestra do magistrado italiano, Coordenador do pilar do eixo penitenciário do Programa ELPACCTO, Giovanni Tartaglia.

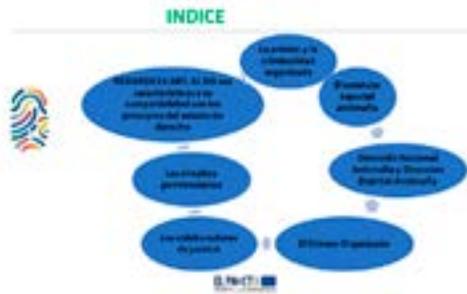
A mesa teve como presidente o Delegado Federal, Diretor-Geral do Depen, Fabiano Bordignon.

Fabiano Bordignon apresentou o palestrante lendo seu currículo e informando que o ELPACCTO é um programa de parceria da União Europeia que busca melhorar os sistemas de justiça na América Latina, tendo três pilares: penitenciário, policial e judicial.

A palestra foi proferida em italiano, com tradução simultânea.

Magistrado Italiano Giovanni Tartaglia: Toda a Europa tem uma grande experiência no campo prisional. A Espanha está na vanguarda das infraestruturas, que estão entre as melhores do mundo, enquanto a França presta atenção especial aos aspectos sociais. Ao longo de sua história, a Itália teve que prestar atenção especial à ameaça do crime organizado, e é por isso que vou me concentrar nessa questão.

Na questão da prisão e a criminalidade organizada, o início dos anos 90, e muito mais com os assassinatos dos juízes Falcone e Borsellino (ano de 92), marca uma mudança de direção e qualidade na luta contra o crime organizado. Para contrastar o fenômeno da máfia, modificações significativas foram feitas em todo o sistema criminal e penitenciário. O sistema penitenciário é um anel da cadeia penal que dialoga com o setor judicial e as forças de segurança (a filosofia do programa europeu está alinhada com essa ideia que o Brasil adotou totalmente).



O sistema penitenciário é o cartão de visita de uma nação. Os presos perigosos são excluídos do acesso aos benefícios, pois há normas específicas para tratamento dos mafiosos. Isso não é aplicação do Direito Penal do Inimigo, mas a situação do crime organizado requer regras específicas. São leis especiais, conhecidas como “Estatuto Especial Antimáfia”, um verdadeiro marco no quadro dos princípios do Estado de Direito, tendo

como principais pilares: a) Classificação do crime de associação do tipo mafioso (art. 416-bis) e aumento das penas para crimes do tipo mafioso (d.l. 152/91); b) Medidas preventivas (sem condenação) - pessoas e propriedades - e introdução de novas hipóteses de confisco de propriedades (sem condenação); c) Criação de DIA e DDA e banco de DNA e dados SIDDA SIDNA; d) Procedimento de “duplo binário” para crimes comuns e crimes da máfia (d.l. 152/91) (por exemplo: juiz preliminar especializado, período de investigação, condições para prisão preventiva etvs.); e) Colaboradores da Justiça (d.l. 152/91); f) Regras especiais para interceptações telefônicas e ambientais (d.l. 152/91), e g) Introdução de 41-bis do Sistema Penitenciário (d.l. 152/91).



Com a introdução do 41-bis no sistema penitenciário (d.l. 152/91) houve a adoção do princípio da separação penitenciária rígida entre os detidos pertencentes ao crime organizado e o restante da população detida, marcado por rígidos regulamentos em relação às visitas às prisões, com maior controle em razão da prevalência do requisito de segurança. A gestão do detido passou a ser cuidada diretamente pela estrutura central (DAP).

Imagine um equilíbrio entre, de um lado, os direitos fundamentais e humanos dos presos e, do outro lado, os direitos humanos dos componentes da comunidade civil, da cidadania, como por exemplo: a possibilidade de desenvolver sua personalidade, sua capacidade profissional e comercial, sua liberdade e segurança sem perigo.

marco logico



Integraremos un espacio entre por un lado, los beneficios fundamentales e históricos de los países
y por otro lado de los derechos humanos de los ciudadanos, por lo cual el rol de la
Justicia es ser el eje articulador en cualquier momento de la actividad social y
representar la libertad, equidad y el orden.



INACTI

A prisão dura não é “mão dura”, mas uma técnica de combate especializada, que tem um quadro normativo específico, que prevê circuitos penitenciários (ex art 41-bis), classificação e eficácia (medidas alternativas e paradoxas de Montevideo). São alguns exemplos: a política penitenciária (NIC e Grupo Operacional Móvel-GOM), o gerenciamento de informação e troca de dados (banco de dados e dispositivos de articulação) – em nível internacional é o REDPEN, e o uso de informação em nível processual – novas relações de inteligência e investigação.

Foi criado um organismo antimáfia denominado de DNA – Direção Nacional Antimáfia. O objetivo da criação do DNA e das Diretorias Distritais Antimáfia é duplo: a) Concentrar as investigações sobre o crime organizado em estruturas com alto nível de especialização nas quais os magistrados com profissionalismo específico trabalham, isto é, concentrar-se no nível do Tribunal Distrital de Apelação (em 26 áreas territoriais), nas mãos de um único órgão de investigação (a Diretoria Distrital Antimáfia) as investigações de todo o Distrito por crimes de crime organizado; b) Identificar no DNA o centro de coordenação e impulso investigativo, bem como a aquisição de dados e informações.



Sendo essas as características do crime organizado, vamos nos concentrar no chamado Regime Penitenciário Duro como estratégia de combate à máfia, totalmente compatível com os princípios do Estado de Direito.

Colaboradores de Justiça: O colaborador é aquele que assume um comportamento pós-factual, atípico e contra-ofensivo, extrínseco em relação ao ato criminoso e funcionalmente apto a neutralizar a ilegalidade por meio de reintegração ou reparação (colaboração substancial). É também quem assume um comportamento que atua como antifavoritismo, pessoal ou real, no lugar da formação e preparação das provas (colaboração processual).

Há um procedimento de admissão ao programa com a assinatura do programa de proteção e o compromisso simultâneo em cumprir determinadas obrigações especificadas nele. Preparação de medidas policiais e de assistência econômica, projetadas para proteger contra represálias

e garantir a integridade física e, possivelmente, das respectivas famílias, bem como garantir o seu sustento, uma vez que o vínculo com a organização foi rompido e o apoio da organização não existe mais. Promove ainda o acesso privilegiado aos benefícios da prisão.

Foi criada uma estrutura específica dentro do Departamento de Segurança Pública para implementar o programa de proteção especial - Serviço Central de Proteção – o qual atua em coordenação com a autoridade judicial, a administração penitenciária e as autoridades de segurança pública.

O crime organizado tem sua particularidade, possui existência própria, e para se desmontá-lo precisa conhecê-lo. Nesse sentido, é preciso que haja o incentivo para que os integrantes saiam da organização e colaborem com a Justiça. São informações que não se conheceria sem essa colaboração – patrimônio dos mafiosos, localização de corpos.

Circuitos Penitenciários - Com o agrupamento das penitenciárias em circuitos, de um lado, se procura equilibrar o uso dos recursos, juntamente com os esforços de controle e vigilância de maneira proporcional ao perigo dos sujeitos e, por outro lado, as penitenciárias destinadas a criminoso de menor periculosidade e/ou que não estejam conectados a associações externas, expostos a riscos específicos de abuso e proselitismo. Os circuitos visam garantir a eficácia do trabalho de reintegração.





As organizações criminosas continuam a funcionar quando a prisão não retira a comunicação do preso com o mundo exterior. O cárcere pode virar quartel general de uma organização. Para acabar com uma organização é preciso eliminar a comunicação com o mundo exterior. Não há outra maneira. O circuito penitenciário distancia também o criminoso de organização dos presos comuns, não permitindo que a prisão se torne uma escola do crime. Há um fortalecimento das organizações dentro dos cárceres caso não haja um circuito, uma separação. Os presos comuns podem sair preparados para fazer parte de uma organização. Na Itália, há organizações que nasceram dentro dos cárceres.

São três níveis de segurança, o primeiro nível é de alta segurança, próprio para terroristas internos e internacionais (41-bis). Sem o 41-bis não se pode instituir a figura do colaborador, por exemplo, senão ou ele será morto ou sua família, como já ocorreu na Itália.

O Regime Penitenciário Especial “41 bis” foi introduzido em um momento histórico particular para enfrentar “a emergência da máfia e o crime organizado”. O 41-bis, subseção 2, do Ordenamento Penitenciário diz que:

“Quando há questões sérias de ordem pública e segurança, também a pedido do Ministro do Interior, o Ministro da Justiça tem o poder de suspender, no todo ou em parte, os detidos ou internados por qualquer um dos crimes mencionados na primeira sentença da subseção 1 do artigo 4-bis ou por crime cometido

nas condições ou com o objetivo de facilitar a associação tipo máfia, em relação à qual existem elementos que sugiram à existência de vínculos com uma associação criminosa, terrorista ou subversiva, aplicação das normas de tratamento e dos institutos previstos na presente lei, que possam contrariar especificamente os requisitos de ordem e segurança.

Quando há motivos sérios de segurança pública, ou Ministro da Justiça, inclusive a pedido do Ministro da Administração Interna, também é necessário suspender, total ou parcialmente, os prisioneiros ou detidos cujos crimes não estão relacionados a nenhum dos dois crimes mencionados acima, período do parágrafo 1 do artigo 4-bis ou, no entanto, por um crime cometido usando tais condições ou para facilitar uma associação do tipo máfia, em relação a quais subsistem elementos que supõem a existência de vínculos com uma associação criminosa, terrorista ou subversiva, de acordo com as regras de tratamento e as instituições previstas nesta lei, que estarão em contraste concreto com os requisitos de ordem e segurança.”

Isso significa que, para uma determinada categoria de PPL (condenados por associação mafiosa, sequestro de pessoa com pedido de resgate, associação para o tráfico de drogas), não se aplicam as regras ordinárias de tratamento enquanto vigente uma presunção absoluta de periculosidade, fundada não na observação do PPL (pilar da lei de reforma penitenciária) e na sua conduta, mas no título do crime.

a) Finalidade: O objetivo de tal regra é a proteção e segurança pública, por meio da inibição da transmissão de ordens entre os membros de organizações criminosas detidos e os que estão fora, situação que o circuito “comum” não pode garantir. A vida na prisão do PPL afiliado às diferentes organizações criminosas é organizada da maneira mais eficaz possível, para garantir o fim de qualquer tipo de conexão com as partes operacionais da organização externa, para evitar que o PPL possa inspirar, orientar ou governar atividades criminosas, talvez comissionando a prática de crimes, prejudicando seriamente a ordem e a segurança pública.

b) Limitações: O preso atribuído ao circuito penitenciário, ex art. 41-

bis, subseção II, da Ordem Prisional, está sujeito às seguintes limitações: b1) Eles se beneficiam de uma única visita por mês - duração máxima de uma hora - com familiares e coabitantes que têm direito. As visitas estão sujeitas a gravações de áudio/vídeo em mídia magnética, armazenadas na penitenciária; b2) Eles se beneficiam de uma única ligação por mês para familiares ou coabitantes, com duração máxima de 10 minutos (a ligação é feita apenas para pessoas que não gostam da visita), a conversa também é gravada; b3) A correspondência é sujeita à censura, excluindo os destinatários previstos no subitem 6, do artigo 103, do Código de Processo Penal, autoridade legal, autoridades indicadas no artigo 35, da Lei 354/1975, membros do Parlamento, representantes diplomáticos ou consulares do Estado, cujas partes interessadas são cidadãos, e aos órgãos administrativos ou judiciais internacionais do qual a Itália participa, responsáveis pela proteção dos Direitos do Homem; b4) Limitação do tempo ao ar livre (que não pode ser feito em grupos de mais de quatro pessoas) com duração não superior a duas horas por dia, adotando as medidas de segurança necessárias para garantir a impossibilidade absoluta de comunicação entre os PPLs pertencentes a diferentes grupos sociais e a troca de objetos.

c) Regras Específicas da Prisão: São previstas divisões nas penitenciárias, nas quais a detenção especial do 41-bis é exercida. A vigilância emprega o pessoal da polícia penitenciária pertencente ao Grupo Operacional Móvel (GOM). A sala de detenção é um quarto individual, equipado com cama, mesa, armário, cadeira ou banco, espelho em acrílico e televisão presa à parede. Eles podem compartilhar espaços comuns (espaços ao ar livre, espaço social e espaço coberto) com um máximo de 3 detidos, que estejam sujeitos ao mesmo regime penitenciário (grupos sociais). Entre esse grupo de detidos é absolutamente proibida a troca de objetos.

d) Formação de Grupos Sociais: Se limitam os encontros entre indivíduos das mesmas organizações criminosas (famílias criminosas) com or-

ganizações (e família) adversas. Uma atividade de observação cuidadosa é garantida para analisar e estudar a dinâmica dos grupos. São realizadas verificações nas correspondências epistolares para verificar contatos com outros sujeitos. Evita-se o encontro nos espaços ao ar livre ou no espaço social de presos que tenham cumprido estágios de detenção em comum. Contatos entre novos presos e membros mais antigos são evitados. Os novos, se possível, devem socializar entre si ou com outros sujeitos que foram admitidos por um curto período de tempo.

e) Quarto de detenção: É proibido colar fotos, pôsteres nas paredes e qualquer tipo de coisa que dificulte o controle. Especificamente janelas, gabinetes e portas devem estar livres de qualquer tipo de objeto. Os lençóis e a capa da fronha (com troca semanal) são fornecidos. A posse de um computador não é permitida. São fornecidos os objetos para higiene pessoal uma vez por mês. Os objetos pessoais relacionados à higiene pessoal são fornecidos ao detido pela manhã e removidos ao final do dia. O uso de panelas só é permitido durante o dia: uma panela com um diâmetro máximo de 25 (vinte e cinco) cm e outra com um máximo de 22 (vinte e dois) cm. É admitida a posse de fotos (não mais que trinta e tamanho 20 x 30). É permitida a posse, sempre para sua finalidade, de tesouras, cortadores de unhas, pinças e navalhas (todas em plástico).

f) Compras: Os presos podem comprar exclusivamente itens preestabelecidos por uma circular do departamento (detidos comuns podem fazer compras até um limite máximo decidido pela administração e adquirir objetos que não sejam perigosos para a segurança). É proibida a compra de objetos feitos de metal, vidro ou outro material. A compra de medicamentos é admitida apenas se houver receita médica de um profissional de saúde. Eles podem comprar itens para parentes que os visitam. Neste caso, os objetos lhe serão entregues nas proximidades do dia da visita. A compra de revistas e jornais locais deve ser controlada. O limite de despesas é de 500 (quinhentos) euros por mês (cento e cinquenta semanalmen-

te). É permitido enviar aos membros da família um máximo mensal de 350 (trezentos e cinquenta) euros.

g) Comida e bens alimentícios: É proibido receber alimentos do exterior que precisem ser cozidos. A posse de um fogão a gás é admitida exclusivamente durante o tempo de seu uso. As refeições na penitenciária são transportadas, em geral, por detidos que não estejam sujeitos ao mesmo regime penitenciário, até a entrada da seção. A direção da prisão indica, por um sorteio mensal, um ou mais nomes de detidos submetidos ao 41-bis para a distribuição interna de alimentos. A mesma modalidade (sorteio) é usada para indicar os detentos que limparam a seção (espaços comuns).

h) As atividades da vida cotidiana: Os detidos podem permanecer nos espaços abertos (em locais apropriados para caminhada, academia ou outro local existente), entretanto, por não mais que duas horas por dia. Jogos de tabuleiro, cartas estão disponíveis dentro da sala social. O pessoal da polícia deve verificar a área e os assentos após o uso. O portão deve ser fechado por ocasião do deslocamento interno dos detidos. Na ausência, estão abertos das 7:00 às 20:00 (22:00 no verão). Durante as caminhadas, podem levar consigo uma garrafa de água selada, um maço de lenços de papel, um maço de cigarros, um isqueiro e um tapete. O detido pode ter no máximo 4 livros. É proibido fazer anotações em livros. É proibido trocar livros ou cópias. As roupas devem ser adequadas. É proibido usar roupas valiosas. Fora da sala de detenção, o detido deve sempre estar vestido adequadamente (o uso de shorts só é permitido para caminhadas).

i) As visitas: É admitida uma visita presencial de uma hora com membros da família. A visita é feita nos locais dedicados a ela. Entre o detido e os parentes (número máximo de 3) há um vidro na altura de impedir a passagem de objetos. A conversa é ouvida através de sistemas de amplificação. Somente na presença de crianças menores de 12 anos (filhos ou netos), a visita pode ser feita sem vidro divisor (o adulto que acompanha a criança não pode ter esse tipo de contato). A visita pode ser gravada e fica à dispo-

sição das autoridades legais. O detido pode ser autorizado a fazer uma visita por telefone mensalmente, após os primeiros seis meses da aplicação do regime, em alternativa à visita presencial. A chamada está sujeita à gravação e escuta sempre com autorização prévia da autoridade judicial. É admitida uma única visita com outra pessoa que não seja familiar.

j) Correspondência: O preso tem permissão para enviar ou receber correspondência pelo correio. A correspondência pode ser direcionada para um único destinatário. Não é permitido enviar, em um único envelope, mais de uma carta. A correspondência - na entrada e saída - é controlada pela polícia da prisão. Em qualquer caso, está prevista a aprovação da censura, excepcionam-se apenas quando dirigida a correspondência para membros do parlamento ou autoridades europeias ou nacionais com jurisdição sobre a justiça. Pode haver outras limitações específicas adicionais. O detido pode receber dois pacotes por mês com um peso total não superior a 10 (dez) kg.

Se a Polícia Penitenciária considerar que a correspondência contém elementos suspeitos de que as mensagens enviadas por meio dela, mesmo usando uma linguagem “enigmática”, está relacionada a atividades criminosas ou que, em qualquer caso, representa perigo para a ordem pública, não a envia (provisoriamente), extrai uma cópia e a remete à autoridade judiciária competente com a proposta de não enviá-la ao destinatário (o prisioneiro sob controle ou uma pessoa externa). Se o juiz considerar que existe o perigo de a correspondência conter mensagens relacionadas a atividades criminosas ou perigosas para a garantia da ordem pública, ordena a não transmissão dela.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) e o regime do 41-bis: O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) faz um controle ampliado de compatibilidade entre a Convenção do TEDH e o 41-bis. Há mais de uma norma da Convenção usada como parâmetro de referência e várias restrições implícitas no 41-bis estão sujeitas à verificação.

Há uma pluralidade dos padrões TEDH usados como parâmetros: a) Art. 3 – Proibição de tortura e tratamento desumano e degradante; b) Art. 8 – Direito ao respeito pela vida privada e familiar; e c) Art. 13 – Direito a um recurso efetivo. As restrições sujeitas à verificação são a aplicação continuada do 41-bis, o isolamento do resto da população prisional, as inspeções pessoais repetidas, a vigilância por vídeo da cela da prisão, as restrições às visitas familiares e a inspeção da correspondência.

Em relação ao art. 3 – Proibição de tortura e tratamentos desumano e degradante – há julgados que trazem as seguintes conclusões: a) Caso Enea vs. Itália, GC (17.9.2009) – As restrições impostas ao autor por meio da aplicação do regime especial de detenção eram necessárias para impedir que a pessoa socialmente perigosa em questão mantivesse contato com a organização criminosa da qual ele é membro; b) Caso Natoli vs. Itália (Comm. 1998), Argenti vs. Itália (10.11.2005) – Reconhece-se que as organizações criminosas representam um perigo muito sério para a comunidade e que o estado de detenção não exclui o risco de contato com o contexto criminal do qual é membro. A manutenção das restrições é considerada proporcional à gravidade dos fatos.

No caso da aplicação continuada do 41-bis, os julgados: Casos Bastone vs. Itália, 18.1.2005; Gallico vs. Itália, 28.6.2005; Campisi vs. Itália, 11.7.2006; Madonia vs. Itália, 22.9.2009; Genovese vs. Itália, 22.11.2009 concluem que a aplicação continua por um longo período [mais de 10 (dez) anos] não viola o artigo 3, desde que a extensão das restrições seja justificada pela persistência das condições iniciais.

O isolamento, a videovigilância e as inspeções, nos casos Casos Bagarella vs. Itália, 15.01.2008; Schiavone vs. Itália, 13.11.2000; Casos Guidi vs. Itália, 27.3.2008; Paolello vs. Itália 1.9.2015, podem ser justificados pelas exigências de segurança, disciplina e proteção.

Com relação à restrição das visitas dos familiares, os julgamentos

dos Casos Enea vs. Itália; Messina vs. Itália; Salvatore vs. Itália; Bastone vs. Itália consideraram que nesse tema o 41-bis atendeu aos requisitos do artigo 8 da Convenção: disposições da lei, realização de um objetivo legítimo e necessidade da medida para atingir o objetivo.

Por fim, quanto ao controle da correspondência, o censo inicial do Tribunal foi aprovado após a introdução do novo artigo 18b, em 2004, a favor da compatibilidade: duração limitada, decreto fundamentado, possibilidade de registrar uma reclamação, exclusão do controle da correspondência com órgãos judiciais ou proteção dos direitos fundamentais.

Corpo de Polícia Penitenciária: A polícia penitenciária é uma das quatro forças policiais italianas, pois possui prerrogativas de polícia judiciária e segurança pública, garante a custódia do PPL e a execução da pena. Cumpre todas as funções conferidas pela Lei 395/90, Lei 354/75, Regulamento de Execução e suas modificações subsequentes, bem como outras leis e regulamentos. Garante a aplicação de disposições restritivas da liberdade pessoal, a ordem e a segurança nos Institutos Penitenciários. Participa das atividades de observação e tratamento da reabilitação de prisioneiros e reclusos (ex-artigo 27 da Constituição: “As penas não podem consistir em tratamentos contrários ao significado da humanidade e devem ter como objetivo a reabilitação da pessoa condenada”). Realiza o serviço de transferências de prisioneiros.

O Núcleo Investigativo Antimáfia – NIC é a especialização do corpo policial da prisão. Esse serviço da Polícia Judiciária Central realiza, de forma contínua e prioritária, as funções da polícia judiciária para as unidades funcionais e sob a direção da Autoridade Legal, por atos de crimes cometidos na prisão ou, em qualquer caso, diretamente relacionados a ela. É uma fonte muito importante de informação. Muitas vezes, está na posição de adquirir elementos especiais de investigação e de formular hipóteses de investigação “originais”, que geralmente levam à solução de investigações em tempos muito rápidos.

A atividade de investigação da polícia penitenciária e do NIC é baseada em: a) a aquisição de informações, também confidenciais, das PPL; b) a percepção direta da vida na prisão, portanto, de fatos, atitudes, conexões entre pessoas e entre fatos e pessoas, que é transformada em documentação oficial e relatórios de serviço (que, oportunamente retrabalhados, representam a base para a redação de um relatório criminal a ser entregue à autoridade judicial); c) a realização de atividades de controle específicas, realizadas por iniciativa da polícia penitenciária (inspeções, registros, controles etc.); d) compilação e gravação de conversas entre familiares de detidos sujeitos ao regime previsto no artigo 41-bis de protocolo facultativo, já previsto pela lei italiana, no nível administrativo; e) controle da correspondência dos presos (obrigatório e previsto por lei para todos os presos no 41-bis e, por medida fundamentada da Administração, para os outros presos); f) execução das medidas determinadas pela autoridade judiciária (interceptações, registros etc.).

A polícia penitenciária faz investigações e um mapeamento meticuloso dos presos, uma fotografia deles quando entram na prisão. Quando os presos entram na prisão e são terroristas ou ladrões comuns, na Itália, por exemplo, é preenchido o “formulário 9”, no qual são inseridos os dados pessoais e outros mais do detido. A operação leva cerca de 20 (vinte) minutos. Com a fotografia visual, o arquivo pessoal do sujeito é enriquecido com uma fotografia-descrição-cartografia de suas tatuagens, cicatrizes e outros sinais particulares. Em essência, o sujeito, juntamente com suas impressões digitais e dispositivos portáteis, é registrado e reconhecido.

O Grupo Operacional Móvel (GOM) tem como funções: a) vigilância e supervisão, de forma exclusiva, dos detidos sob o regime do 41-bis e outras atividades relacionadas a esses detidos e nos casos estabelecidos pelo Departamento de Administração Prisional (DAP); b) vigilância e supervisão dos detidos que colaboram com a justiça identificada pela DGGT como pessoas com exposição a alto risco; c) transferências e vigilância de

detidos considerados pela DGDT com um alto índice de perigo, sem prejuízo das disposições administrativas relacionadas vigentes; d) vigilância e supervisão de detidos com delitos terroristas, inclusive internacionais, identificados especificamente pela DGDT, embora limitados a regimes diferentes do 41-bis. Por ordem do chefe do DAP, o GOM pode ser usado nos casos previstos no artigo 41-bis, parágrafo 1, ou em qualquer outro caso de emergência do sistema penitenciário.

O gerenciamento de informação, a troca de dados e a coleta de informação são atividades da inteligência penitenciária. Essa atividade de análise requer uma coleta constante e discreta de informações que o pessoal de custódia deve realizar por meio de uma avaliação da dinâmica prisional, momentos sociais do PPL, isolamento do grupo e atitudes de submissão e abuso. Essa atividade de informática e investigação pode ser de importância absoluta e, em seguida, compartilhada com a Autoridade Judiciária para outras atividades de investigação. A prisão é, então, a principal fonte de importantes elementos de investigação, deixando de ser o terreno fértil para a criação e consolidação de novos elos, tornando-se um local de luta contra o crime organizado.

A falta de instrumentos legais e sistemas de controle e de prevenção pode indiretamente causar riscos de infiltração de grupos criminosos por outros países. Uma estratégia deve ser necessariamente articulada em três pilares: a) gestão da informação; b) análise e c) intercâmbio. É necessária a análise dos dados de monitoramento usados pela administração penitenciária, sejam eles: PPL de alta segurança, fluxos de correspondência epistolar, dados relevantes de conversas telefônicas, visitas físicas, pacotes recebidos, recebimento de quantias em dinheiro, conduta e infrações disciplinares e composição da cela.

O banco de dados é formado pela análise das dinâmicas que são reveladas no escopo das diferentes organizações criminosas durante a detenção e que, muitas vezes, precedem e refletem eventos externos ilícitos.

tos nas diferentes regiões da península, surgimento de novas alianças ou separações entre organizações criminosas, relatórios que são realizados através da elaboração de informações adquiridas pelo banco de dados. Sistema SIAP/AFIS, monitoramento PPL, decretos de aplicação do regime 41-bis II, e atribuições AS1 – AS3.

Existe ainda o Comitê de Análise Estratégica da Luta contra o Terrorismo (CASA), o qual também examina as ligações entre o crime organizado nacional ou transnacional e o terrorismo. Ele é integrado por: a) Diretor Central da Polícia de Prevenção; b) Oficiais do Comando Geral do Corpo de Polícia; c) *Guardia di Finanza*; d) Agência Externa de Informação e Segurança (AISE); e) Agência Interna de Informação e Segurança (AISI) e; f) Comandante da Unidade Central de Pesquisa por delegação do Chefe do Departamento.

O modelo italiano é, antes de tudo, um modelo de legalidade. Tudo o que a polícia prisional adquiriu sobre o detido durante sua permanência no instituto penitenciário deve ser feito de acordo com a lei. Se for necessário ordenar interceptações por telefone ou ambiental, elas deverão ser autorizadas pela autoridade judicial. Se você deseja verificar a correspondência, a autoridade judicial deve emitir uma ordem de apreensão.

A polícia penitenciária dentro da prisão possui poderes de requisição, sem a necessidade de requerer autorização prévia das autoridades judiciais. Além disso, a prisão não é um local de residência privada, nem a cela, portanto, tudo o que o detido comunica a outro detido, por exemplo, e que a polícia da prisão ouve, pode ser usado no julgamento.

A polícia judiciária deve, inicialmente sob a ordem do magistrado, tomar noção dos crimes, impedir sua realização, encontrar os autores e cumprir as atividades necessárias para a busca das provas (art. 55 do Código de Processo Penal). As funções da polícia judiciária são exercidas sob a direção da autoridade judicial (art. 56 do Código de Processo Penal).

As atividades de aquisição de informações confidenciais (que são

muito úteis e muitas vezes representam o ponto de partida de uma investigação) na Itália, não têm valor processual ou probatório. Elas só podem ter esse valor se o oficial ou o agente da polícia judiciária revelar ao procurador-geral o nome e a identidade do confidente. A lei italiana, de fato, permite que o oficial e agente não revele a identidade de suas fontes, nem mesmo à autoridade judicial, com o objetivo óbvio de proteger a segurança das próprias fontes. Em resumo, o oficial ou agente da polícia judiciária deve avaliar, independentemente, se a divulgação da identidade da fonte confidencial é, em primeiro lugar, prejudicial e perigosa para a própria fonte, e se essa divulgação não compromete as investigações que o Escritório de Investigação, à qual o oficial ou agente pertence, está realizando. Esta avaliação não está sujeita à revisão pela Autoridade Judiciária.

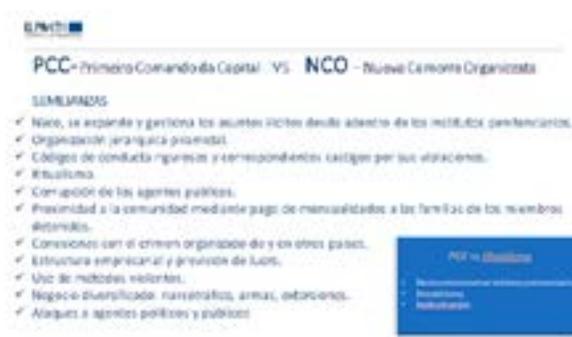
Os resultados das buscas, inspeções e apreensões realizadas, também por iniciativa própria, pela polícia penitenciária nas prisões, são diretamente utilizáveis em juízo. Nesse caso, podem ser tanto as atividades normais de controle e inspeção realizadas pela polícia penitenciária, a seu próprio critério e iniciativa nas celas, ou em outros espaços penitenciários, quanto os registros reais realizados pela polícia mencionada acima, com base em decreto do procurador-geral competente.

Todos esses atos – que devem ser considerados, de acordo com a legislação italiana, atos irrepetíveis ou documentos de valor processual – podem ser apresentados diretamente, além de ao Ministério Público, ao juiz durante o processo.

Os locais típicos de desenvolvimento das intercepções ambientais na cadeia são a sala de visitas e a cela. A execução dessas operações deve ser realizada com a autorização preventiva da autoridade judicial e pode se referir apenas aos crimes puníveis com uma sentença de mais de seis anos de detenção ou pertencente a determinadas categorias.

De acordo com a lei do Supremo Tribunal Italiano a sala de visitas e

a cela não podem ser consideradas casas particulares porque não pertencem aos presos, que ocupam esses locais apenas temporariamente, mas pertencem à administração da prisão. Operações de interceptação são realizadas sob a supervisão contínua do Ministério Público. As operações de interceptação podem ser cumpridas com a modalidade e nos prazos previstos em lei e autorizados pelo juiz para investigações preliminares. A violação das regras processuais estabelecidas pelo desenvolvimento das interceptações determina a invalidação das evidências obtidas quando se trata de julgamento.



Há semelhanças entre o PCC – Primeiro Comando da Capital e a NCO – Nuova Camorra Organizada, dentre elas: a) Nasce, expande e administra casos ilícitos de dentro dos institutos penitenciários; b) Organização da pirâmide hierárquica; c) Códigos de conduta rigorosos e penalidades correspondentes por suas violações; d) Ritualismo; e) Corrupção de agentes públicos; f) Proximidade com a comunidade mediante pagamento mensal às famílias dos membros detidos; g) Conexões com o crime organizado de e em outros países; h) Estrutura de negócios e previsão de lucros; i) Uso de métodos violentos; j) Negócios diversificados: narcotráfico, armas, extorsão; e l) Ataques a agentes políticos e públicos.

A história da moderna antimáfia italiana nasceu no Brasil. Buscetta, o

mais importante colaborador da justiça para a derrota de Cosa Nostra foi preso aqui pela Polícia Federal do Brasil e foi extraditado da justiça brasileira. Aqui, começou a cultivar a ideia de sua colaboração com o Juiz Falcone, que o encontrou no Brasil pela primeira vez e compreendeu as suas intenções. As declarações de Buscetta foram um tsunami para a máfia.

Muitas das reformas de hoje no Brasil parecem inspiradas por essa temporada, e isso, como estudioso e como italiano que tem simpatia e amor pela grande nação de vocês, parece-me muito interessante e me enche de alegria. Muitas das reformas que estão sendo feitas neste país são baseadas no Cárcere Duro. O Brasil é o primeiro país da América Latina e irá inspirar o futuro de um continente inteiro que sofre com pequenos exércitos que ameaçam a sociedade.

Defendam as regras, os direitos do cidadão honesto.

Obrigado a todos!

Diretor do Depen, Fabiano Bordignon: Enquanto o Dr. Giovanni Tartaglia falava sobre a experiência e o sacrifício da morte do Juiz Giovanni Falcone, eu não poderia deixar de lembrar o brutal assassinato do Juiz da Vara de Execução Penal de Presidente Prudente, o Dr. José Antônio Machado Dias. O Sistema Penitenciário Federal inaugurou a primeira unidade em 2006, mas a medida provisória que criou o Sistema é de março de 2003, e teve como uma das motivações o brutal assassinato do Juiz Antônio Machado. É muito importante a gente fazer essa lembrança, essa referência. O Dr. Machado era o juiz da Execução Penal da Região Oeste de São Paulo e, em março de 2003, foi assassinado por membros do PCC, que foram condenados pelo homicídio e vieram, no dia 13 de fevereiro, para o Sistema Penitenciário Federal. No mesmo mês de março, no Espírito Santo, o Dr. Alexandre foi assassinado, salvo engano não foi comprovado o envolvimento do PCC, como no caso do Dr. Machado. Então, o Sistema Penitenciário Federal tem essa origem remota na situação de 2001, a cap-

tura do Luis Fernando da Costa que foi preso em 2001 pela Polícia Federal, e não havia um local para colocar o Luiz Fernando da Costa. Ele ficava circulando entre superintendências da Polícia Federal e, em 2003, com esse atentado, que não foi a um servidor público, mas, sim, a um membro de um Poder, um juiz de execução penal que foi brutalmente assassinado. E, então, decidiu-se pela criação dos primeiros cargos de agentes penitenciários federais, 500 (quinhentos) cargos de agentes penitenciários federais, os quais, no início, a medida provisória criou dentro da polícia federal e depois transferiu para o Departamento Penitenciário Nacional. Eu não poderia terminar essa palestra de um magistrado italiano, sem relatar a experiência que tive este ano junto com o Stona: nós fomos para Itália, em maio, para conhecer o programa ELPACCTO, trabalho feito para melhorar a situação prisional aqui na América Latina e no Caribe, mas nós participamos das homenagens ao juiz Falcone, na Itália, em Palermo. É um dia em que a Itália pára para reverenciar heróis, que não são heróis como aqueles que a gente vê da Marvel, de capa, mas heróis reais, pessoas que enfrentaram o crime organizado na Itália. A população italiana reagiu, não foi uma reação apenas do Parlamento, e a Itália não se livrou da máfia, mas colocou a máfia numa situação de maior controle. E não somente episódios como o do juiz Falcone, mas, também, meses após com o do promotor Borsellino. O aeroporto de Palermo leva o nome de Falcone e Borsellino. É uma reflexão que o Brasil precisa fazer. Nós fizemos, então, questão de convidar o Dr. Tartaglia para falar sobre essa luta, e foi uma luta realmente de enfrentamento, e para mostrar também esses acórdãos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que nós pedimos à Embaixada italiana, que nos mandou todos eles, os quais estão acessíveis também para os senhores. Nós, inclusive, via Advocacia Geral da União, entregamos a defesa perante o Supremo Tribunal Federal, onde existe uma ação direta promovida por uma ONG e por um partido político que combate, por exemplo, a Portaria 157, que coloca o contato do preso com visita somente em parlatório, com o objetivo de defender o Estado Democrático de Direito, as

autoridades, e que o crime organizado seja colocado em seu devido lugar. Se o crime organizado não acabar, pelo menos, que não haja afronta ao Poder Estatal. Agradeço a presença de todos.

PALESTRA

Presídios de Segurança Máxima nos Estados Unidos

Ato contínuo, foi dado início à segunda palestra da tarde com o Diretor de Unidade Penitenciária de Segurança Máxima no estado da Virgínia nos Estados Unidos, Harold Clark. E para apresentação do convidado, que abordou o tema “Presídios de Segurança Máxima nos Estados Unidos -SuperMax”, foi convidada a Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Cláudia Cristófani.

A palestra foi proferida em inglês, com tradução simultânea.

Desembargadora Cláudia Cristófani: Boa tarde a todos. Temos aqui conosco o senhor Harold Clark, o que é uma honra para nós, uma vez que é uma pessoa extremamente experienciada e o currículo dele o demonstra: ele se graduou em Nebraska, iniciou sua carreira no Departamento de Serviços Penitenciários do Estado de Nebraska, tornando-se Diretor em 1990. Em 2015, foi Secretário do Departamento Penitenciário do Estado de Washington. Em 2007, tornou-se Comissário do Departamento Penitenciário de Massachusetts. Foi Presidente da *American Correctional Association* e Presidente da *Association Correctional Administrators*, além de atuar no Conselho de Curadores do Dwayne College. Atualmente, ele é Diretor do Departamento Penitenciário do Estado da Virgínia, que é considerado um estado modelo para fins correccionais. Eu acabei de entrar na internet e vi uma reportagem longa do Washington Post, que reconhece que, realmente, o estado da Virgínia é um exemplo para os demais estados, dado o modelo de situação correccional que se estabeleceu lá, com tratamentos e diver-

sas medidas e práticas correcionais. Ele foi reconduzido, indicado pelo Governador Bob MacDonald, e reconduzido, em 2014, pelo então Governador. Recebeu vários prêmios. Em 2016, foi indicado como membro da Academia Nacional de Administração Pública – NAPA. Eu passo a palavra ao palestrante Harold Clark.

Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima no Estado da Virgínia, Harold Clark: O palestrante iniciou sua fala dizendo que deslocaria os ouvintes no tempo para mostrar como surgiu a habitação restritiva/solitária, e como esta vem evoluindo, dizendo que o faria falando, basicamente, sobre a transição nos Estados Unidos e como chegou onde se encontra hoje, usando o Estado da Virgínia como um estudo de caso. Nesse cenário, assim se pronunciou:

O sistema precisa ter uma resposta equilibrada, porque nem todos necessitam das mesmas condições restritivas que são apresentadas em um confinamento solitário ou uma segregação administrativa. O dicionário Oxford define SuperMax como uma prisão de segurança extremamente alta, ou parte de uma prisão própria para indivíduos particularmente muito perigosos. Não é, necessariamente, um prédio por si só; pode ser um grupo de unidades dentro de uma prisão.

A SuperMax tem por objetivo aumentar a segurança do pessoal prisional, a segurança de outros reclusos e a segurança pública também. Essas instalações são especializadas no controle e segurança de presos que se envolveram em um comportamento muito violento contra outros presos, contra funcionários e contra o público e também de uma categoria especial de criminosos que cometeram crimes tão hediondos, que chegaram à prisão e foram enviados direto para a SuperMax. A maioria dos infratores fica fora da última categoria, mas há indivíduos que ganham o seu caminho para a SuperMax, ou seja, os presos podem ingressar no cárcere e serem classificados inicialmente em uma classificação mais baixa, mas por causa de comportamentos, e coisas que eles fazem enquanto encarcerados, podem alcançar uma SuperMax.

As condições e os movimentos restritivos da habitação têm sido característica das prisões americanas, bem como sua justificativa, embora a justificativa de uso da SuperMax varie por estado. Deixe-me falar de algumas das características dessas unidades. Existem certas características comuns associadas à SuperMax.

A SuperMax está localizada principalmente na parte rural dos Estados Unidos e, visto sob o aspecto da economia, é uma maneira de criar empregos para a comunidade local. Os estabelecimentos SuperMax são unidades habitacionais, projetadas para minimizar o movimento dos reclusos, aumentar a capacidade dos agentes penitenciários de observar os presos e de isolamento do recluso. São desenvolvidas também para diminuir a influência negativa de certos reclusos sobre os demais, impedindo que o cárcere funcione como locais de ensino superior para criminosos.

As SuperMax têm avanços arquitetônicos e tecnológicos significativos não vistos em outros tipos de instalações correcionais, como o uso extensivo de televisões de circuito fechado, o fornecimento de medicamentos, serviços de tratamento psicológico via tecnologia remota e o uso de elementos da robótica para fornecer alimentos e operar portas de celas. Além disso, na maioria das instalações SuperMax, os presos estão sozinhos em suas celas e são trancados, em média, cerca de 23 (vinte e três) horas por dia, tendo apenas uma hora de recreação e com contato limitado com agentes penitenciários e outros funcionários. Se forem permitidas visitas de familiares ou amigos, essas não são visitas de contato, mas visitas por videoconferência ou com a interposição de um vidro seguro entre o preso e a visita e a comunicação por telefones, onde eles podem se ver, mas não podem se tocar. A alimentação é feita na própria cela e raramente saem da instituição por questões médicas, aparições no tribunal ou qualquer outra razão.

A maioria das prisões SuperMax oferece um programa de reabilitação muito limitado e peço que você tenha esse pensamento em mente: elas

oferecem um programa de reabilitação muito limitado. Com a evolução, na Virgínia, e em alguns outros estados em termos de SuperMax, isso está mudando. Hoje, quando esses programas são oferecidos, normalmente, os serviços são um a um, e são conduzidos com barreiras que separam o preso da pessoa que está fornecendo o programa.

Contarei-lhes uma breve história do isolamento e das SuperMax: começou na Inglaterra. A prisão era desordenada e um dos grandes problemas era que os prisioneiros não tinham o que fazer, permaneciam inativos, havia superlotação da prisão, eram notórias suas terríveis condições, superlotadas e insalubres, sem tratamento sanitário. Os prisioneiros ficavam em calabouços, incluindo homens, mulheres e seus filhos. O primeiro experimento em confinamento solitário nos Estados Unidos foi na Penitenciária Oriental na Filadélfia, a qual se baseava na crença de que prisioneiros isolados em celas de pedra, com apenas uma Bíblia, usariam seu tempo para se arrependerem, para orar e encontrar introspecção, contemplando os maus caminhos de sua vida anterior ao crime. Mas muitos desses presos ficaram loucos e cometeram suicídio, ou não foram mais capazes de conviver em sociedade.

O prisioneiro se arrependeria e, portanto, seria liberto e voltaria para a sociedade como um indivíduo reformado, e essa reforma era o objetivo da pena. Havia uma visão retributória do criminoso, como um pária contra quem a única resposta lógica era o isolamento. A punição foi substituída por uma visão de que o ofensor, como um penitente, é aquele que pode encontrar orientação moral e se tornar melhor. A visão de banimento foi substituída pela ideia de socialização. Essa era a opinião e a posição dos Quakers, que estavam em grande parte por trás do movimento prisional nos Estados Unidos, mas, em 1890, não demorou muito para a Suprema Corte dos Estados Unidos, por meio do juiz Samuel Freeman Miller, verificar que os prisioneiros, mesmo em confinamento mais curto, estavam ficando insanos.

Em 1934, Alcatraz foi construída na Baía de São Francisco, constru-

ída pelo Sistema Penitenciário Federal. O governo federal abriu Alcatraz em São Francisco para abrigar os piores criminosos do país. Devo distinguir que, nos Estados Unidos, temos um sistema federal, sistema que é administrado pelo governo federal, e tem um sistema estadual, e cada estado tem seu próprio sistema penal. Eles têm 50 (cinquenta) sistemas penais além do sistema federal. Eu sou o Diretor Estadual do Sistema Penal do estado da Virgínia, no qual temos 46 (quarenta e seis) prisões de todos os níveis diferentes e, também operamos distritos de liberdade condicional, em um total de 43 (quarenta e três) dos presos. Em Alcatraz, os presos passavam a maior parte de suas horas fora da cela, porque eram criminosos de nível inferior, mas dezenas de pessoas eram mantidas em um bloco mais seguro, conhecido como D-Block, que era um corredor de confinamento solitário da prisão, uma cela particular, onde, exceto por um buraco no chão, não havia luz. Ficavam nus e eram alimentados com pão e água, que eram entregues por um pequeno buraco na porta. Há a história do homem-pássaro de Alcatraz, que passou seis anos nessa condição.

Então, as décadas de 1970 e 1980 nos Estados Unidos foram muito duras e rígidas, com o surgimento das gangues, os *Bloods* e os *Crips*, e várias outras gangues de rua. Foi também uma época em que as drogas estavam se tornando muito importantes, sendo vendidas pelas gangues. As SuperMaxs começaram a ser criadas em resposta a esse aumento do crime. A penitenciária estadual de Marion, em Illinois, a primeira SuperMax construída nos Estados Unidos, surgiu em 1983, quando agentes penitenciários foram assassinados por presos, em dois incidentes separados no mesmo dia. O diretor da época decidiu bloquear toda a instalação e, pela primeira vez, uma prisão nos Estados Unidos adotou o bloqueio de 23 (vinte e três) horas, em que seus detentos ficaram trancados em suas celas por vinte e três horas, e mantidos à parte dos outros. Outros estados começaram a adotar a SuperMax. Em Marion, o programa se iniciou em

1989. Na Califórnia, construiu-se a Pelican Bay, para abrigar reclusos em estrito isolamento, sem salas de aula, sem instalações recreativas, sem jardim. O preso passava vinte e duas horas e meia por dia dentro de uma cela de um metro e meio.

O *boom* da construção realmente começou quando o governo federal editou a notória Lei Criminal de 1994, que concedeu 9,7 bilhões de dólares aos estados para construir prisões SuperMax. Dez anos depois, além do governo federal, 46 (quarenta e seis) estados já haviam construído prisões SuperMax nos Estados Unidos, abrigando mais de 25.000 (vinte e cinco mil) infratores. Hoje, são mais de 44 (quarenta e quatro) SuperMax nos estados dos Estados Unidos, que abrigam cerca de 80.000 (oitenta mil) infratores. O governo federal, em 1994, construiu a Penitenciária ADX Florence, que agora é a única SuperMax do governo federal, e não deve ser confundida com as prisões de segurança máxima dos estados, pois ela foi construída para prender o pior dos piores prisioneiros, substituindo Alcatraz, tanto que ficou conhecida como Alcatraz das Montanhas Rochosas. Possui *design* de monolito, cães, tecnologia a laser, portas de controle remoto, sensores de peso no chão que permitem detectar qualquer movimento em toda a instituição. É uma prisão muito cara, o custo para abrigar um prisioneiro naquela instalação hoje é de \$78.000 (setenta e oito mil dólares).

Essa prisão abriga algumas pessoas que talvez vocês conheçam, como um dos principais contrabandistas do tráfico de drogas, chefe de cartel de Sinaloa, no México, Joaquín Guzmán, conhecido como El Chapo, ele é morador daquela instalação. Também Theodore Kaczynski, conhecido como Unabomber, mora naquela instalação hoje.

Até aqui, o que eu fiz foi contar um pouco da história e a maneira como a SuperMax está hoje em transição nos Estados Unidos. Agora, falando sobre mim, eu sou Diretor de Correções na Virgínia há pouco mais de 9 anos, e, quando cheguei à Virgínia, havia duas SuperMax. A The Red

Onion State Prison tinha 511 (quinhentos e onze) indivíduos. Esses indivíduos ficavam em suas celas 23 (vinte e três) horas por dia.

Logo depois que cheguei, fazendo a revisão de documentos e registros, vi que no ano anterior haviam saído 58 (cinquenta e oito) indivíduos de uma prisão de segurança máxima diretamente para a comunidade. Indivíduos que, enquanto encarcerados, ficavam presos com cintos de punhos e manilhas e que a qualquer momento iriam para casa. Quando estivessem prontos para ir para casa, apenas se retiraria a algema e se diria: “pode ir”. Isso não estava criando uma boa segurança pública, quando decidi então que, se houvesse um risco, este precisava ocorrer dentro do sistema, dentro de uma prisão, e não em público. Conversei com o governador, compartilhando com ele minha visão de como poderíamos criar uma segurança pública mais duradoura e melhor, dando a seus reclusos segundas e terceiras chances, se quisessem. Aquela SuperMax passou a ter escola. Essa escola é, talvez, a mais segura de nossas escolas no país. Também foram implementados programas de reestruturação cognitiva. Eles não precisam fazer isso, mas se quiserem sair um dia precisam fazê-lo: os presos devem convencer o terapeuta de que mudaram, e então os encaminhamos para a instalação de nível mais baixo, até saírem do sistema. Grades separam o terapeuta do preso. Os oficiais passaram a gerir os programas, não há mais violência dentro da prisão. Os presos de 23 (vinte e três) horas dentro da cela, hoje passam mais de 4 (quatro) horas fora da cela; os que estão no programa passam até 10 (dez) horas.

A população naquela unidade era de 511 (quinhentos e onze) indivíduos quando cheguei lá. Hoje, a população é de 38 (trinta e oito) indivíduos na SuperMax e não é que as pessoas pararam de ir para a SuperMax, ou deixaram de cometer graves delitos ou crimes em outras prisões que os levam à SuperMax, mas todos que passaram pelo programa saíram da prisão e não estão voltando mais. Atribuímos essas mudanças a esse pro-

grama e ao fato de que a Virgínia, nos últimos três anos, teve a menor taxa de reincidência dos Estados Unidos.

O preso que sai é rastreado por três anos. A taxa de reincidência, nos últimos três anos, foi de 23,4% (vinte e três vírgula quatro por cento) de retorno, o mais baixo dos Estados Unidos. Eles têm uma taxa de retorno média de quarenta e dois a sessenta e dois por cento. Por isso, escolhemos continuar evoluindo e fazendo investimentos na SuperMax para obter programas de pessoas e trabalho para combate à falta de alfabetização, à falta de habilidades e assim por diante, e foi assim que escolhemos focar nas pessoas, e muitos dos infratores estão realmente conseguindo emprego antes de deixarem a prisão.

Então, eu acredito que sempre haverá espaço para a SuperMax, porque a ordem e o controle são importantes em qualquer prisão, sem eles você não pode fazer as coisas que eu pude fazer na Virgínia, e que outros estados estão fazendo tão bem. Você não pode fazer os programas, treinamento vocacional, programa de reestruturação cognitiva, se você não puder controlar. Mas, para ter sucesso, precisamos de equilíbrio. As pessoas estão chegando na SuperMax em números menores, e o que fizemos foi aplicar o que estamos fazendo na SuperMax em todas as unidades de detenção da comunidade da Virgínia, e parece estar fazendo muito, muito bem.

Eu tive algumas perguntas anteriormente sobre as prisões SuperMax e as comunicações dos presos. Nós, do Departamento de Correções da Virgínia, temos a capacidade de ouvir e gravar todas as chamadas telefônicas, mesmo que não se esteja ouvindo no momento em que ocorre alguma coisa, sempre podemos voltar e gravar. É uma ótima ferramenta de investigação, mas não ouvimos, nem gravamos chamadas com advogados. Quando advogados chegam às prisões para visitar seus clientes, falam com eles através de parlatórios, separados por janelas de vidro, os policiais podem vê-los, mas não podem ouvi-los, protegendo o privilégio que existe entre o advogado e o infrator. Muitos desses infratores só podem receber visitas por telefone ou atrás

de vidro à prova de balas, e eles não podem ficar na mesma sala, mesmo com seus advogados, então isso é uma casca de noz.

Eu estava ansioso para compartilhar com vocês apenas uma breve história sobre como a habitação restritiva evoluiu nos Estados Unidos e continua a evoluir. A Virgínia não é o único estado que seguiu na direção que acabei de descrever. Agora, existem, ainda, vários erros. Nos últimos dois anos, nós tivemos delegações de pelo menos 13 (treze) estados diferentes que enviaram indivíduos para a Virgínia para estudar, observando o que estamos fazendo, como estamos administrando as prisões e como estamos obtendo os resultados em reincidências, as quais continuam sendo reduzidas com o tempo.

Desembargadora Cláudia Cristófani: Às vezes, pelo menos na minha visão, é mais fácil reabilitar os infratores, como você disse, mas quando estamos falando sobre o chefe de uma organização criminosa internacional, como é o El Chapo, não se torna uma ameaça esse contato externo? Como funciona esse contato com o El Chapo na prisão, por exemplo? Eu gostaria de saber como o programa de reabilitação funciona para os criminosos de organizações criminosas.

Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima no Estado da Virgínia, Harold Clark: Nos Estados Unidos, há dois sistemas: federal e estadual. O sistema federal é aquele que cuida do crime organizado, em geral, praticado pelos mafiosos, porque esses crimes, geralmente, ocorrem através das fronteiras estaduais, e qualquer crime que ocorre através das fronteiras estaduais se torna uma violação da lei federal, de modo que o governo federal assume o controle. Nos estados, o único crime organizado que temos é o de tráfico de drogas. Nesse caso, essa pessoa entrará no sistema estadual. Temos alguns desses indivíduos em nosso sistema e somos muito rigorosos com essas pessoas, temos a capacidade de movê-los, temos a capacidade de isolar seu sistema, temos a capacidade de restringir toda a comunicação para não permitir que os presos se comuniquem entre

instituições. Se estiverem na mesma população geral do presídio, poderão se comunicar, obviamente, quando estiverem juntos no pátio comum, mas quando temos mafiosos organizados dentro de um sistema penitenciário estadual, podemos colocar restrições em suas comunicações: o e-mail é lido; são ouvidos os seus telefonemas; não se repassa a correspondência original, copiamos e entregamos a cópia, destruindo a original por causa de códigos ou drogas encriptados na correspondência, ou qualquer outro caso. Podemos fazer muitas coisas para controlar os criminosos de organizações criminosas dentro do sistema estadual e, no nível federal, eles ainda têm muito mais controle. Eu mencionei a ADX Florence, em Florence, onde o preso pode ser isolado totalmente, sem contato.

Coordenadora-Geral de Assistência nas Penitenciárias Federais, Cristiane Lima Araújo: Como ocorre o programa de reestruturação cognitiva?

Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima no Estado da Virgínia, Harold Clark: A aplicação de psicólogos, clínicas e pessoas treinadas em psiquiatria para trabalhar com indivíduos que têm o que chamamos de elementos criminosos, com o objetivo de mudar a linha de raciocínio criminoso, promove a reestruturação. O preso é ensinado a pensar novamente, de uma maneira que não seja criminosa. Podem começar sozinhos em suas celas lendo livros e, em seguida, um terapeuta trabalhará com eles, e tudo mudará a maneira como ele pensa, a maneira como ele responde aos desafios, a maneira como ele lida com problemas e, portanto, começamos trabalhando com eles individualmente e, depois, são colocados juntos nas unidades habitacionais, que chamamos de comunidades terapêuticas, onde os indivíduos que frequentam esses programas têm a chance de viver juntos nessas unidades. Há muita liberdade, e eles obtêm a chance de praticar o que lhes foi ensinado para reestruturar seus comportamentos e como eles reagiriam diante dos problemas da vida

Diretor do Departamento Penitenciário Nacional, Fabiano Bordignon: Temos 26 (vinte e seis) estados que têm seus sistemas penitenciários, o Distrito Federal que tem o seu sistema penitenciário e o sistema federal. No nosso Sistema Penitenciário Federal, nós temos cinco unidades. Gostaria de saber quantas unidades de SuperMax federais vocês têm nos Estados Unidos, e também qual o prazo máximo que o criminoso pode ficar em uma penitenciária SuperMax federal. A lei brasileira fala em 360 (trezentos e sessenta) dias, que podem ser prorrogados. E uma questão, que nós já resolvemos no nosso sistema federal, mas que havia antigamente, que é a possibilidade de visitas íntimas. Eu gostaria de saber do senhor se nas SuperMax americanas existem as visitas íntimas. Essas são as minhas perguntas. Muito obrigado pela sua presença aqui. Ficamos muito felizes com a sua indicação para compartilhar conosco aqui a experiência norte-americana no combate ao crime organizado.

Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima no Estado da Virgínia, Harold Clark: Nos estados são 44 (quarenta e quatro) SuperMaxs e o Sistema Penitenciário Federal só têm uma, em Florence, no Colorado, conhecida como *The Rock*, porque está localizada nas Montanhas Rochosas. El Chapo é um dos notórios indivíduos que lá se encontram. Em termos de quanto tempo você pode ficar na SuperMax, não há limite. Na verdade, o único limite seria a sentença, por exemplo, se um preso vem para a penitenciária da Virgínia com sentença de vinte anos, será oferecido a ele participar do programa, mas se não quiser, podemos mantê-lo lá por vinte anos. Eu mencionei que, em 2011, tínhamos 511 (quinhentos e onze) detentos na SuperMax. Hoje, são cerca de 38 (trinta e oito) indivíduos, criminosos endurecidos que não querem participar dos programas, que, simplesmente, não querem mudar e, portanto, não vamos deixá-los sair, e colocar em perigo a sociedade.

A Virgínia não tem liberdade condicional. A Virgínia aboliu a liberdade condicional em 1995. Na Virgínia, todas as pessoas sentenciadas devem cumprir 85% (oitenta e cinco por cento) de sua sentença. Se você receber, por

exemplo, uma sentença de dez anos, cumprirá 85% (oitenta e cinco por cento) dessa sentença e, depois, você irá para casa. Se estiver se comportando mal enquanto estiver na prisão, poderá cumprir 100% (cem por cento) dessa sentença. Quando saem da prisão, há dois anos de supervisão mínima na comunidade.

Sobre a visita conjugal, a maioria dos estados não tem visitas conjugais, a única em que consigo pensar agora que tem visitas conjugais é, provavelmente, no estado de Washington.

Desembargadora Cláudia Cristófani: O sistema é muito caro?

Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima no Estado da Virgínia, Harold Clark: A SuperMax mais sofisticada e mais técnica é a de Florence, que tem sensores no chão e a arquitetura é bem estruturada, e todos os sensores e a eletrônica são da Sulphur, que é a mais cara. Eu mencionei anteriormente que custava cerca de \$ 78.000 (setenta e oito mil dólares) por preso ao ano, mas na Virgínia coletivamente, as 46 (quarenta e seis) prisões estão custando à comunidade da Virgínia \$ 31.000 (trinta e um mil dólares) por preso ao ano.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Há gravação da conversa do preso com o advogado na SuperMax federal, independentemente de autorização judicial? É comum o envolvimento dos advogados com as organizações criminosas?

Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima no Estado da Virgínia, Harold Clark: Nos Estados Unidos temos o privilégio do advogado e do cliente. Todos têm que respeitar, então não importa qual o estado, só pode haver a observação visual, mas não pode ser ouvida ou gravada a conversa, a menos que haja evidências e que o tribunal autorize a gravação. Novamente, a menos que você possa provar envolvimento, não pode gravá-lo. Você não pode simplesmente dizer: acredito que este advogado está com os criminosos, você deve mostrar ao juiz a razão da acusação e, em seguida, um juiz lhe dará permissão para gravar.

OFICINAS

Em sequência, deu-se início às oficinas, onde os presentes foram divididos em três grupos, sob a coordenação geral do Juiz Federal Corregedor do Presídio Federal em Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior, para análise dos seguintes temas: a) Alteração Normativa do Sistema Penitenciário Federal: Pacote Anticrime; b) Simplificação do Procedimento de Inclusão e Renovação de Preso em Presídio Federal; e c) Paralelo entre as Regras da SuperMax (EUA), do Cárcere Duro (Itália) e do Sistema Penitenciário Federal (BR).

A votação se deu por meio de aplicativo instalado nos celulares dos participantes e acompanhamento da votação pela equipe de NTI do Conselho da Justiça Federal.

Grupo I. Alteração Normativa do Sistema Penitenciário Federal: Pacote Anticrime.

Responsáveis: Wallison Gonçalves Cunha, Juiz Corregedor da Penitenciária Federal em Porto Velho/RO; Fabiano Bordignon, Diretor-Geral do Depen; Marcelo Stona, Diretor do Sistema Penitenciário Federal; e Orlan Donato Rocha, Juiz Corregedor Substituto da Penitenciária Federal em Mossoró/RN.

1º Enunciado Proposto: Compete ao juízo corregedor do Presídio Federal o processo e julgamento das matérias administrativas relacionadas à execução penal desenvolvida em estabelecimento penal federal, questionadas por meio de *habeas corpus*, mandado de segurança, ação civil pública, ação ordinária ou de qualquer outra espécie de ação ou incidente.

Justificativa: A princípio, o grupo, por sua maioria, entendeu que deve manter-se a proposta pelo Pacote Anticrime. Porém, verifica a necessidade de aprimoramento da redação do dispositivo, daí porque propomos nova redação ao dispositivo, a fim de se evitar decisões conflitantes, proporcionar mais segurança jurídica, bem como entendemos que os juízos corregedores possuem a expertise técnico-jurídica necessária para decidir as questões administrativas relativas à execução penal nos presídios federais, tais como questionamentos referentes às portarias editadas pelo Depen ou MJSP.

Votação: Total de 32 votos – **Aprovado – 81,25% dos votos.**

2º Enunciado Proposto: Gravação áudio e vídeo das conversas com visitantes no parlatório (sem autorização judicial, com decisão administrativa).

Justificativa: Tendo em conta que no Sistema Penitenciário Federal vigora um regime fechado de cumprimento de pena ou de prisão processual sujeito a isolamento e monitoramento, o grupo

entendeu, por maioria, que o disposto no § 3º do art. 3º do Pacote Anticrime deve ser mantido e que dispensa a necessidade de decisão judicial, podendo a autoridade administrativa do presídio federal instalar equipamentos de gravação de áudio e vídeo das conversas desenvolvidas no parlatório com visitantes.

Votação: Total de 33 votos – **Aprovado – 87,88% dos votos.**

3º Enunciado Proposto: Suspensão do banho de sol pelo Diretor do Sistema Penitenciário Federal ou pelo Diretor da Penitenciária, sob a justificativa de necessidade administrativa (não é sanção).

Justificativa: O grupo entendeu, por maioria, que há necessidade de inserção no disposto no § 6º do art. 3º do Pacote Anticrime da possibilidade de suspensão do direito ao banho de sol pelo diretor do Sistema Penitenciário Federal ou pelo diretor do estabelecimento penal federal de segurança máxima, por meio de ato fundamentado.

Votação: Total de 33 votos – **Aprovado – 78,79% dos votos.**

4º Enunciado Proposto: As gravações de atendimentos de advogados não constituem interceptação telefônica na forma da Lei n. 9.296/1996 quando autorizadas por decisão judicial fundamentada para a garantia da ordem e da segurança pública ou da regular execução da pena, mantido o absoluto sigilo em relação ao material produzido.

Justificativa: No tocante ao disposto no § 5º do art. 3º do Pacote Anticrime, o grupo, por maioria, sugere nova redação a fim de garantir maior segurança jurídica, bem como estabelecer critérios legais mínimos que sirvam de orientação às decisões dos juízes federais corregedores.

Votação: Total de 31 votos – **Aprovado – 83,87% dos votos.**

5º Enunciado Proposto: § 5º. As gravações das visitas e entrevistas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.

Justificativa: O grupo, por maioria, sugere que seja realocada a posição topográfica do § 4º, do art. 3º, do Pacote Anticrime para constar após o § 5º do referido artigo, bem como passe a constar como nova redação a disposição aqui proposta.

Votação: Total de 26 votos – **Aprovado – 73,08% dos votos.**

6º Enunciado Proposto: § 1º. O período de permanência será de até três anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência e se persistirem os motivos que a determinaram ou justificado por fatos supervenientes.

Justificativa: O grupo, por maioria, entende que deve ser mantido integralmente o disposto no § 1º, do art. 10, do Pacote Anticrime para que o período de permanência seja de até três anos, prorrogáveis, excepcionalmente, por iguais períodos, tendo em vista que constitui prazo necessário para desarticular as comunicações das lideranças de organizações criminosas com seus subordinados, passando a ter a redação acima proposta.

Votação: Total de 28 votos – **Aprovado – 78,57% dos votos.**

Grupo II. Simplificação do Procedimento de Inclusão e Renovação de Preso em Presídio Federal.

Responsáveis: Danilo Pereira Júnior, Juiz Federal da Seção Judiciária do Paraná; Dalton Igor Kita Conrado, Juiz Corregedor do Presídio Federal em Campo Grande/MS; e Adriana Lourenço Pessoa, Diretora Substituta do Sistema Penitenciário Federal.

1º Enunciado Proposto: A transferência pode se dar por decisão administrativa mediante comunicação aos juízes estaduais e federais, em hipóteses excepcionais, e no prazo de até 30 dias, conforme proposta apresentada pelo Depen (por maioria).

Justificativa: O Juiz Federal Alessandro Diaféria e a Juíza Andréia Moruzzi (SP) fizeram comentários sobre a realidade do estado de São Paulo e do tema em voga; o Juiz de Direito Roberto Costa Bivar (PE) também colocou sua experiência sobre a situação do estado de Pernambuco; o Juiz Federal José Eduardo Nobre Matta (RJ) citou a questão específica da necessária manifestação do juiz no tocante à proposta exposta; Dr. Luiz Eduardo Pires Thomaz (Depen) comentou, à luz da experiência do Depen, algumas situações específicas; colocações pontuais feitas pelos presentes e pelo Juiz Danilo Pereira Júnior. Foram ressaltadas as realidades de descontrole dos estados do Pará e Amazonas; o Juiz Federal Matheus Gaspar (PR) ressaltou a questão do contraditório – sugeriu uma via intermediária; as desembargadoras federais Salise Monteiro Sannhotene e Cláudia Cristofani apresentaram seus pontos de vista neste debate; o defensor público Walter Rondon Ribeiro Filho citou a necessidade de focar no indivíduo e não na coletividade, não podendo abrir mão do crivo institucional; o Dr. Nilton Soares de Azevedo (Depen) ressaltou a questão operacional, e prática, no tocante à inclusão administrativa emergencial.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Não sou favorável à hipótese de transferência para presídio federal sem o crivo do juízo estadual

ou federal. Se essa proposição for aprovada precisará que sejam definidas as hipóteses excepcionais, não podendo ser mera situação de crise. Temeridade na proposta notadamente pela constante mudança da direção do Depen e do Ministro da Justiça. A inclusão, em regra, não demora pela necessidade de passar pelo crivo judicial.

Diretora Substituta do Sistema Penitenciário Federal, Adriana Lourenço: Seria a hipótese de uma 3ª hipótese de inclusão – a administrativa, para o caso de crise no sistema carcerário que exige sempre uma resposta imediata do Estado. Muitas vezes, há demora em se conseguir autorização do juiz de origem. Muitos estados não têm onde isolar os presos em caso de rebelião, nestes casos, o Depen decidiria se seria o caso de transferir provisoriamente para o Sistema Prisional Federal, por até trinta dias.

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior: Sugiro uma proposta alternativa: “Na hipótese de transferência nos casos de extrema urgência, como calamidade no sistema penitenciário estadual, o juiz estadual faz apenas um ofício para o Depen e este requer ao juiz corregedor a inclusão.

Votação Proposta Original: Total de 34 votos – **Rejeitado – 64,71% dos votos.**

Votação Proposta Alternativa: Total de 34 votos – **50% aprovada; 50% rejeitada.**

A discussão sobre o tema ficou para o próximo *Workshop*.

Grupo III – Paralelo entre as Regras da SuperMax (EUA), do Cárcere Duro (Itália) e do Sistema Penitenciário Federal (BR)

Responsáveis: Francisco Codevila, Juiz Federal da Seção Judiciária de Brasília; Cristiano Torquato, ex-Diretor da Penitenciária Federal de Brasília; e Harold Clarke, Diretor da Unidade Penitenciária de Segurança Máxima no Estado da Virgínia (EUA).

1º Enunciado Proposto: A monitoração ambiental por meio audiovisual da conversa/entrevista entre o preso e seus advogados, e da visita social é essencial para a manutenção do Sistema Penitenciário Federal e suas funcionalidades.

Justificativa: É relevante, ainda, que haja previsão legal para a monitoração, a fim de que a medida possa ser adotada independentemente de autorização judicial.

Votação: Total de 30 votos – **Aprovado – 80% dos votos.**

2º Enunciado Proposto: Recomenda-se que os juízos de origem (federal ou estadual) realizem os atos processuais em que seja necessária a oitiva do preso que se encontre no Sistema Penitenciário Federal via sistema de videoconferência.

Justificativa: Recomenda-se que os juízos de origem (federal ou estadual) realizem os atos processuais em que seja necessária a oitiva do preso que se encontre no Sistema Penitenciário Federal via sistema de videoconferência, com exceção da Sessão Plenária do Júri, nos termos do enunciado 42 do Sistema Penitenciário Federal.

Votação: Total de 26 votos – **Aprovado – 84,62% dos votos.**

3º Enunciado Proposto: Recomenda-se a diminuição de horário de visita dos familiares dos presos, de três para duas horas.

Justificativa: Objetiva uma maior otimização do tempo no sentido de prestar melhor assistência ao preso.

Votação: Total de 29 votos – **Aprovado – 58,62% dos votos**

O Coordenador Geral do X *Workshop* do Sistema Penitenciário Federal, Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior encerrou o evento agradecendo a participação de todos os presentes, o trabalho do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, na pessoa da servidora Maria Amélia e ressaltando a importância do encontro e do debate das questões referentes ao Sistema Prisional Federal, sendo necessária a representatividade de todos os atores do sistema para um debate amplo e proveitoso.

CONCLUSÃO

O X *Workshop* do Sistema Penitenciário Federal foi um evento realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em parceria com o Departamento Penitenciário Federal.

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR
Coordenador Geral do X *Workshop*